



República de Moçambique

Agência de Promoção de Investimentos e Exportações (APIEX)

# Leis e Regulamentos Relacionados com Investimento Directo Estrangeiro em Moçambique

AGOSTO 2017

### Reconhecimento

Esta publicação foi preparada como um material de referência para empresas estrangeiras e nacionais ou indivíduos que pretendem investir na República de Moçambique, cobrindo leis e regulamentos relevantes relacionados ao investimento directo estrangeiro (IED), publicada pela Agência para a Promoção de Investimento e Exportações (APIEX) para o Fortalecimento da Capacidade de Promoção e Facilitação de Investimentos patrocinado pela Agência Japonesa de Cooperação Internacional (JICA), com o conteúdo preparado pela JLA Avogados (JLA).

### Aviso Legal

Este relatório foi preparado apenas para fins promocionais, com o objectivo de fornecer informações gerais sobre as leis e não pretende fornecer aconselhamento jurídico específico. Este relatório não deve ser usado como um substituto de aconselhamento jurídico competente na jurisdição. A APIEX, a JICA e a JLA Advogados não serão responsáveis por quaisquer perdas ou danos financeiros causados por investimentos feitos por qualquer empresa ou indivíduo que se baseie nesta publicação.

#### **Publicado por:**



Agência de Promoção de Investimentos e Exportações (APIEX)  
(antigamente CPI, GAZEDA e IPEX)  
Rua de Imprensa, 332 R/C, Avenida 25 de Setembro, Maputo, Moçambique  
Tel +258 21 313 310  
Fax +258 21 313 325

#### **Com patrocínio de:**



JICA Projecto para o Fortalecimento da Capacidade de Promoção e Facilitação de Investimentos na Republica de Moçambique  
c/o Agência de Promoção de Investimentos e Exportações  
Tel +258 21 313 310 Ext 219

#### **O conteúdo preparado pela:**



JLA Advogados (antigamente FraLaw)  
Avenida Vladimir Lenine, Edifício Millenium Park nº 174, 12D, 1100 Maputo, Mozambique  
[maputo@jlaadvogados.com](mailto:maputo@jlaadvogados.com)  
Tel: +258 21 317 159  
Fax: +258 21 317 172

NOTA 1 – Este documento é uma republicação do material “Leis e Regulamentos Relacionados com Investimento Directo Estrangeiro em Moçambique publicado pelo Centro de Promoção de Investimento (CPI) em Dezembro de 2016 e os conteúdos referem-se às leis e regulamentos em vigor à data de Dezembro de 2016.  
NOTA 2 – Dentro do possível, todas as referências ao “CPI”, “GAZEDA” e “IPEX” devem ser entendidas como feitas à “APIEX”.

## ÍNDICE

<i>PERFIL DO PAÍS</i> .....	4
<i>CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO</i> .....	6
<i>CAPÍTULO II - CONTEXTO GERAL</i> .....	7
<i>CAPÍTULO III - TRATADOS E ACORDOS INTERNACIONAIS DE INVESTIMENTO</i> .....	12
<i>CAPÍTULO IV - INCENTIVOS AO INVESTIMENTO</i> .....	16
<i>CAPÍTULO V - RESTRIÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL</i> .....	21
<i>CAPÍTULO VI - PROCEDIMENTOS DE APROVAÇÃO DE INVESTIMENTOS</i> .....	24
<i>CAPÍTULO VII – FORMAS DE ESTABELECIMENTO</i> .....	29
<i>CAPÍTULO VIII - REQUISITOS DE DESEMPENHO</i> .....	37
<i>CAPÍTULO IX - IMIGRAÇÃO</i> .....	40
<i>CAPÍTULO X - EMPREGO</i> .....	43
<i>CAPÍTULO XI – CONTROLO CAMBIAL OU REGULAMENTAÇÃO CAMBIAL</i> .....	65
<i>CAPÍTULO XII - EMPRÉSTIMOS</i> .....	71
<i>CAPÍTULO XIII - ALFÂNDEGA</i> .....	82
<i>CAPÍTULO XIV - TERRA</i> .....	88
<i>CAPÍTULO XV – AMBIENTE</i> .....	93
<i>CAPÍTULO XVI - INSOLVÊNCIA / FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO</i> .....	97
<i>CAPÍTULO XVII - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS</i> .....	115
<i>CAPÍTULO XVIII - LEIS ESPECÍFICAS NO DOMÍNIO DA INDÚSTRIA / OUTROS: CONCORRÊNCIA / ANTI-CORRUPÇÃO / CONTRATOS PÚBLICOS</i> .....	130
<i>CAPÍTULO XIX - IMPOSTOS</i> .....	138

**PERFIL DO PAÍS**

<b>Bandeira</b>	
<b>Nome oficial</b>	República de Moçambique
<b>Capital</b>	Maputo
<b>População</b>	27.98 Milhões (2015)
<b>Moeda</b>	Metical (MZN)
<b>PIB</b>	\$14.69 Bilhões (2015)

Leis e Regulamentos relacionados com o Investimento Directo Estrangeiro em Moçambique

<b>Governo</b>	República Presidencialista Unitária
<b>Líderes políticos</b>	Filipe Nyusi (Presidente) Carlos Agostinho do Rosário (Primeiro-Ministro)
<b>Independência</b>	Desde 1975 (da Colonização Portuguesa)
<b>Países fronteiriços</b>	Tanzânia, Malawi, Zâmbia, Zimbábue, África do Sul e Suazilândia
<b>Idiomas</b>	Português (oficial)
<b>Religiões Principais</b>	Cristianismo, Islamismo, Crenças indígenas

## **CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO**

Depois de se tornar um Estado independente, Moçambique sofreu uma guerra civil longa e severa que resultou num colapso económico provocado pela falta de investimento, pela nacionalização das indústrias privadas, bem como pela escassez generalizada de alimentos.

O acordo de paz de 1992 marcou a transição da guerra civil para a paz, culminando com as primeiras eleições democráticas de 1994 e com o surgimento da Frente de Libertação de Moçambique (Frelimo) como a força política dominante no país; um facto que ainda hoje é real.

Em 1993, o Governo de Moçambique aprovou a Lei de Investimentos para fomentar e promover investimentos nacionais e estrangeiros no país, concedendo vários benefícios e incentivos, nomeadamente: isenções de impostos e direitos aduaneiros, livre repatriamento de capitais e a possibilidade de contratar mais trabalhadores estrangeiros do que os permitidos pela lei geral. Estes incentivos variam consoante a actividade económica e industrial prosseguida e a região de implementação do projecto.

A rápida expansão económica de Moçambique ao longo das últimas décadas teve um impacto apenas moderado na redução da pobreza e a distribuição geográfica da pobreza permanece praticamente inalterada. Apesar das descobertas recentes de recursos naturais nos sectores do petróleo e do gás, Moçambique atravessa uma crise económica e política forte e precisa de melhorar os seus indicadores sociais. O país ficou em 178.º lugar de 187 países no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) mais recente. A taxa de alfabetização de adultos é de 56% (cinquenta e seis por cento) e a esperança média de vida é de apenas 50,3 (cinquenta virgula três) anos.

Em Janeiro de 2015, após o quinto processo eleitoral pacífico, o quarto presidente de Moçambique, Sr. Filipe Nyusi, assumiu o cargo. O seu partido conseguiu também uma forte maioria na Assembleia da República, com 144 assentos de 250 no total.

## **CAPÍTULO II - CONTEXTO GERAL**

### **1. Breve descrição do sistema jurídico**

Todo o sistema jurídico de Moçambique está enraizado na Constituição de Moçambique, na sua versão actual adoptada em 2004. O sistema moçambicano estabelece claramente a separação dos poderes executivo, legislativo e judicial, incorporados em diferentes entidades que devem ser tomadas em conta.

O Executivo é composto por: (i) o Presidente, eleito por voto universal por um período de 5 (cinco) anos, é considerado Chefe de Estado, Chefe do Governo e Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança e tem à sua disposição um órgão consultivo denominado Conselho de Estado; e (ii) o Governo, composto pelo Presidente da República, Primeiro-Ministro e pelos Ministros, formando o Conselho de Ministros. Além disso, o Governo tem poderes legislativos, podendo produzir Decretos em matérias autorizadas pela Assembleia da República.

A Assembleia Geral, juntamente com o Governo, detém o poder legislativo, sendo uma assembleia unicameral composta por 250 (duzentos e cinquenta) membros representantes dos partidos políticos eleitos em cada eleição parlamentar por um período de 5 (cinco) anos. Sendo o órgão que, por excelência, representa o povo de Moçambique, a Assembleia da República é competente para aprovar leis sobre todos os assuntos por maioria simples.

Os tribunais são órgãos com poderes judiciais – incluindo o Tribunal Supremo, o Tribunal Administrativo (o mais alto tribunal hierárquico em matéria administrativa, fiscal e aduaneira) e os tribunais judiciais – sendo todos órgãos soberanos e independentes que administram a justiça em nome do povo, garantindo o cumprimento da Constituição, das leis e todas as outras disposições legais em vigor, garantindo os direitos e os interesses legítimos dos cidadãos e das instituições. De acordo com a Lei de Organização Judiciária, o sistema judicial está organizado em Tribunais Judiciais de Distrito, Tribunais Judiciais de Província, Tribunais Superiores de Recurso e o Tribunal Supremo. Em matérias de natureza constitucional, o órgão competente é o Conselho Constitucional, que tem poderes para verificar e declarar a conformidade de qualquer disposição legal com a Constituição.

O sistema jurídico de Moçambique baseia-se no direito civil, o que significa que a legislação é a principal fonte de direito. As decisões judiciais vinculam apenas as partes e somente sobre o assunto em causa, assim, a regra do precedente aplicável em sistemas de direito consuetudinário, como os EUA, Reino Unido e África do Sul, não é aplicável em Moçambique.

Em relação à Lei, a principal fonte de direito em Moçambique, esta é elaborada principalmente pela Assembleia da República e, em matérias devidamente autorizadas, pelo Governo. É vinculativa para todas as pessoas sob a jurisdição moçambicana em igualdade de condições, uma vez que a lei deve conter disposições gerais e abstractas aplicáveis em conformidade com o princípio da igualdade. O processo legislativo será explicado mais pormenorizadamente na secção 3 do presente capítulo.

No que se refere ao direito internacional, de acordo com o Artigo 18 da Constituição de Moçambique, os tratados e acordos internacionais validamente aprovados e ratificados são aplicáveis no ordenamento jurídico moçambicano mediante publicação oficial e, enquanto válidos internacionalmente, vinculam o Estado de Moçambique.

## **2. Hierarquia de leis e autoridades**

De acordo com a hierarquia das leis de Moçambique, o diploma prevalecente é o da Constituição, seguido das Leis elaboradas pela Assembleia da República, Decretos-Lei emitidos pelo Governo, Decretos do Conselho de Ministros, Decretos Presidenciais, Diplomas Ministeriais e, finalmente, as Resoluções Ministeriais, todos na respectiva ordem.

A Administração Pública<sup>1</sup> está dividida em dois sectores: a Administração Directa e a Administração Indirecta.

Por sua vez, a Administração Directa do Estado é dividida em duas áreas: a Administração Central e a Administração Local.

A Administração Central é composta por um grupo de órgãos com competências para actuar em todo o território de Moçambique, como, por exemplo, o Governo. Por outro lado, a Administração Local é apenas competente para actuar em um território limitado.

A Administração Central é composta por Organismos Centrais (Presidente, Primeiro-Ministro e Ministros), Organismos Centrais Independentes (como o Provedor de Justiça), serviços públicos, entidades temporárias (entidades constituídas para executar um determinado interesse temporário) e representações da Administração do Estado no exterior, nomeadamente embaixadas e consulados. A administração local é composta pelas autoridades locais.

---

<sup>1</sup> Como previsto pela Lei n.º 7/2012 de 8 de Fevereiro.

Por outro lado, a Administração Indirecta do Estado é composta pelas instituições públicas, às quais é atribuída personalidade jurídica independente, sendo criadas pelos órgãos centrais do Estado para desenvolverem uma determinada actividade administrativa com o propósito de atingir os objectivos para os quais são criadas. Estas são, por exemplo, o Banco de Moçambique, Institutos Públicos, Fundações Públicas, Fundos Públicos e todo o sector das empresas públicas.

### **3. Breve descrição do processo legislativo**

Para que seja criada uma lei, certos actos devem ocorrer a fim de se desencadear o processo legislativo. Este procedimento é dividido em 3 etapas: (i) iniciação; (ii) fase constitutiva; e (iii) promulgação e publicação.

De acordo com o Artigo 183.º da Constituição de Moçambique, a iniciativa legislativa pertence aos Deputados da Assembleia da República, às Comissões Parlamentares, às Bancadas Parlamentares, ao Governo ou ao Presidente da República de Moçambique.<sup>2</sup>

Um dos órgãos acima referidos elabora um “projecto de lei”, se o projecto de lei for iniciativa da Assembleia da República, ou uma “proposta de lei”, se a iniciativa for do Governo, e apresenta-o ao Presidente do Parlamento, que o remete à Comissão Parlamentar competente. Uma vez recebidos pela respectiva Comissão Parlamentar, os projectos de lei são analisados pela Comissão, que elabora um relatório e um parecer para iniciar a etapa constitutiva, onde ocorre a discussão do projecto de lei.

A fase constitutiva divide-se em dois debates: o debate geral e o debate especializado. No debate geral, o órgão responsável pela iniciativa legislativa apresenta à Assembleia da República o projecto de lei, os seus princípios subjacentes e os requisitos para a aplicabilidade da lei, seguido pela apresentação do referido relatório elaborado pela Comissão Parlamentar. Após esta apresentação, o projecto de lei é sujeito a uma primeira votação. Caso esta votação seja favorável à aprovação do projecto de lei, seguirá um debate especializado, durante o qual o projecto de lei é discutido artigo por artigo pela Comissão Parlamentar competente. No entanto, o plenário pode invocar o direito de que o debate especializado seja realizado na Assembleia da República. Por último, e após estes dois debates, o projecto de lei está sujeito a um debate geral final e é submetido a uma última votação.

Após a aprovação, o projecto de lei é enviado ao Presidente da República, que deverá assinar e promulgar a lei dentro de 30 (trinta) dias. Previamente, o Presidente pode solicitar ao Conselho Constitucional que emita um parecer sobre a conformidade do projecto de lei com a Constituição. Quando o

---

<sup>2</sup> A lei ainda não prevê um momento de consulta pública no processo legislativo.

Conselho Constitucional notificar o Presidente da sua avaliação, este pode vetar o projecto de lei ou, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da recepção da referida avaliação, aprová-lo. Caso o projecto de lei seja vetado, é devolvido à Assembleia da República. Desta vez, se 2/3 (dois terços) dos membros da Assembleia votarem favoravelmente, o Presidente aprova obrigatoriamente o projecto de lei.

O último passo do procedimento é a publicação da lei (*lato sensu*) no Boletim da República, para que seja plenamente válida e eficaz.

O Boletim da República é dividido em três séries. Na Série I são publicadas as leis, decretos-leis, decretos, resoluções, ordens e outros actos legislativos. A Série II do Boletim da República publica decretos, ordens e autorizações emitidos pela administração pública e decisões judiciais que exigem publicação. A Série III publica concessões e licenças de terras e mineração, regulamentos municipais, constituição, estatutos e emendas de associações, fundações e empresas.<sup>3</sup>

#### **4. Descrição geral do procedimento de adopção ou alteração de leis e regulamentos**

O procedimento para adoptar ou alterar uma lei é semelhante, uma vez que um diploma legal só pode ser revogado, modificado ou alterado por um diploma do mesmo nível de hierarquia - *consulte a secção 3 e 5 do presente capítulo*.

##### **a. Requisitos de consulta pública**

Embora uma proposta tenha sido redigida e esteja aguardando discussão, Moçambique ainda deve aprovar uma Lei de Participação Pública no Processo Legislativo. A Constituição prevê a participação das pessoas no processo democrático, mas ainda não existem requisitos ou enquadramento.

##### **Disponibilidade e acesso do público aos projectos de lei**

A Lei de Direito à Informação<sup>4</sup> regula o direito à informação e os mecanismos para o exercer, permitindo a qualquer pessoa solicitar, pesquisar, consultar, receber ou divulgar informações de interesse público. Os projectos de lei actualmente em discussão são apresentados no *site* da Assembleia

---

<sup>3</sup> O Boletim da República não está disponível *on-line* gratuitamente; apenas através de serviços pagos. Podem ser obtidas cópias físicas do Boletim da República a partir da Imprensa Nacional de Moçambique, através do pagamento de uma taxa.

<sup>4</sup> Aprovado pela Lei n.º 34/2014 de 31 de Dezembro.

da República de Moçambique, pelo que, mesmo que o conteúdo não esteja disponível, o Artigo 66-2-k) do Estatuto da Assembleia da República determina que as sessões do Plenário são públicas, ou seja, qualquer pessoa poderá assistir aos debates.

b. Requisitos de publicação ou divulgação

Como já foi referido, a publicação do diploma recentemente promulgado é um requisito obrigatório para a aplicação do referido diploma. Sem a publicação no Boletim da República, o diploma não é eficaz.

**5. Sistema de revisão periódica das leis vigentes**

As leis em Moçambique podem ser revistas a qualquer momento, desde que respeitem os princípios do processo legislativo *supra* expostos na secção 3, e desde que os diplomas legais sejam alterados por leis que, pelo menos, pertençam à mesma hierarquia. Por exemplo, uma mera ordem ou um regulamento não pode alterar ou revogar um decreto-lei ou uma lei, mas pode alterar outro regulamento, uma vez que é um diploma do mesmo nível hierárquico.

Por outro lado, a Constituição estabelece um sistema de revisão das regras constitucionais nos Artigos 291.º a 296.º. Esse regime estabelece que a iniciativa pode surgir tanto do Presidente da República como de um terço dos Deputados da Assembleia da República. No entanto, as leis de revisão não podem afectar determinados assuntos, nomeadamente a independência do Estado de Moçambique, a separação entre Estado e Religião e a forma republicana de Governo.

As emendas à Constituição devem ser aprovadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos Deputados da Assembleia da República e compiladas em uma única lei revista que deve ser promulgada pelo Presidente da República.

### **CAPÍTULO III - TRATADOS E ACORDOS INTERNACIONAIS DE INVESTIMENTO**

#### **1. Participação em organizações de tratados internacionais, organizações económicas e zonas de livre comércio**

A República de Moçambique é membro do Grupo de Estados de África, Caraíbas e Pacífico (ACP), do Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento (BAD) e da União Africana (UA), Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – (CPLP), a *Commonwealth*, a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Mundial do Comércio (OMC), entre outras organizações.

#### **2. Tratados bilaterais e multilaterais e acordos internacionais de investimento assinados / ratificados**

Moçambique assinou 25 (vinte e cinco) Tratados Bilaterais de Investimento (TBI) com a Argélia, Bélgica, Luxemburgo, China, Cuba, Dinamarca, Egipto, Finlândia, França, Índia, Indonésia, Itália, Japão, Maurícias, Países Baixos, Portugal, África do Sul, Suécia, Suíça, Emirados Árabes Unidos, Reino Unido, Estados Unidos da América, Vietname e Zimbabwe.

O objectivo do TBI é fomentar e proteger os investidores estrangeiros do Estado de outra Parte Contratante sempre que estes investem em Moçambique ou sempre que os cidadãos moçambicanos investem no território da outra Parte Contratante. Actualmente, apenas 3 (três) dos TBI supramencionados não foram transpostos para o ordenamento jurídico interno: Espanha, os Emirados Árabes Unidos e o Zimbabué, pelo que não estão ainda em vigor.

Todos os TBI assinados por Moçambique incluem a disposição comum do princípio da "Nação Mais Favorecida", que estabelece que as Partes Contratantes estão proibidas de tratar de forma menos favorável aos investimentos realizados por um investidor estrangeiro do que os realizados por investidores nacionais. Além disso, prevê-se que os investidores de cada Parte Contratante beneficiem sempre do tratamento mais favorável concedido por essa Parte Contratante a outra nação.

Este princípio protege todos os cidadãos das Partes Contratantes que assinaram um TBI com Moçambique e representa uma garantia de não discriminação.

Além da protecção do investidor e seu investimento, os TBI também estabelecem regras claras para a solução de litígios. A maioria dos TBI assinados por Moçambique estabelece que, em caso de litígio, as partes devem tentar resolvê-lo de forma amigável no prazo de seis meses a contar da data em que o litígio tenha surgido.

Acresce que, os TBI geralmente estipulam a renúncia das partes ao direito de exigir que todos os recursos internos administrativos ou judiciais sejam esgotados em primeiro lugar e que seja a escolha do investidor optar por submeter o litígio a entidades judiciais ou à arbitragem internacional conforme mencionado abaixo.

As duas regras mais comuns para a resolução de litígios são: (i) submissão do litígio ao Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos (CIADI) para a resolução arbitral nos termos da Convenção de Washington de 18 de Março de 1965 sobre a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos entre Estados e cidadãos de outros Estados; ou ii) arbitragem instituída em conformidade com o Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL).

### **3. Acordos de Dupla Tributação**

Existe Dupla Tributação jurídica internacional quando: (i) impostos comparáveis incidem em dois (ou mais) Estados; (ii) sobre o mesmo contribuinte e (iii) sobre o mesmo assunto e por períodos idênticos.

A Dupla Tributação tem efeitos nocivos no intercâmbio internacional de bens e serviços e movimentos transfronteiriços de capitais, tecnologia e pessoas. Moçambique celebrou nove tratados para evitar a Dupla Tributação (TDT).

A fim de evitar a Dupla Tributação, o Comité de Assuntos Económicos e Monetários da OCDE adoptou, em 1963, o Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Capital que visa clarificar e uniformizar a situação fiscal dos contribuintes envolvidos em actividades noutros países e proporciona um meio de resolver de forma uniforme os problemas mais comuns que surgem no domínio da Dupla Tributação jurídica internacional. Esses TDT seguem o Modelo de Convenção Tributária da OCDE. Os termos e conceitos de cada tributo aplicável variam dependendo do período em que cada um deles foi concluído. Os reduzidos impostos retidos na fonte variam da seguinte forma:

Leis e Regulamentos relacionados com o Investimento Directo Estrangeiro em Moçambique

<b>País</b>	<b>Dividendos</b>	<b>Juros</b>	<b>Royalties</b>
<b>Botswana</b>	0% 12%	10%	10%
<b>Índia</b>	7,5%	10%	10%
<b>Itália</b>	15%	10%	10%
<b>Macau</b>	10%	10%	10%
<b>Maurícia</b>	8% 10% 15%	8%	5%
<b>Portugal</b>	15%	10%	10%
<b>África do Sul</b>	8% 15%	8%	5%

<b>Emirados Árabes Unidos</b>	0%	0%	5%
<b>Vietname</b>	10%	10%	10%

#### 4. Convenção de Haia que revoga o requisito de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros ("*Convenção da Apostilha*")

Moçambique não ratificou a Convenção de Haia de Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, vulgarmente conhecida como "Convenção da Apostilha". Assim, para serem considerados válidos e eficazes em Moçambique, os documentos emitidos no estrangeiro devem passar por um processo de legalização. O Código Civil moçambicano<sup>5</sup> especifica que aos documentos públicos e privados emitidos no estrangeiro é reconhecida a mesma validade e fiabilidade que aos documentos públicos e privados emitidos localmente. No entanto, se surgirem dúvidas quanto à autenticidade desses documentos, só serão aceites se o processo de legalização estiver devidamente concluído - os documentos públicos e privados são considerados legalizados se a assinatura do funcionário for certificada pelo funcionário diplomático moçambicano no país de emissão de tal documento<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> Artigo 365.º do Código Civil e Artigo 540.º do Código de Processo Civil.

<sup>6</sup> Artigo 540.º do Código de Processo Civil.

## **CAPÍTULO IV - INCENTIVOS AO INVESTIMENTO**

### **1. Definição de investidor estrangeiro ou investimento estrangeiro**

De acordo com a Lei de Investimento<sup>7</sup>, considera-se pessoa estrangeira "*qualquer pessoa singular cuja nacionalidade não seja moçambicana, ou, tratando-se de pessoa colectiva, toda a actividade societária constituída originariamente nos termos da legislação diferente da legislação moçambicana, ou que, tendo sido constituída na República de Moçambique, nos termos da legislação moçambicana, o respectivo capital social seja detido em mais de 50% (cinquenta por cento) por pessoas estrangeiras*".

Além disso, a definição de investimento directo estrangeiro (a seguir designada por "IDE") é semelhante à definição estabelecida na Lei Cambial<sup>8</sup> segundo a qual é considerado como IDE "*qualquer forma de contribuição do capital estrangeiro susceptível de avaliação pecuniária, que constitua capital ou recurso próprio ou sob conta e risco de investidor estrangeiro, proveniente do exterior e destinado à sua incorporação no investimento para a realização de um projecto de actividade económica, através de uma empresa registada e a operar a partir do país*".

### **2. Incentivos ou apoio disponíveis para captar o investimento estrangeiro**

O Governo de Moçambique aprovou a Lei e o Regulamento de Investimentos<sup>9</sup> para promover e fomentar os investimentos nacionais e estrangeiros no país, concedendo vários benefícios e incentivos, nomeadamente, isenções de impostos e direitos alfandegários, repatriação gratuita de fundos e possibilidade de contratar mais trabalhadores expatriados do que aqueles anteriormente permitidos por lei. Esses incentivos variam de acordo com a actividade económica e industrial exercida e com a região de implantação do projecto no país, com a possibilidade de aplicar benefícios especiais a determinados sectores, como mineração, petróleo e gás.

Para que seja elegível para esses benefícios, o investimento estrangeiro deve consistir (i) em moeda livremente conversível; (ii) infra-estruturas, equipamentos, materiais e outras mercadorias importadas; (iii) direitos de exploração sobre concessões, licenças e outros direitos de natureza

---

<sup>7</sup> Aprovado pela Lei n.º 3/93 de 24 de Junho.

<sup>8</sup> Aprovado pelo Decreto n. 83/2010, de 31 de Dezembro.

<sup>9</sup> Aprovado pelo Decreto n. 43/2009, de 1 de Agosto.

económica, comercial ou técnica; e / ou (iv) direitos de concessão para utilização de tecnologias patenteadas ou marcas registadas. Os seguintes incentivos podem ser concedidos, em geral, a todos os investidores em Moçambique:<sup>10</sup>

- (a) Livre repatriamento de capitais para o exterior e reexportação de capital investido; e,
- (b) Incentivos fiscais e aduaneiros gerais, concedidos ao abrigo do Código de Benefícios Fiscais de Moçambique, nomeadamente:
  - Isenção do pagamento dos direitos aduaneiros e do imposto sobre o valor acrescentado (a seguir designado "IVA") relativos à importação de mercadorias e máquinas classificadas na classe K na pauta aduaneira (correspondente a bens de capital);
  - Crédito fiscal para investimento em novos activos corpóreos adquiridos e utilizados no âmbito do projecto de investimento;
  - Amortização acelerada e reintegração de bens imóveis novos ou reabilitados utilizados no desenvolvimento do projecto de investimento;
  - Deduções no rendimento tributável para fins de cálculo do imposto de rendimento das pessoas colectivas relativas a equipamentos especializados que utilizam novas tecnologias;
  - Deduções no rendimento tributável para efeitos de cálculo do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas relativas ao investimento na formação profissional;
  - Podem ser aplicados incentivos fiscais e aduaneiros especiais a cada projecto, concedido ao abrigo do Código de Benefícios Fiscais de Moçambique ou ao abrigo de legislação especial aprovada para determinados sectores de actividade, tais como;

---

<sup>10</sup> O livre repatriamento de capitais para o estrangeiro é sempre concedido juntamente com a autorização do projecto de investimento, que define os seus termos e condições. Desde que sejam cumpridas as formalidades da Lei de Investimentos e da Lei Cambial, a repatriação de fundos é feita independentemente de aprovação adicional. No entanto, em situações de crise económica em que a moeda estrangeira é escassa, o investidor pode enfrentar desafios na transferência de fundos para o estrangeiro, uma vez que, em geral, todas as operações podem estar à espera ou levar mais tempo para serem efectuadas pelos bancos. No que diz respeito aos incentivos fiscais e aduaneiros, esses são automaticamente concedidos a projectos de investimento autorizados que satisfaçam os requisitos de cada incentivo. Contudo, poderá ser discutido com as autoridades se um determinado bem ou maquinaria é classificado na classe K na Pauta Aduaneira, beneficiando assim de incentivos adicionais.

- Projectos de grande dimensão beneficiam de uma isenção do pagamento dos direitos aduaneiros e do IVA na importação de materiais de construção, máquinas, equipamentos e acessórios e outros bens utilizados ou necessários para o desenvolvimento da actividade;
- Investimentos exclusivos em actividades desenvolvidas nas Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado<sup>11</sup> beneficiam igualmente da isenção acima referida do pagamento dos direitos aduaneiros e IVA e de um crédito fiscal para investimento adicional igual a 20% (vinte por cento) do investimento total realizado;
- Operações petrolíferas, regidas por um Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas<sup>12</sup> especificamente adaptado a este sector de actividade; e
- Operações mineiras, reguladas pelo Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais da Actividade Mineira<sup>13</sup>.

O Centro de Promoção de Investimentos (CPI), um órgão do Governo moçambicano com o objectivo de atrair e reter investimento directo nacional e estrangeiro, foi criado para prestar os seguintes serviços:

- Assistência institucional aos investidores na aprovação e implementação de projectos de investimento;
- Promoção da cooperação empresarial entre pequenas e médias empresas e grandes empresas nacionais;
- Identificação de parceiros comerciais, incluindo parceiros financeiros e técnicos;
- Identificação e divulgação de oportunidades de investimento;

---

<sup>11</sup> A Zona do Vale do Rio Zambeze, a província de Niassa, o distrito de Nacala, a Ilha de Moçambique (Ilha de Moçambique), a Ilha de Ibo e outras áreas que possam ser aprovadas pela autoridade competente

<sup>12</sup> Aprovado pela Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro e pelo Decreto n.º 32/2015 de 31 de Dezembro

<sup>13</sup> Aprovado pela Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro e pelo Decreto n.º 28/2015 de 28 de Dezembro.

- Acompanhar e apoiar projectos de investimento, nomeadamente para resolver as restrições.<sup>14</sup>

Tanto o Instituto de Promoção de Exportações (IPEX), uma entidade sem fins lucrativos que visa a promoção e coordenação de políticas e medidas para o desenvolvimento das exportações moçambicanas, como os Gabinetes de Áreas de Desenvolvimento Acelerado Económico (GAZEDA), um órgão estatal moçambicano de administração autónoma no sector de planificação e desenvolvimento, são também entidades que desempenham um papel relevante na promoção e assistência de projectos de investimento no país<sup>15</sup>

### **3. Garantias de investimento (por exemplo, contra eventual expropriação)**

O Estado garante a segurança e a protecção jurídica de todos os direitos sobre bens e propriedades, incluindo a propriedade industrial. Qualquer expropriação deve ser motivada por razões de interesse público e, em caso afirmativo, deve ser justa e equitativamente compensada. Os TBI executórios e em vigor em Moçambique contêm também uma disposição de protecção contra a expropriação

Além disso, a repatriação gratuita de fundos também é protegida pela Lei e pelo Regulamento de Investimentos. Desde que o projecto de investimento original tenha sido devidamente aprovado e as formalidades cambiais aplicáveis tenham sido cumpridas<sup>16</sup>, a lei assegura a repatriação no exterior de:

---

<sup>14</sup> O CPI coordena a articulação com outras entidades públicas e autoridades que possam estar envolvidas no projecto de investimento. É, portanto, responsável por identificar possíveis constrangimentos que o projecto possa enfrentar, de qualquer tipo e natureza, e propor soluções. Se o CPI não possuir as competências necessárias para resolver a restrição, deve submeter o assunto à autoridade competente e mediar com o investidor. As queixas relativas a uma decisão sobre questões de investimento podem ser apresentadas ao CPI ou ao GAZEDA responsável, devidamente justificadas e fundamentadas. A queixa será encaminhada à autoridade competente, que deverá responder dentro de 20 (vinte) dias. Após este período, o CPI ou o GAZEDA submetem uma proposta com solução ao Ministro competente, que emite a decisão final.

<sup>15</sup> O Decreto n.º 60/2016, de 12 de Dezembro, aprovado recentemente, estabelece que o CPI, GAZEDA, e o IPEX irão terminar, como institutos individuais, passando a agregar todas as competências destes institutos numa Agência de Investimento e Comércio Estrangeiro em Moçambique. As atribuições propostas para esta nova instituição são o desenvolvimento e implementação de acções de promoção, facilitação e gestão de processos de realização de investimentos privados, de origem nacional ou estrangeira, a criação, desenvolvimento e gestão das Zonas Económicas Especiais e Zonas Francas Industriais e a promoção das exportações. Este novo instituto terá sede em Maputo e também representações regionais. O diploma ainda não entrou em vigor.

<sup>16</sup> O cumprimento das formalidades de câmbio baseia-se principalmente no registo ou pedido de autorização de operações no Banco Central. Em nossa opinião, o principal desafio é devido à excessiva burocracia neste processo, que muitas vezes requer uma descrição detalhada da transacção e uma grande quantidade de documentação de apoio. Podemos, de facto, dizer que esses requisitos se podem tornar onerosos para o investidor estrangeiro. O registo de cada operação requer a entrega de toda a documentação, mesmo que já tenham sido registadas transacções anteriores sob o mesmo contrato. Não obstante, os procedimentos cambiais não são insuportavelmente onerosos e podem ser cumpridos com o acompanhamento adequado.

## Leis e Regulamentos relacionados com o Investimento Directo Estrangeiro em Moçambique

- Lucros exportáveis;
- Direitos autorais e outros pagamentos similares;
- Amortização de empréstimos e pagamento de juros sobre empréstimos contratados no mercado financeiro internacional e aplicados em projectos de investimento em Moçambique;
- Proventos de qualquer compensação paga em conformidade com a protecção dos direitos de propriedade; e
- Capital estrangeiro investido e reexportável.

## **CAPÍTULO V - RESTRICÇÕES AO TRATAMENTO NACIONAL**

### **1. Limitações à participação de capital estrangeiro (por exemplo, sector ou indústria, restrições de capital ou operacionais ou limites de acesso a mercados específicos).**

A regra geral em vigor no ordenamento moçambicano é que todos os sectores da indústria estão abertos a todas as fontes de investimento, seja nacional ou estrangeiro<sup>17</sup>. Como consequência, a maioria das áreas de investimento podem acomodar a participação de capital estrangeiro e nacional.

Não obstante o acima exposto, existem algumas áreas em que a participação no capital estrangeiro é limitada ou condicionada tais como:

a. Imóveis que foram anteriormente nacionalizados pelo Estado de Moçambique<sup>18</sup>:

Todos os bens imobiliários que tenham sido nacionalizados pelo Estado de Moçambique após a independência não podem ser transferidos para (i) pessoas singulares estrangeiras ou (ii) sociedades cujo capital é detido maioritariamente por entidades estrangeiras ou, independentemente da percentagem detida por entidades nacionais, caso o número de accionistas estrangeiros seja superior ao número de accionistas nacionais.

Na prática comum (sem apoio jurídico mas amplamente admitida por todas as instituições relevantes), existem casos em que algumas propriedades imobiliárias que foram anteriormente nacionalizadas pelo Estado de Moçambique foram passadas para instituições controladas / de propriedade estrangeira. Isso acontece nos casos em que a propriedade imobiliária está incluída na privatização de uma unidade de negócios. Exemplos como Empresa Nacional de Têxteis, Companhia Vidreira de Moçambique (que foram todas privatizadas há alguns anos), bem como outras unidades de negócios foram concedidas como uma concessão com todos os activos - incluindo bens imóveis - a empresas detidas por estrangeiros.

---

<sup>17</sup> O princípio acima referido tem o seu fundamento jurídico no artigo 405.º do Código Civil, onde se menciona que as partes têm autonomia para entrar em qualquer tipo de relações, salvo se tal for proibido por lei

<sup>18</sup> Artigo 16.º do Decreto n.º 2/91 de 16 de Janeiro.

b. Indústrias ligadas ao Exército<sup>19</sup>:

As indústrias que sejam consideradas como tendo um impacto sobre a soberania nacional, em particular as indústrias militares, devem ser exploradas apenas por indivíduos ou entidades nas quais a maioria dos accionistas são cidadãos nacionais. Não obstante o acima exposto, o Governo pode conceder concessões limitadas em termos de tempo a qualquer entidade (incluindo a entidades de controlo estrangeiro) para a produção de equipamentos e sistemas operacionais (*hardware* e *software*) desde que não interfiram nem imponham limites à soberania nacional.

c. Conteúdo Local no Procedimentos de Contratação de trabalhadores nas indústrias de Minério, Petróleo e Gás<sup>20</sup>:

Ambas as Leis, a Lei de Minas e a Lei de Petróleo e Gás prevêm um regime de protecção de conteúdo local. O referido regime estabelece a obrigação de qualquer detentor de concessão nas indústrias mencionadas de conceder uma preferência no envolvimento de nacionais e/ou de entidades controladas por nacionais em relações subcontractuais a serem eventualmente registadas. No entanto, tal compromisso não é obrigatório, mas sim preferencial<sup>21</sup>.

d. Empresas de construção<sup>22</sup>:

As empresas de Construção podem realizar as obras privadas depois de lhes ser atribuído o relevante Alvará de Empreiteiros de Construção Civil. No entanto, esse alvará não permite que a empresa de construção execute obras públicas. Para tal tipo de obras, apenas o Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas permitirá o envolvimento da empresa de construção. Para obter um Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas, a empresa de construção deve:

- Estar registada e operar como Construtora Civil por um mínimo de 10 (dez) anos consecutivos;
- Ter a maioria do capital social de nacionalidade moçambicana (individual ou detida por entidade jurídica).

---

<sup>19</sup> Não é regido por nenhuma lei específica, no entanto, as Autoridades não licenciarão quaisquer indústrias relacionadas com o exército para entidades privadas.

<sup>20</sup> Artigo 41.º da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto de 2014 e Artigo 34.º de Lei n.º 20/2014 de 18 de Agosto de 2014.

<sup>21</sup> Em caso de violação grosseira deste princípio, pode-se considerar que o concessionário está violando os termos da concessão e, em última instância, considerar-se justificado encerrar tal concessão.

<sup>22</sup> Artigo 5.º do Decreto n.º 95/2013 de 31 de Dezembro.

Embora a lei mencione que esta exigência de nacionalidade é apenas para o período de registo (e alvará), existem situações em que a autoridade de licenciamento competente retirou o Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas, como seja o caso de alterações efectuadas na estrutura accionista da Empresa de Construção.

e. Agências de viagem <sup>23</sup>:

Um Decreto recentemente promulgado estabeleceu que as agências de viagens só podem ser detidas por accionista principal de nacionalidade moçambicana. No entanto, é possível que esta regra venha a ser considerada inconstitucional, à semelhança de outra iniciativa similar anterior (cf. situação das empresas de segurança, infra). No entanto, o actual regime que limita o acesso à participação de capital estrangeiro em agências de viagens continua em vigor.

f. Empresas Privadas de Segurança<sup>24</sup>:

A Lei estabelece que as empresas privadas de segurança só podem ser exploradas por pessoas singulares nacionais, não podendo o seu capital social ser maioritariamente detido por entidades estrangeiras. No entanto, o Conselho Constitucional (que é o órgão moçambicano encarregue de fiscalizar a constitucionalidade das leis) pronunciou-se no sentido de que tal norma violava a Constituição da República de Moçambique, razão pela qual tal norma não permanece hoje em vigor, não sendo vinculativa.

---

<sup>23</sup> Artigo 4.º, n.º 2, do Decreto n.º 53/2015 de 31 de Janeiro.

<sup>24</sup> Artigo 6.º do Decreto n.º 9/2007 de 30 de Abril.

## **CAPÍTULO VI - PROCEDIMENTOS DE APROVAÇÃO DE INVESTIMENTOS**

### **1. Procedimentos de selecção e aprovação ou licenciamento para entrada de investimento directo estrangeiro**

#### a. Aplicação das regras aos investidores nacionais

A Lei de Investimentos é aplicável a todos os investimentos de natureza económica realizados em Moçambique que pretendam beneficiar das garantias e incentivos nela estabelecidos, independentemente da nacionalidade e natureza jurídica do investidor. A Lei prevê ainda que todos os investidores, trabalhadores e empregadores estrangeiros terão os mesmos direitos e deveres que os nacionais moçambicanos, tal como consagrados na legislação nacional. Além disso, o Regulamento da Lei de Investimentos esclarece que estas disposições são aplicáveis a todos os investimentos privados, nacionais ou estrangeiros, realizados nos termos mesma lei.

#### b. Procedimentos de licenciamento e autoridades competentes

Os investidores estrangeiros que desejem usufruir dos incentivos concedidos ao abrigo da referida Lei podem apresentar um projecto de investimento ao CPI ou ao GAZEDA, Zonas Económicas e Zonas Francas Industriais<sup>25</sup>.

Para o efeito, devem preencher um formulário na língua portuguesa ou inglesa, que deve ser submetido acompanhado das informações relativas ao projecto e documentação de apoio, identificação do investidor proposto e seu representante legal, plano de negócios, plano topográfico ou desenho do local proposto para a implementação do projecto, entre outros. Podem ser solicitadas informações e documentação adicionais durante todo o período da avaliação do pedido.

Para serem aprovados, os projectos de investimento devem respeitar pelo menos um dos seguintes critérios:

- Limite mínimo de investimento directo estrangeiro de MZN 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil Meticais);

---

<sup>25</sup> Zona do Vale do Rio Zambeze, Província de Niassa, Distrito de Nacala, Ilha de Moçambique (Ilha de Moçambique), Ilha de Ibo e outras áreas que possam ser aprovadas pela autoridade competente. Por favor ver nota de rodapé n.º 15.

## Leis e Regulamentos relacionados com o Investimento Directo Estrangeiro em Moçambique

- A partir do terceiro ano de funcionamento, a empresa deve gerar um volume de negócios anual igual ou superior a MZN 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil Meticaís);
- A empresa deve registar uma exportação anual de bens ou serviços de, pelo menos, MZN 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Meticaís); ou
- A partir do segundo ano de actividade, o investidor deve criar e assegurar pelo menos 25 (vinte e cinco) postos de trabalho para os nacionais moçambicanos que estejam inscritos no sistema de segurança social.

Dependendo do valor e origem do investimento, o projecto é avaliado e autorizado pelo<sup>26</sup>:

- Governador Provincial, para projectos de investimento nacional que não excedam MZN 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de Meticaís);
- Director-Geral do CPI, para projectos de investimento nacional e / ou estrangeiro que não excedam MZN 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de Meticaís);
- Ministro da Economia e Finanças, para projectos de investimento nacional e / ou estrangeiro que não excedam MZN 13.500.000.000,00 (treze bilhões e quinhentos milhões de Meticaís);
- Conselho de Ministros, para:
  - ✓projectos de investimento com valor superior a MZN 13.500.000.000,00 (treze bilhões e quinhentos milhões Meticaís);
  - ✓projectos que requerem uma área maior que 10.000 (dez mil) hectares, para uso com qualquer finalidade, excepto concessões florestais;

---

<sup>26</sup> Cada autoridade competente tem o poder discricionário de avaliar, aprovar ou rejeitar as propostas de investimento. Os requerentes, cujas propostas de investimento são rejeitadas, podem alterá-las e submetê-las novamente à autoridade competente para que reconsidere a sua decisão

- ✓projectos de investimento que requerem concessão florestal de área superior a 100.000 (cem mil) hectares; e
- ✓quaisquer outros projectos com impactos políticos, económicos, sociais, financeiros ou ambientais previsíveis que, por natureza, devam ser revistos e decididos pelo Conselho de Ministros, após proposta do Ministro da Economia e Finanças<sup>27</sup>; ou pelo
- Director-Geral do GAZEDA, para projectos de investimento sujeitos ao enquadramento especial aplicável às Zonas Económicas Especiais e Zonas Francas Industriais

Após aprovação, a autoridade competente determina os incentivos específicos concedidos ao projecto no âmbito dos incentivos descritos no Capítulo IV.

## **2. Formalidades, prazo e custo**

Após a apresentação do projecto, a autoridade competente para a aprovação do mesmo deve estabelecer contacto com o (s) ministério (s) que superintendem o(s) sector(es) de actividade do projecto, de modo a emitir um parecer no prazo de 7 (sete) dias úteis a contar da apresentação do pedido. Se o Ministério competente não responder oportunamente, ocorre um deferimento tácito do pedido de investimento, entendendo-se que o parecer é favorável à execução do projecto decorrido um período de 5 (cinco) dias após o prazo inicial.

O CPI / GAZEDA notifica os requerentes da sua decisão dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, no seguimento do qual os investidores devem: (i) registar o projecto de investimento no Banco Central nos 90 dias seguintes; e (ii) iniciar a implementação do projecto nos 120 (cento e vinte) dias seguintes ou dentro do prazo específico fornecido aquando da aprovação do projecto, sob pena de existir fundamento, por parte da autoridade que o aprovou, para que a autorização seja revogada. Considera-se que o projecto teve o seu início se e quando forem tomadas medidas de modo a iniciar eficazmente a sua execução. Caso não se proceda ao registo do Projecto de Investimento no Banco Central no prazo de 90 dias, tal não trará consequências para a sua execução, mas constitui fundamento para que a autoridade competente não reconheça ao investidor o direito de exportar lucros e dividendos, bem como reexportar o capital investido.

---

<sup>27</sup> A lei não fornece uma lista de projectos com impacto previsível. Normalmente, o Director do CPI e o Ministro da Economia e Finanças avaliam conjuntamente se o projecto deve ser apresentado ao Conselho de Ministros. Nesse caso, o Ministro da Economia e Finanças propõe ao Conselho de Ministros uma decisão sobre a aprovação do projecto de investimento, mas a decisão final compete a este último.

Para a apreciação e avaliação dos projectos de investimento, o CPI cobra uma taxa equivalente a 1/1000 (um milésimo) do valor total do investimento de cada proposta, bem como sobre o aumento ou expansão do investimento<sup>28</sup>. O pedido de alteração de um projecto já aprovado ou de prorrogação de determinados prazos no processo está também sujeito ao pagamento de taxas.

### **3. Motivos de indeferimento de pedidos de investimento e direito de recurso do investidor estrangeiro (se houver)**

Não é comum que os pedidos de investimento sejam rejeitados pelo CPI. Contudo, quando o projecto esteja incompleto, não contenha documentação essencial ou não satisfaça requisitos de elegibilidade, poderá ser rejeitado pela autoridade competente. Neste caso, a lei permite a apresentação de uma queixa ao CPI ou GAZEDA, devidamente fundamentada. A queixa é encaminhada para a autoridade competente, que deve responder no prazo de 20 (vinte) dias. Após este período, o CPI ou GAZEDA submetem uma proposta de resposta à queixa ao Ministro da tutela.

### **4. Competência das autoridades para aprovar ou rejeitar os pedidos de investimento**

Para que um pedido de investimento seja rejeitado, a autoridade deve justificar devidamente o seu raciocínio e notificar o requerente dos motivos de rejeição, que deve ter uma base jurídica.

---

<sup>28</sup> O Diploma Ministerial n.º 116/89 de 22 de Novembro determina que a taxa aplicável é de 5/1000 do investimento total. No entanto, o CPI na prática apenas cobra o montante acima mencionado de 1/1000.

**5. Permissão, pela lei ou autoridades, para que investidores estrangeiros usem outros procedimentos legais informais para acelerar a aprovação (por exemplo, usando especialistas ou consultores de *lobbying*)**

O quadro jurídico moçambicano não estabelece quaisquer procedimentos legais informais que possam ser úteis no processo de aprovação de investimentos. No entanto, de acordo com a nossa experiência, a aprovação de projectos de investimento pelo CPI é bastante acelerada, na medida em que trabalham em estreita coordenação com os investidores para fornecer toda a assistência necessária.

**6. Competência (e seu exercício) das autoridades para monitorizar o investimento estrangeiro, incluindo o poder de rever, contestar ou retirar unilateralmente um pedido aprovado**

A entidade com poderes para licenciar um determinado projecto de investimento também tem o poder de revogar tal autorização, quando ocorra algum dos seguintes eventos:

- Pedido dos investidores;
- Após 120 (cento e vinte) dias a contar da aprovação do projecto, se nenhuma acção tiver sido tomada com vista a iniciar a implementação do investimento;
- Suspensão da execução do projecto por um período contínuo superior a 3 (três) meses, se tal suspensão não tiver sido previamente notificada à autoridade competente;
- Violação do disposto na Lei ou Regulamento de Investimentos, das disposições contidas na autorização do projecto ou outra legislação aplicável.

## **CAPÍTULO VII – FORMAS DE ESTABELECIMENTO**

### **1. Formas ou estruturas organizacionais empresariais disponíveis para investidores estrangeiros**

Nos termos do Código Comercial<sup>29</sup> de Moçambique, os investidores estrangeiros podem criar uma estrutura empresarial em Moçambique através da (i) constituição de sociedade comercial ou (ii) criação de outras formas jurídicas de representação empresarial

#### ***a. Sociedades comerciais***

As seguintes estruturas organizacionais empresariais são definidas e consideradas como sociedades comerciais<sup>30</sup>: (i) sociedades em nome colectivo; (ii) sociedades de capital e indústria; (iii) sociedades em comandita ; (iv) sociedades por quotas; e (v) sociedades anónimas.

Ambos os investidores, estrangeiros e moçambicanos, tanto particulares como empresas, podem optar por uma das formas de sociedades comerciais acima mencionadas para lançar a sua actividade em Moçambique.

Com excepção dos sectores empresariais mencionados no Capítulo V, não é obrigatória a constituição de uma sociedade comercial com um indivíduo e / ou empresa moçambicana, de onde resulta que uma sociedade comercial pode ser inteiramente detida por entidades estrangeiras.

A partir das formas societárias acima mencionadas, é fornecida uma visão geral do quadro jurídico e principais características das duas formas mais predominantes de sociedades comerciais em Moçambique - sociedade de responsabilidade limitada e sociedade anónima<sup>31</sup>.

#### **i. Enquadramento Geral**

---

<sup>29</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, conforme emendado.

<sup>30</sup> Artigo 82.º n.º 1 do Código Comercial.

<sup>31</sup> As outras formas de sociedades comerciais raramente são utilizadas pelos investidores, sendo residuais quando comparadas com as duas formas mais usadas.

Leis e Regulamentos relacionados com o Investimento Directo Estrangeiro em Moçambique

	<b>Sociedade por Quotas</b>	<b>Sociedade Anónima</b>
<b>Descrição</b>	Sociedade por Quotas de responsabilidade limitada	Sociedade Anónima de responsabilidade limitada
<b>Lei</b>	<input type="checkbox"/> Código Comercial de Moçambique	<input type="checkbox"/> Código Comercial de Moçambique
<b>Tamanho</b>	<input type="checkbox"/> 2 a 30 sócios <sup>32</sup>	<input type="checkbox"/> 3 ou mais accionistas
<b>Capital social</b>	<input type="checkbox"/> Sem limite mínimo de capital social	<input type="checkbox"/> Sem limite mínimo de capital social
	<input type="checkbox"/> No acto de constituição é subscrito todo o capital social e, pelo menos, 50% deve ser realizado, podendo o montante remanescente ser diferido até ao máximo de 3 anos <sup>33</sup> .	<input type="checkbox"/> No acto de constituição, é subscrito todo o capital social e, pelo menos, 25% deve ser realizado e o montante remanescente poderá ser diferido até ao máximo de 5 anos.
	<input type="checkbox"/> Todo o valor das quotas deve ser expresso na moeda local – Metical.	<input type="checkbox"/> Todo o valor das acções deve ser expresso na moeda local – Metical
<b>Responsabilidade</b>	<input type="checkbox"/> Os sócios apenas são responsáveis até ao montante da sua participação social ao abrigo do regime de responsabilidade solidária <sup>34</sup> .	<input type="checkbox"/> Os accionistas apenas são responsáveis até ao montante da sua participação social ao abrigo de regime de responsabilidade solidária.
	<input type="checkbox"/> Apenas o património líquido da sociedade pode ser utilizado para cobrir as dívidas e obrigações da sociedade.	<input type="checkbox"/> Apenas o património líquido da sociedade pode ser utilizado para cobrir as dívidas e obrigações da sociedade.
<b>Registo</b>	<input type="checkbox"/> As quotas devem ser devidamente registadas na Conservatória do Registo de Entidades Legais do município onde a sede social da sociedade está localizada.	<input type="checkbox"/> As acções devem ser devidamente registadas na Central de Valores Mobiliários (CVM) desde do dia 5 de Novembro de 2014.

<sup>32</sup> Durante a sua vida útil, no caso de haver mais de 30 titulares de quotas, a empresa deve ser transformada em uma sociedade anónima.

<sup>33</sup> Artigo 292.º do Código Comercial

<sup>34</sup> Artigo 287.º do Código Comercial.

Leis e Regulamentos relacionados com o Investimento Directo Estrangeiro em Moçambique

<b>Confidencialidade</b>	<input type="checkbox"/> A identificação dos sócios está disponível ao público, tendo sido registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais e incluída em todos os documentos societários publicados.	<input type="checkbox"/> Não é possível obter publicamente, através de registo público, a identidade dos accionistas.
<b>Administração</b>	<input type="checkbox"/> <b>Assembleia Geral de Sócios:</b> certas matérias estratégicas para a sociedade que devem ser adoptadas pelos seus sócios (e.g., nomeação e destituição da direcção e do órgão de fiscalização; aprovação do balanço anual, das contas anuais, das contas de ganhos e perdas e do Relatório de Gestão do Exercício; etc)	<input type="checkbox"/> <b>Assembleia Geral de Accionistas:</b> certas matérias estratégicas para a sociedade que devem ser adoptadas pelos seus accionistas (e.g., Nomeação e destituição da direcção e do órgão de fiscalização; Aprovação do balanço anual, das contas anuais, das contas de ganhos e perdas e do Relatório de Gestão do Exercício; etc).
	<input type="checkbox"/> <b>Conselho de Administração ou Administrador Único:</b> poderes gerais de gestão.	<input type="checkbox"/> <b>Conselho de Administração ou Administrador Único:</b> poderes gerais de gestão.
	<input type="checkbox"/> <b>Fiscal Único ou Conselho Fiscal</b> (Opcional – se previsto nos estatutos da sociedade): responsável pela revisão das contas das sociedades, obrigações fiscais e estatutárias da sociedade	<input type="checkbox"/> <b>Fiscal Único ou Conselho Fiscal</b> (Obrigatório): responsável pela revisão das contas das empresas, obrigações fiscais e estatutárias da empresa. Tem que ser um auditor ou uma empresa de auditoria.
<b>Direitos dos sócios/accionistas</b>	<input type="checkbox"/> Receber dividendos proporcionalmente às suas participações; <input type="checkbox"/> Direito de voto no âmbito da assembleia geral de sócios; <input type="checkbox"/> Receber quaisquer informações sobre a sociedade; <input type="checkbox"/> Ser nomeado para o Conselho de Administração.	<input type="checkbox"/> Receber dividendos proporcionalmente às suas participações; <input type="checkbox"/> Direito de voto no âmbito da assembleia geral de accionistas; <input type="checkbox"/> Receber quaisquer informações sobre a sociedade; <input type="checkbox"/> Ser nomeado para o Conselho de Administração.
<b>Transmissão</b>	<input type="checkbox"/> A cessão de quotas deve ser realizada por escrito; <input type="checkbox"/> A comunicação dessa cessão para a sociedade também deve ser feita por escrito; <input type="checkbox"/> Direitos de preferência a favor da sociedade e/ou dos restantes sócios	<input type="checkbox"/> Não existem limitações à transmissão de acções, excepto nos casos em que os estatutos da sociedade estipulem de outro modo. <input type="checkbox"/> Formalidades legais necessárias para ceder acções vão depender do tipo de acções emitidas pela sociedade:

		<ul style="list-style-type: none"> <li><input type="checkbox"/> acções ao portador são transmitidas com a entrega física dos títulos de acções ao comprador;</li> <li><input type="checkbox"/> acções nominativas são transmitidas por registo no respectivo livro de registo de acções, mantido pela sociedade e assinado tanto pelo vendedor quanto pelo comprador, devendo ser comunicada à sociedade para fins de escritura no respectivo livro de registo de acções;</li> <li><input type="checkbox"/> Acções escriturais, também denominadas acções desmaterializadas, são transmitidas através da notificação e actualização da conta no banco onde as acções são depositadas (por meio de recebimento de cópia do contrato de compra e venda de acções)<sup>35</sup>.</li> </ul> <p><input type="checkbox"/> Para além disso, a transmissão das acções também deve ser registada na CVM.</p>
<b>Garantias</b>	<p><input type="checkbox"/> A constituição de qualquer garantia sobre quotas terá os mesmos procedimentos e limitações formais que os estabelecidos para a cessão de quotas (acima).</p>	<p><input type="checkbox"/> A constituição de qualquer garantia sobre acções terá os mesmos procedimentos e limitações formais que os estabelecidos para a cessão de acções (acima).</p>

b. Outras formas de Estrutura Empresarial - Representação Permanente/Sucursal

<sup>35</sup> Artigo 362.º do Código Comercial.

Em alternativa às sociedades comerciais acima descritas, um investidor estrangeiro pode optar por estabelecer as suas actividades através de outras formas de organização empresarial que não sejam consideradas sociedades comerciais, nos termos do Código Comercial. Como tal, as empresas estrangeiras podem optar por estar representadas em Moçambique através de sucursais, agências, delegações, etc. O tipo mais comum utilizado por empresas estrangeiras, em alternativa às sociedades comerciais, é a criação de uma sucursal como forma de representação permanente em Moçambique.

Uma sociedade estrangeira que exerça a sua actividade em Moçambique por mais de um ano deve registar e constituir uma representação permanente<sup>36</sup>, a qual deve respeitar as regras relativas ao registo comercial.

As sucursais devidamente registadas em Moçambique não dispõem de qualquer forma legal obrigatória de governação corporativa. Com efeito, apesar da sua existência estar devidamente prevista, as regras da estrutura societária e os órgãos sociais que são aplicáveis às empresas comerciais *stricto sensu*, não se aplicam às sucursais. Para registar uma sucursal é apenas necessário nomear um representante autorizado para a mesma. O (s) representante (s) autorizado (s) têm todos os poderes de representação concedidos de acordo com a delegação de poderes e / ou procurações emitidos pela empresa-mãe (ou sede).

Para além disso, não existem regras aplicáveis às sucursais relativamente à sua estrutura financeira / contabilística.

Em Moçambique, as sucursais não têm personalidade jurídica e são consideradas entidades jurídicas sem autonomia. Na verdade, são consideradas como uma "extensão" da empresa-mãe. Não obstante, as sucursais devem ser registadas no Registo de Entidades Legais. A sucursal não tem formalmente qualquer capital social mínimo, no entanto, a empresa-mãe deve atribuir um valor específico para o fundo de dotações da sucursal. Apenas em algumas sucursais, que desenvolvem determinadas actividades (por exemplo, actividades financeiras e bancárias), deve a sociedade-mãe atribuir capital ao capital social mínimo.

A empresa-mãe é considerada responsável por todas as actividades desenvolvidas pela sucursal em Moçambique e a sua responsabilidade é limitada ao lucro líquido desta última.

- c. Aplicabilidade das mesmas formas ou estruturas para investidores nacionais; diferença, se houver

---

<sup>36</sup> Artigo 85.º do Código Comercial.

Não existem diferenças entre as formas ou estruturas empresariais disponíveis para estrangeiros quando comparados com as disponíveis para cidadãos nacionais / empresas moçambicanas. A única excepção relevante é a representação permanente - sucursal - especificamente concebida para empresas estrangeiras que pretendem ter actividades permanentes e estáveis em Moçambique e não pretendem constituir uma sociedade comercial.

## **2. Autoridade competente e processo de aprovação para cada tipo de sociedade, incluindo exigência de capital e outros requisitos**

### Registo Central

Moçambique tem um registo centralizado, denominado de Registo de Entidades Legais, onde todas as empresas comerciais com sede em Moçambique devem ser inscritas. O Registo de Entidades Legais está dividido geograficamente e todos os departamentos de registo comercial existentes têm competência legal para tratar do processo de registo relativo a qualquer forma de representação empresarial.

Além do contrato social, as sociedades também são obrigadas a registar quaisquer alterações dos seus estatutos. No caso das sociedades por quotas, qualquer cessão ou penhor de quotas deve também ser inscrita no Registo de Entidades Legais.

### Imprensa Nacional

O Boletim da República publica os documentos relativos à constituição e, em particular, os estatutos da sociedade e quaisquer alterações dos mesmos.

### Banco Central

De acordo com as leis e regulamentações cambiais, os investidores estrangeiros e respectivas empresas implementadoras devem ser devidamente registadas junto do Banco Central, que atribuirá números de referência a utilizar em todas as operações cambiais - *consulte os capítulos VI e IX*.

## **3. Prazo e custo de estabelecimento**

### Prazos

O registo de sociedades no Registo de Entidades Legais é bastante rápido, podendo demorar entre 3 (três) a 5 (cinco) dias até à sua conclusão, enquanto a publicação pode demorar até 45 (quarenta e cinco) dias até à sua conclusão.

### Custos

Os custos de inscrição variam de acordo com o capital social da sociedade e os custos de publicação variam de acordo com o número de palavras incluídas nos estatutos.

#### **4. Regulamentos relativos à capacidade de estrangeiros em exercer a gestão de filiais de empresas estrangeiras, incluindo restrições à sua participação no conselho de administração ou na direcção, ocupando posições de direcção (por exemplo, Director Geral/CEO)**

De acordo com o Código Comercial, não há restrições para que os estrangeiros exercem a gestão de filiais de empresas estrangeiras ou de quaisquer empresas comerciais. Além disso, o Código Comercial não prevê restrições aos estrangeiros no que se refere à sua capacidade em ser membros do conselho de administração ou de ocupar qualquer posição chave corporativa. Certas actividades regulamentadas, como as actividades bancárias e de seguros, podem impor que um determinado número de administradores residam em Moçambique.

## 5. Responsabilização do investidor estrangeiro pela responsabilidade das subsidiárias

O Código Comercial estabelece o regime de responsabilidade do sócio dominante, estrangeiro ou nacional, em relação a determinados assuntos da respectiva subsidiária<sup>37</sup>. Nesse regime, a empresa-mãe (dominante) é responsável por quaisquer perdas e danos causados à subsidiária (dominada) ou a outros accionistas. Nomeadamente, os accionistas dominantes são responsáveis perante a subsidiária quando: (i) pressionam qualquer pessoa de qualquer órgão social para executar um acto ilegal; (ii) celebrem qualquer acordo com a empresa que a possa prejudicar; (iii) pressionem os administradores da empresa a celebrarem um acordo que possa prejudicar a empresa; (iv) aprovem quaisquer decisões que proporcionem ao accionista controlador uma vantagem ilícita, prejudicando os interesses da empresa e prejudicando os credores da empresa e outros accionistas.

No caso de a subsidiária não estar em condições de cumprir as suas obrigações perante os credores, tais credores poderão exigir uma indemnização ao accionista dominante, em nome da subsidiária, caso o accionista dominante tenha causado os danos acima mencionados.

Para além disso, o Código Comercial estabelece que a personalidade jurídica da sociedade pode ser desconsiderada<sup>38</sup> e os accionistas podem ser considerados directamente responsáveis sempre que:

- A empresa for usada como um instrumento fraudulento e abusivo do ponto de vista económico;
- Forem infringidos os direitos do consumidor ou ambientais;
- Em qualquer caso, quando a empresa for utilizada para proteger interesses de accionistas, funcionários, partes interessadas, Governo ou comunidade onde a empresa desenvolve a sua actividade;
- Em caso de insolvência da empresa, se for previsto em um regulamento especial.

---

<sup>37</sup> Artigo 125.º do Código Comercial.

<sup>38</sup> Artigo 87.º do Código Comercial.

## **CAPÍTULO VIII - REQUISITOS DE DESEMPENHO**

### **1. Requisitos de desempenho impostos às empresas ou investidores estrangeiros (por exemplo, transferência de tecnologia, aquisição local / nacional e formação de trabalhadores nacionais)**

As exigências de desempenho impostas às empresas ou investidores estrangeiros são estabelecidas na Lei e no Regulamento de Investimentos. As exigências específicas de desempenho também podem ser encontradas nas Leis de Petróleo e Mineração.

Objectivamente, o investimento directo estrangeiro deve atingir certos objectivos estabelecidos na Lei de Investimentos. Esses objectivos contemplam os requisitos de desempenho que devem ser seguidos pelos investidores estrangeiros.

Assim, a Lei de Investimentos estabelece que os investimentos realizados em Moçambique perseguem determinados objectivos, tais como:

- O desenvolvimento, a reabilitação, a modernização ou a expansão de infra-estruturas económicas para a exploração de actividades industriais ou para a prestação de serviços necessários ao apoio a actividades económicas industriais e à promoção do desenvolvimento do país;
- A expansão e melhoria da produção nacional ou da capacidade de prestação de serviços que apoiem actividades industriais;
- Contribuir para a formação, expansão e desenvolvimento do empresariado nacional e de parceiros empresariais moçambicanos;
- A criação de empregos para trabalhadores nacionais e a melhoria do nível de qualificação profissional da mão-de-obra moçambicana;
- A promoção do desenvolvimento tecnológico e melhoria da produtividade e eficiência empresarial;
- O aumento e diversificação das exportações;
- A prestação de serviços que gerem moeda estrangeira;

- A redução e substituição das importações;
- Contribuir para a melhoria da oferta dos mercados internos para a satisfação das necessidades prioritárias e básicas da população;
- Qualquer contribuição directa ou indirecta para melhorar a balança de pagamentos e as receitas do orçamento do Estado.

Assim, os investidores estrangeiros podem prosseguir um ou mais dos objectivos acima mencionados. Os investidores estrangeiros são avaliados com base no cumprimento das disposições da Lei de Investimentos, do Regulamento da Lei de Investimentos e das condições estabelecidas na autorização, na falta da qual a autorização pode ser anulada<sup>39</sup>.

Além disso, o Regulamento de Investimento estabelece um limiar mínimo de MZN 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil Meticais) – capital próprio da sociedade, suprimentos, prestações suplementares e os lucros exportáveis nos casos que tiverem sido reinvestidos no país – e outros critérios para que os projectos de investimento possam beneficiar dos incentivos concedidos ao abrigo do mesmo.

Mais adiante, em alguns sectores específicos, existem certos requisitos de desempenho impostos aos investidores - geralmente para investimentos que envolvam parcerias entre o governo, por exemplo, nos sectores do Petróleo e Mineração.

As Leis de Minas e do Petróleo de Moçambique impõem aos investidores a exigência de preferência na aquisição de bens e serviços a partir de fontes locais disponíveis em Moçambique que sejam de qualidade internacionalmente comparável e que sejam oferecidos a preços competitivos em termos de entrega<sup>40</sup>.

Em termos de mão-de-obra, os investidores devem garantir igualmente emprego e formação profissional para trabalhadores nacionais e assegurar a sua participação nas operações e gestão de petróleo, gás e minas. As vagas de emprego nas indústrias do petróleo, gás e da mineração devem ser publicadas nos jornais de maior circulação do país ou através da rádio, televisão ou *internet*, a fim de assegurar o acesso a um maior número de pessoas<sup>41</sup>.

---

<sup>39</sup> Artigo 19.º do Regulamento da Lei de Investimento.

<sup>40</sup> Artigo 22.º da Lei de Minas e Artigo 41.º da Lei do Petróleo.

<sup>41</sup> Artigo 12.º da Lei do Petróleo e Artigo 33.º da Lei de Minas.

## Leis e Regulamentos relacionados com o Investimento Directo Estrangeiro em Moçambique

Ambas as Leis, de Minas e do Petróleo, estabelecem sanções em caso de incumprimento das suas disposições.

Para este caso específico, o Regulamento da Lei de Minas estabelece uma penalidade de multa mínima equivalente a 20 (vinte) salários mínimos que pode ser agravada de acordo com a gravidade da infracção ou das circunstâncias acerca da violação<sup>42</sup>.

Por outro lado, a Lei do Petróleo estabelece uma série de penalidades aplicáveis em caso de violação das suas disposições, tais como avisos, multas, suspensão de operações e cancelamento do contrato de concessão. Para os casos acima indicados, pode ser aplicada uma multa mínima de MZN 5.000.000,00 (cinco milhões de Meticais), até MZN 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Meticais) para quem não cumpra legislação do petróleo<sup>43</sup>.

Não existe uma quota especial para o emprego de trabalhadores moçambicanos ao abrigo da Legislação de Minas e do Petróleo.

---

<sup>42</sup> Artigo 132.º do Regulamento da Lei de Minas.

<sup>43</sup> Artigo 67.º da Lei do Petróleo e Artigo 114º do Regulamento da Lei do Petróleo.

## **CAPÍTULO IX - IMIGRAÇÃO**

### **1. Vistos, autorizações ou outros requisitos que se aplicam a cidadãos estrangeiros que entram em Moçambique**

Em Moçambique, as questões de imigração são regulamentadas pela Lei nº 5/93, de 10 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico dos cidadãos estrangeiros, determinando normas de entrada, permanência e saída do país, seus direitos, deveres e garantias, bem como pelo Decreto nº 108/2014, que regula a referida Lei, estabelecendo os requisitos legais para os cidadãos estrangeiros e estabelecendo as respectivas regras de entrada, residência e saída do país.

A entrada no território nacional deve ser feita através dos postos oficiais de fronteira estabelecidos para esse efeito e todos os cidadãos estrangeiros devem apresentar passaporte válido ou outro documento de viagem válido, bem como visto de entrada emitido pela autoridade competente moçambicana.

#### **Visto de negócios**

O visto de negócios é concedido aos cidadãos estrangeiros que pretendem viajar para Moçambique por razões de negócio, permitindo a permanência por um período de 30 (trinta) dias, sendo o visto renovável duas vezes, ou seja, até um período de 90 (noventa) dias no total.

Este tipo de visto é emitido por missões diplomáticas e consulares da República de Moçambique no país de origem / residência do referido cidadão estrangeiro e não permite o direito de obter uma autorização de residência.

Para obter um visto de negócio é necessária uma carta de convite de uma entidade empresarial estabelecida em Moçambique ou uma carta da empresa representada pelo requerente, indicando o motivo da viagem a Moçambique, pelo que é assumida toda a responsabilidade relativa à estadia do requerente no país.

Os vistos são concedidos no prazo de 6 (seis) dias úteis, com excepção dos vistos urgentes, que podem ser concedidos no prazo de 2 (dois) dias úteis.

### Visto de trabalho

Antes do pedido de visto de trabalho é necessário obter uma autorização de trabalho emitida pelo Ministério do Trabalho. De notar que os cidadãos estrangeiros só podem celebrar contratos de trabalho a termo por um período máximo de 2 (dois) anos, livremente renovável.

Após a emissão da autorização de trabalho, o visto de trabalho pode ser concedido aos cidadãos estrangeiros pelas missões diplomáticas e consulares e destina-se a permitir a entrada no território nacional ao seu titular para efeitos de exercício temporário de uma actividade remunerada. O visto de trabalho é emitido para uma única entrada e residência por 30 (trinta) dias e pode ser prorrogado até 60 (sessenta) dias. No entanto, se o contrato de trabalho for válido por mais de 60 (sessenta) dias, o requerente deve solicitar uma Autorização de Residência Temporária aos Serviços de Imigração em Moçambique, que emite o documento de identificação para cidadãos estrangeiros (DIRE). A autorização de residência é válida por 1 (um) ano e é renovável por períodos iguais.

### Transferência de trabalhador da empresa-mãe ou filial localizada em outro país para uma empresa ligada em Moçambique

No caso de transferência de um trabalhador da empresa-mãe ou afiliada localizada em outro país para uma empresa ligada em Moçambique, aplicam-se os mesmos procedimentos acima indicados para obtenção do visto de trabalho e fixação de residência em Moçambique.

## **2. Isenção de visto ou procedimentos especiais ou acelerados**

Moçambique é membro da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) e, no âmbito do Protocolo para a livre circulação de pessoas para os países membros da SADC assinado em Agosto de 2012, os cidadãos do Botswana, Malawi, Maurícias, África do Sul, Suazilândia, Tanzânia, Zâmbia e Zimbabwe podem entrar em Moçambique sem visto e permanecer no território nacional por um período máximo de 3 (três) meses.

Além disso, Moçambique assinou alguns acordos de isenção de visto com Cabo Verde (21 de Fevereiro de 2014) e Lesoto (27 de Agosto de 2009).

Acresce que, os titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço emitidos a nacionais de Angola, Brasil, Cabo Verde, China, Cuba, Guiné-Bissau, Índia, Portugal, Rússia, São Tomé e Príncipe, Seicheles, Timor-Leste, e o Vietname não necessitam de visto de entrada para Moçambique.

É de salientar que a entrada no território moçambicano de cidadãos estrangeiros através de acordos de isenção de visto não permite a residência ou emprego em Moçambique, uma vez que apenas permite permanecer no país por um período de 30 (trinta) dias renováveis até 90 (noventa) dias.

#### Estrangeiros que entram em Moçambique como investidores (geral)

Investidores estrangeiros - pessoas físicas ou jurídicas que invistam capital e / ou outros recursos - que implementem projectos de investimento aprovados pelo Conselho de Ministros de Moçambique, com valor global igual ou superior a USD 50.000000,00 (cinquenta milhões de Dólares dos Estados Unidos), poderão beneficiar de um Visto de Investimento. Esse visto pode ser concedido a um investidor (se individual), representante da empresa ou procurador e permite entradas múltiplas e um período de permanência de 2 (dois) anos renovável por períodos iguais durante a pendência do projecto de investimento. Este tipo de visto também permite ao titular e seus dependentes fixar residência no país.

#### Famílias ou dependentes de investidores estrangeiros

Os cônjuges, filhos e / ou outros dependentes de cidadãos estrangeiros titulares de uma autorização de residência válida podem também solicitar uma autorização de residência em Moçambique, desde que seja anexada uma declaração por escrito como prova que garanta que o cônjuge, filhos e / ou outros dependentes são financeiramente dependentes do titular da autorização de residência. Os dependentes devem previamente obter um visto de permanência temporária na representação diplomática moçambicana do seu país de origem e solicitar a autorização de residência posteriormente<sup>44</sup>.

---

<sup>44</sup> O Visto de Permanência Temporária deve ser usado dentro de 60 (sessenta) dias após a data da concessão. Esse tipo de visto permite ao seu titular múltiplas entradas e o cidadão estrangeiro pode permanecer no país por um período de um ano renovável por períodos iguais enquanto pendente o contrato de trabalho ou o projecto do titular da autorização de residência.

## **CAPÍTULO X - EMPREGO**

### **1. Regulamentos e restrições à contratação de estrangeiros e excepções**

#### a. Regulamentos e restrições (por exemplo, sistema de quotas ou apreciação do mercado de emprego)

A contratação de trabalhadores estrangeiros é regulada pela Lei do Trabalho de Moçambique<sup>45</sup> (a seguir designada por "Lei do Trabalho") e pelo Regulamento relativo ao Regime de Contratação de Trabalhadores Estrangeiros<sup>46</sup> (doravante denominado "o Regulamento"). Além disso, existem regimes especiais aplicáveis a certos sectores de investimento, nomeadamente aos sectores do petróleo, gás e da mineração. Adicionalmente, para alguns investimentos de grande dimensão, o Governo de Moçambique pode aplicar e / ou decretar um regime especial.

No quadro jurídico geral para o emprego de estrangeiros, são aplicáveis os seguintes regimes:

#### Contratação no âmbito do regime de quotas<sup>47</sup>

No âmbito desse regime, as empresas podem contratar estrangeiros através de uma mera comunicação<sup>48</sup> ao Ministério do Trabalho, Emprego e Segurança Social (doravante designado por "Ministério do Trabalho") no prazo de 15 (quinze) dias a contar da admissão do trabalhador, desde que

---

<sup>45</sup> Aprovado pela Lei n.º 23/2007 de 1 de Agosto.

<sup>46</sup> Aprovado pelo Decreto n.º 37/2016 de 31 de Agosto.

<sup>47</sup> O sistema de quotas é o regime que os clientes consideram como o processo mais simplificado para se envolverem com os expatriados. Desde que a empresa ainda não tenha cumprido sua quota, o Ministério do Trabalho emite prontamente um documento, aprovando a contratação e permitindo que o trabalhador estrangeiro obtenha visto de trabalho. No entanto, o facto de o sistema de quotas limitar a contratação de expatriados em pequena escala é, não raramente, visto como uma limitação para um melhor desenvolvimento do projecto de implementação.

<sup>48</sup> A "mera comunicação" é um conceito importado do Regulamento da contratação de estrangeiros em Moçambique. É contrário a uma "autorização", que exige uma análise exaustiva de um determinado pedido e resulta na aprovação ou indeferimento do pedido - como no regime de autorização de emprego ou na aprovação de projectos de investimento. Por outro lado, quando nos referimos a uma "mera comunicação" ("mero" não ser um termo legal da lei), isso significa que a notificação ao Ministério do Trabalho é suficiente para legalizar o emprego do estrangeiro. Não exige uma nova avaliação da alegação substantiva e reflecte a simplicidade do procedimento. Contudo, deve notar-se que, na prática, o processo de contratação de um cidadão estrangeiro não termina com a notificação. O Ministério do Trabalho deve emitir um documento confirmando a recepção da comunicação, e este documento é essencial e obrigatório para posteriormente solicitar um visto de trabalho.

cumpra a quota aplicável. O número de trabalhadores estrangeiros que podem ser admitidos depende do número de trabalhadores efectivamente contratados e constantes da folha de relação nominal da empresa (n.º 3 do Artigo 9)<sup>49</sup>.

Para efeitos de comunicação no regime de quotas, há uma sujeição de pagar uma taxa equivalente a 5 (cinco) salários mínimos devendo a entidade empregadora apresentar os seguintes documentos:

- Certificado de habilitações literárias ou técnico profissional;
- Certificado de equivalência emitido pelo Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano; ou
- Comprovativo de experiência profissional.

A quota da empresa é proporcional ao número total de trabalhadores da empresa:

- 5% (cinco por cento) do número total de trabalhadores em empresas de grande porte, ou seja, acima de 101 (cento e um) empregados<sup>50</sup>;
- 8% (oito por cento) do número total de trabalhadores em médias empresas, ou seja, de 11 (onze) a 100 (cem) funcionários; e
- Um trabalhador em empresas de pequeno porte, ou seja, de 1 (um) a 10 (dez) funcionários.

---

<sup>49</sup> Esta disposição introduz grandes benefícios para as empresas visto que nos casos em que a empresa tivesse contratado mais de cem trabalhadores após submeter a folha de relação nominal – o que se fazia até ao dia 31 de Março de cada ano -, esta teria enormes limitações na contratação de trabalhadores estrangeiros, uma vez que os nomes constantes da folha de relação nominal seriam insuficientes para contratar trabalhadores estrangeiros. Acredita-se ainda que esta disposição surge em consonância com a introdução da submissão da folha de relação nominal por via electrónica, introduzida pelo Diploma Ministerial n.º 105/2015 de 27 de Novembro.

<sup>50</sup> É aceite pelas autoridades do trabalho que as grandes empresas sempre beneficiem da quota máxima permitida para as médias empresas (ou seja, um mínimo de 8 expatriados), até que o limite do número de expatriados em empresas de dimensão grande chegue a 5% do contingente. Em termos efectivos, isso significa que as empresas de grande porte só estão sujeitas à quota de 5% de expatriados quando o número de trabalhadores nacionais exceder 160; O que significa que, o intervalo entre 101 e 160 trabalhadores nacionais, empresas de grande porte é sempre permitida ter um número fixo de 8 expatriados.

#### Contratação no âmbito do contrato de trabalho de curta duração

Este regime é aplicável à contratação de estrangeiros para realizarem tarefas temporárias, e imprevistas / não planeadas, não exigindo qualquer autorização de trabalho, estando, contudo, sujeito a uma taxa equivalente a um salário mínimo. O contrato de curta duração não pode exceder 90 (noventa) dias sem autorização prévia. Este prazo pode ser prorrogado até 90 (noventa) dias por ano, por motivos devidamente justificados ou, no sector petrolífero e mineiro, até 180 (cento e oitenta) dias por ano, consecutivos ou não. Importa realçar que o trabalho de curta duração não se integra nem é subsidiário dos regimes de quotas ou de autorização de trabalho.

No que toca à resposta da comunicação da admissão de trabalhador estrangeiro, o tempo de resposta é de 5 (cinco) dias úteis, tornando o procedimento mais moroso.

#### Contratação no âmbito de projectos de investimento devidamente autorizados<sup>51</sup>

A contratação para projectos de investimento aprovados pelo CPI ou outra autoridade competente não tem autonomia face ao regime de quotas, aplicando-se respectivamente às formalidades, e ao tempo de resposta o disposto no regime de quotas. Neste caso, o empregador apenas informa o Ministério, que superintende a área de trabalho, da contratação dos expatriados que são permitidos nos termos da autorização de investimento, no prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua entrada no país.

#### Contratação ao abrigo da autorização de trabalho

A contratação de trabalhadores estrangeiros no regime de autorização de trabalho faz-se mediante um requerimento (obedecendo os requisitos plasmados no Artigo 18.º) dirigido ao Ministério do Trabalho. O Ministério que superintende a área do trabalho só aprovará o pedido nos casos em que: (i) o trabalhador possua qualificações e / ou habilidades especializadas; e (ii) não existam cidadãos moçambicanos com essas qualificações ou habilidades ou, se existentes, não em número suficiente para satisfazer a necessidade. O pedido de autorização de emprego dirigido ao Ministério do Trabalho deve ser apresentado à Direcção Provincial do Trabalho competente, ou seja, da área onde o trabalhador irá desempenhar as suas actividades.

---

<sup>51</sup> Não há qualquer limite legalmente estabelecido para a quota estendida que o CPI pode aprovar para cada projecto. A complexidade do projecto a ser implementado orientará o CPI na concessão de um regime de quotas diferente do previsto na lei. Entendemos que o CPI não pode impor uma quota inferior à quota já concedida por lei. Além disso, um valor maior de investimento pode ser visto como um factor gerador de uma demanda de mão-de-obra qualificada na implementação do projecto e, portanto, permitindo negociar uma quota maior. No entanto, para os casos de projectos normais de desenvolvimento comercial que não justificam a necessidade de mão-de-obra com qualificações especiais, o CPI tende a aplicar e conceder a quota igual à prevista pela lei.

O expediente deve, nos termos da lei, ser despachado dentro de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da sua recepção pela entidade competente. Além do requerimento, e dos demais documentos que devem ser apresentados e dirigidos ao Ministério que superintende a área do trabalho, a entidade empregadora deve, ainda, juntar uma certidão de quitação da empresa emitida pela entidade que superintende a área das finanças, válida por 30 (trinta) dias contados a partir da data da sua emissão; comprovativo de uma taxa correspondente a 10 (dez) salários mínimos em vigor no sector de actividade onde a empresa se insere.

a. Excepções<sup>52</sup>

Conforme mencionado acima, a lei permite a excepção da contratação de trabalhadores estrangeiros fora do regime geral de quotas através de um projecto de investimento autorizado ou através de uma autorização específica.

Além disso, em circunstâncias muito excepcionais, o Governo moçambicano pode aprovar uma regulamentação específica com um enquadramento laboral especial para um determinado projecto, se as características e a dimensão do projecto o justificarem.

#### Transferência do trabalhador estrangeiro

A transferência do trabalhador pode ser feita a título definitivo ou temporário. Definitivo nos casos em que no local de destino haja disponibilidade da quota, e a título temporário nos casos em que a deslocação do trabalhador vise atender programas pontuais e específicos do trabalho e não abrange todo o período de vigência do contrato de trabalho.

A exigência de disponibilidade da quota no lugar de destino não abrange as entidades empregadoras ou estabelecimentos que comprovadamente não tenham representações no local de destino e nas entidades empregadoras com actividade de âmbito nacional cuja área de actividade abranja várias províncias. A determinação da disponibilidade da quota baseia-se no número de cidadãos nacionais constantes da relação nominal.

---

<sup>52</sup> É difícil determinar com que frequência é concedida aos clientes uma isenção através do regime de autorização de emprego, mas temos sido capazes de garantir uma quantidade razoável de autorizações de trabalho com base nesse regime. No entanto, não podemos prever a decisão a ser tomada pelo Ministério do Trabalho, a entidade responsável pela concessão de tais autorizações. Quanto ao regulamento que aprove um enquadramento laboral especial aplicável a um dado projecto, este só foi adoptado em circunstâncias muito excepcionais para projectos de grande dimensão com grande impacto na economia moçambicana.

Para efeitos de comunicação da transferência, esta deve ser feita à entidade que superintende a área do trabalho na província onde o trabalhador foi contratado e a entidade empregadora deve manter cópias do respectivo processo arquivadas no local onde o referido estrangeiro passe a exercer a sua actividade.

b. Sanções por violação

O incumprimento das disposições que regulamentam a contratação de estrangeiros é punido com a suspensão da actividade e uma sanção equivalente a 5 (cinco) até 10 (dez) salários mensais do estrangeiro contratado ilegalmente<sup>53</sup>. Se o empregador não fornecer à Inspecção do Trabalho informações sobre o salário auferido por um trabalhador, a penalidade é calculada com base no salário mais elevado pago por essa empresa. A prática reiterada de infracções semelhantes deve duplicar o valor da penalidade mínima e máxima aplicável.

Após a rescisão do contrato de trabalho com um estrangeiro, independentemente do motivo, a empresa deve, no prazo de 15 (quinze) dias, notificar a mesma, por escrito, às autoridades de trabalho. A falta de notificação é punível com uma penalidade correspondente a 5 (cinco) salários mínimos do sector de actividade da empresa.

As empresas que simulem a contratação de cidadãos nacionais visando aumentar a quota serão punidas com suspensão e uma multa de entre 5 (cinco) a 10 (dez) salários do trabalhador estrangeiro em causa.

O Ministro que superintende a área do trabalho pode revogar o acto administrativo que aprovou a autorização da contratação do estrangeiro nos casos em que se verifiquem maus-tratos cometidos pelo trabalhador estrangeiro, consubstanciados em agressões físicas contra um trabalhador nacional ou estrangeiro no local de trabalho; nos casos de injúria grave contra trabalhador nacional e estrangeiro em razão de raça, ou outra atitude que coloque em causa a honra, dignidade, bom nome e imagem no local de trabalho, violação grave dos direitos especiais da mulher e no caso de condenação do trabalhador estrangeiro e pena de prisão maior.

## **2. Aplicação das leis e benefícios do trabalho a trabalhadores estrangeiros**

---

<sup>53</sup> Artigo 22.º, n.º 1 do Regulamento.

As disposições da Lei do Trabalho são aplicáveis a todos os empregadores e trabalhadores estrangeiros e nacionais que exercem a sua actividade em Moçambique<sup>54</sup> (com excepção dos funcionários públicos contratados pelo Estado ou determinados sectores de actividade sujeitos a legislação especial).

Um trabalhador estrangeiro tem o direito de ser tratado de forma igual e ter as mesmas oportunidades que os trabalhadores nacionais, dentro das regras de reciprocidade acordadas entre Moçambique e o país de origem do trabalhador. No entanto, há benefícios predeterminados por lei que visam proteger os nacionais moçambicanos. O Estado pode reservar a admissão de nacionais a certas actividades ou perfis profissionais, encorajando a qualificação e a formação dos trabalhadores nacionais<sup>55</sup>. Para além destas e de outras excepções devidamente justificadas, o princípio da igualdade é aplicável em todas as relações de trabalho, proibindo, por conseguinte, a discriminação com base na etnicidade, língua, raça, sexo, estado civil, opiniões religiosas ou políticas ou afiliação sindical.

No entanto, a diferença mais significativa no tratamento entre os trabalhadores estrangeiros e nacionais é a impossibilidade de contratar um trabalhador estrangeiro para um contrato de duração ilimitada. O regime laboral moçambicano só permite a contratação de trabalhadores estrangeiros por um período máximo de 2 (dois) anos (sujeito a renovações ilimitadas).

### **3. Autoridade competente para a aplicação da legislação laboral, incluindo as suas competências**

A Inspecção-Geral do Trabalho, sob a tutela do Ministro do Trabalho, é a autoridade responsável pelo controlo do cumprimento da legislação laboral tanto para os trabalhadores como para os empregadores. Tem jurisdição sobre todas as entidades empregadoras no território moçambicano, independentemente do sector de actividade, nomeadamente empresas públicas e privadas, organizações sociais e económicas e cooperativas, nacionais e estrangeiras.

---

<sup>54</sup> Artigo 2.º da Lei do Trabalho.

<sup>55</sup> Tanto quanto foi possível apurar, não foi publicada em Moçambique nenhuma lista oficial de perfis de emprego disponível apenas para nacionais. A determinação dessas funções nacionais exclusivas está dispersa na lei, seja na Constituição, seja em diplomas específicos. Em geral, os perfis profissionais apenas disponíveis para os nacionais são aqueles relacionados com cargos políticos ou públicos, o sistema judiciário e órgãos de aplicação da lei.

#### **4. Algumas obrigações do investidor estrangeiro para com os trabalhadores (por exemplo, formação de trabalhadores)**

##### Saúde e Segurança

O empregador é responsável por fornecer o equipamento necessário, formação e procedimentos para garantir condições adequadas de higiene e segurança no trabalho. Todas as empresas cujas actividades envolvam riscos adicionais e excepcionais para a saúde dos trabalhadores devem constituir uma comissão de segurança, composta por representantes do empregador e dos trabalhadores, que será responsável por (i) controlar o cumprimento das normas de saúde e segurança, (ii) organizar medidas preventivas e (iii) investigar a causa dos acidentes. As empresas de grande porte ou aquelas que realizem actividades que envolvam um alto grau de risco de saúde e segurança aos quais os funcionários estão permanentemente expostos, devem garantir assistência médica permanente no local de trabalho.

Antes da admissão do trabalhador, o empregador pode solicitar a realização de exames médicos (ou provas demonstradas) para confirmar a aptidão física e psicológica do candidato e a sua capacidade para realizar as actividades de trabalho. O médico que realize o (s) exame (s) só pode fornecer à empresa informações sobre a capacidade do trabalhador ou incapacidade para o trabalho, sem fornecer quaisquer outros detalhes da respectiva condição médica.

##### Seguro de acidentes de trabalho

Os empregadores são obrigados a inscrever todos os trabalhadores num seguro de acidente de trabalho para cobrir todos os acidentes de trabalho e doenças profissionais. Sempre que as características da actividade impliquem um risco profissional especial, os empregadores devem também dispor de um seguro colectivo específico para todos os trabalhadores expostos a esse risco

##### Formação

Os trabalhadores têm direito a beneficiar de formação profissional de acordo com as necessidades da empresa. O empregador é responsável pela elaboração de um plano anual de formação certificada, visando fomentar a produtividade e a qualidade dos serviços prestados, aumentar as qualificações e avanços profissionais dos trabalhadores e prepará-los para o desenvolvimento tecnológico da empresa e do mercado.

O empregador deve facilitar a participação em formação profissional fora da empresa sempre que os trabalhadores demonstrem interesse e a formação não interfira com o horário de trabalho.

### Segurança Social

Todas as empresas privadas e os seus respectivos trabalhadores devem estar inscritos no Sistema Nacional de Segurança Social para que os trabalhadores possam beneficiar de pensão de invalidez e aposentadoria, de subsídios de doença, hospitalização, maternidade e morte. A empresa deve também inserir os seus trabalhadores e apresentar, mensalmente, uma folha salarial com informações sobre os salários e bónus de cada trabalhador.

Os trabalhadores estrangeiros residentes em Moçambique que se encontrem protegidos por um sistema de Segurança Social no estrangeiro estão isentos de inscrição.

A taxa de contribuição ao Sistema Nacional de Segurança Social é de 7% (sete por cento), sendo 3% (três por cento) suportada pelo funcionário - deduzida directamente do respectivo salário mensal - e os restantes 4% (quatro por centos) são da responsabilidade do empregador.

### **5. Inspeções no local de trabalho**

Conforme descrito na Secção 3, a Inspeção do Trabalho tem livre acesso a todos os estabelecimentos sob a sua supervisão e pode solicitar aos empregadores que forneçam todas as informações consideradas necessárias para efectuar uma avaliação de cumprimento.

As inspeções podem ocorrer no âmbito de um quadro pré-estabelecido de inspeções ou desencadeadas por uma queixa, a pedido dos sindicatos ou em circunstâncias excepcionais.

Nos termos do Regulamento da Inspeção-Geral do Trabalho<sup>56</sup>, os inspectores devem avisar o empregador e os representantes dos trabalhadores de que a visita está prevista, excepto quando tal aviso seja considerado comprometedor do objectivo da inspeção.

O empregador deve cooperar e fornecer todas as informações requeridas<sup>57</sup>. Os inspectores estão sujeitos a deveres de confidencialidade e sigilo profissional relativamente a todas as informações obtidas durante ou em relação às inspeções efectuadas. No final da visita, o empregador e os representantes dos trabalhadores são informados do seu resultado.

---

<sup>56</sup> Aprovado pelo Decreto n.º 45/2009, de 13 de Agosto.

<sup>57</sup> Caso contrário, as autoridades públicas responsáveis pela aplicação da lei podem agir para obter essas informações e a Inspeção do Trabalho deve aplicar uma sanção e deve comunicar tais comportamentos como crime de desobediência à autoridade.

As inspecções no local podem ser parciais, avaliando a conformidade com regulamentos e critérios específicos, ou cobrir uma inspecção completa da empresa.

As infracções às disposições legais identificadas pela inspecção devem ser registadas por escrito e a Inspeção do Trabalho pode proceder à aplicação de sanções, medidas ou penalidades.

Os inspectores do trabalho só têm o poder de aplicar sanções iguais ao montante mínimo estabelecido na lei. Após a decisão, o infractor (empregador) pode, dentro de 15 (quinze) dias, pagar voluntariamente a penalidade ou apresentar uma queixa junto ao superior hierárquico imediato, que pode então absolver o empregador ou fixar uma penalidade superior até ao montante máximo estabelecido por lei.

#### **6. Requisitos para dar direito de preferência na contratação de determinados grupos de pessoas**

A Lei do Trabalho estabelece uma excepção ao princípio da igualdade laboral, estabelecendo que as medidas que beneficiam determinados grupos vulneráveis não são consideradas discriminatórias, nomeadamente as que garantem condições ou direitos equivalentes em razão do sexo, redução da capacidade de trabalho, deficiência ou doença crónica.

No entanto, no que diz respeito à admissão de trabalhadores, as únicas disposições diferenciadoras são as que privilegiam os nacionais moçambicanos antes de estrangeiros.

#### **7. Contratos de trabalho - tipos, requisitos e duração**

Os contratos de trabalho em Moçambique podem ser de duração indeterminada ou contratos a termo (certo e incerto)

Os contratos a termo só podem ser celebrados para satisfazer necessidades temporárias da empresa e estritamente pelo período de tempo necessário para esse fim. O período inicial dos contratos a termo certo não pode exceder 2 (dois) anos e os contratos podem ser renovados duas vezes, excepto para as pequenas e médias empresas que podem, sem restrições, celebrar contratos a termo certo nos primeiros 10 (dez) anos de actividade. Os contratos a termo incerto só são admitidos em situações em que não é possível prever com certeza o período de tempo necessário para ultrapassar a necessidade temporária que fundamenta o contrato. No caso de um contrato a termo certo ser concluído na ausência de uma necessidade temporária ou para além do período de tempo necessário para satisfazer a mesma necessidade, o trabalhador terá o direito de exigir a devida indemnização.

Regra geral, os contratos de trabalho devem ser celebrados por escrito, datados, assinados por ambas as partes e conter as seguintes informações:

- A identidade do empregador e do trabalhador – no caso de empresa, os detalhes da estrutura da empresa (respectivas participações e subsidiárias e / ou a existência de uma relação de grupo), bem como a respectiva sede e endereço;
- Cargo do trabalhador ou uma breve descrição das respectivas funções;
- Local de trabalho, ou, se não houver lugar fixo, uma declaração nesse sentido;
- Duração do emprego e as condições de renovação;
- Montante do salário e a frequência do seu pagamento;
- Data de início do contrato do trabalho;
- Direitos de férias e método de cálculo desse período;
- Motivos para o termo, no caso de contratos a termo fixo ou não fixo;
- Período de notificação exigido pelas partes para rescindir a relação de trabalho (se houver) e / ou o método de cálculo dessa notificação;
- Data de celebração do contrato, e da sua rescisão, se for um contrato a termo.

O incumprimento da forma escrita não afecta a validade do contrato nem os direitos do trabalhador, assumindo que este incumprimento é da responsabilidade do empregador, que será automaticamente sujeito a todas as consequências jurídicas: pagamento de uma penalidade de montante

equivalente a 3 (três) até 10 (dez) salários mínimos<sup>58</sup>. Além disso, um contrato que não mencione a sua duração é considerado aberto, salvo se o empregador provar de outro modo o carácter temporário das actividades exercidas pelo trabalhador.

Sem prejuízo do acima exposto, no caso de contratos de trabalho a termo certo com uma duração não superior a 90 (noventa) dias, a forma escrita não é obrigatória.

#### **8. Período máximo de experiência**

O trabalhador pode estar sujeito a um período de experiência de 15 (quinze) a 180 (cento e oitenta) dias, dependendo do tipo, duração do contrato e / ou do cargo / funções do trabalhador.

O contrato de trabalho de duração indeterminada pode ser sujeito a um prazo de experiência não superior a:

- 180 (cento e oitenta) dias para profissionais técnicos e funcionários de nível médio ou alto em posições de liderança e de gestão; e
- 90 (noventa) dias para todos os trabalhadores não incluídos no parágrafo anterior.

O contrato a termo certo pode estar sujeito aos seguintes períodos de experiência:

- 90 (noventa) dias em que a duração do contrato é superior a 1 (um) ano;
- 30 (trinta) dias em que a duração do contrato é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano; e
- 15 (quinze) dias em que a duração do contrato é de até 6 (seis) meses.

Contratos a termo indeterminados podem ter um período de experiência de 15 (quinze) dias, quando o seu cumprimento seja previsivelmente igual ou superior a 90 (noventa) dias.

---

<sup>58</sup> O que pode ser evitado se a inspecção do trabalho optar por apenas emitir um aviso exigindo a regularização da situação, ou seja, a celebração de um contrato escrito dentro de um determinado prazo.

As partes ou um eventual acordo colectivo de trabalho (doravante denominado "ACT") podem renunciar expressamente ao direito a um período de experiência ou reduzir sua duração. Independentemente da duração do período de experiência, as partes (empregador ou empregado) são obrigadas a dar um pré-aviso de sete dias para a rescisão.

### 9. Salário mínimo

Existem valores estabelecidos para o salário mínimo nacional em Moçambique. Cada sector de actividade tem o seu próprio salário mínimo nacional, que é revisto e actualizado anualmente pelo Governo de Moçambique<sup>59</sup>.

Os salários mínimos para 2016 por sector são definidas de acordo com o quadro abaixo:

<b>Salários Mínimos em Moçambique (2016)</b>		
<b>Sector</b>	<b>Subsector</b>	<b>Salário Mínimo Mensal</b>
<b>Agricultura, Pecuária, Caça e Silvicultura</b>	-	<b>MZN 3.298,00</b>
<b>Pesca</b>	Trabalhadores da pesca marítima industrial e semi-industrial	<b>MZN 3.815,00</b>
	Trabalhadores da pesca de "kapenta"	<b>MZN 3.375,00</b>
<b>Indústria de Extração de Minerais</b>	Trabalhadores que exercem actividades em grandes empresas	<b>MZN 6.213,67</b>

<sup>59</sup> Todos os trabalhadores nacionais ou estrangeiros, sem distinção de sexo, orientação sexual, raça, religião, convicção ideológica ou política e descendência ou origem étnica, têm direito às mesmas remunerações por trabalho semelhante.

Leis e Regulamentos relacionados com o Investimento Directo Estrangeiro em Moçambique

	Trabalhadores que exercem actividades em pedreiras e areiros	<b>MZN 4.907,17</b>
	Trabalhadores que exercem actividades em salinas	<b>MZN 4.476,00</b>
<b>Indústria de Fabricação e Indústria de Panificação</b>	Indústria de Transformação	<b>MZN 5.200,00</b>
	Indústria de panificação	<b>MZN 3.985,00</b>
<b>Produção e Distribuição de Electricidade, Gás e Água</b>	Grandes empresas	<b>MZN 6.036,71</b>
	Pequenas e médias empresas	<b>MZN 5.421,77</b>
<b>Construção</b>	-	<b>MZN 4.886,74</b>
<b>Serviços não financeiros</b>	-	<b>MZN 5.050,00</b>
<b>Serviços Financeiros</b>	Trabalhadores que desenvolvem as suas actividades nos Bancos e Seguradoras	<b>MZN 8.750,00</b>
	Trabalhadores que desenvolvem actividades em microfinanças, microseguros e outras actividades auxiliares de intermediação financeira	<b>MZN 8.400,00</b>

## **10. Regulamentação relativa às horas de trabalho, períodos de repouso, férias e outros**

### Períodos de trabalho e de repouso

As horas de trabalho são determinadas pela empresa, definindo a mesma o início e o fim do período de trabalho, bem como os intervalos, distribuindo a duração do período de trabalho acordada pelos dias da semana. O período de trabalho máximo geral é de 48 (quarenta e oito) horas por semana, 8 (oito) horas por dia. O empregador deve proporcionar um mínimo de 30 (trinta) minutos de repouso diário e 1 (um) dia de descanso completo por semana. No entanto, o período normal de trabalho diário pode ser prorrogado até 9 (nove) horas, desde que o trabalhador receba um descanso semanal complementar de meio-dia.

Os estabelecimentos que exercem actividades industriais podem escolher um período de trabalho de 45 (quarenta e cinco) horas por semana distribuído por 5 (cinco) dias por semana. Também é possível aumentar excepcionalmente, através do *ACT*, o período máximo normal de trabalho diário até um máximo de 4 (quatro) horas, desde que o número de horas de trabalho semanais não exceda 56 (cinquenta e seis) horas.

Para além destes limites, o trabalhador pode ser solicitado a fazer trabalho de horas extraordinárias até um máximo de 8 (oito) horas por semana, 96 (noventa e seis) horas por cada período de 3 (três) meses e 200 (duzentas) horas por ano.

### Feriados e férias

Os trabalhadores beneficiam de dois tipos de feriado anual: (i) feriados públicos obrigatórios e (ii) feriados públicos opcionais.

Há um total de 9 (nove) feriados obrigatórios e um feriado municipal. Sempre que um feriado coincida com o domingo, o seu gozo é transferido para a segunda-feira seguinte, a menos que as actividades de trabalho não possam, por natureza, ser interrompidas.

Além disso, o trabalhador tem direito a gozar férias pagas como segue:

- 1 (um) dia por cada mês de trabalho efectivo, durante o primeiro ano do contrato;
- 2 (dois) dias por cada mês de trabalho efectivo, durante o segundo ano do contrato;

- 30 (trinta) dias por ano a partir do terceiro ano do contrato

Os trabalhadores têm direito a dividir férias, desde que cada fracção seja de pelo menos 6 (seis) dias consecutivos. Excepcionalmente, mediante acordo, as férias do trabalhador podem ser substituídas por uma compensação, mas mesmo nesse caso, o trabalhador deve ter pelo menos 6 (seis) dias úteis de férias.

Cabe ao empregador, em conjunto com o sindicato, preparar o plano de férias<sup>60</sup>.

#### Direitos parentais

A Lei do Trabalho de Moçambique garante aos pais que trabalham (mães e pais) ou tutores, direitos especiais relacionados com a maternidade, paternidade e cuidados dos menores na sua infância. A mãe trabalhadora tem direito a uma licença de maternidade paga de 60 (sessenta) dias consecutivos, que pode começar 20 (vinte) dias antes da data do parto. O mesmo se aplica aos casos de parto prematuro, independentemente de ser um parto vivo ou de um nado-morto. O pai trabalhador tem direito a uma licença de paternidade de 1 (um) dia, por cada 2 (dois) anos, que é gozada no dia imediatamente após o nascimento do filho. Contudo, para o efeito, deve informar o empregador por escrito.

---

<sup>60</sup> Se exigido ou permitido pela natureza e organização do trabalho, bem como pelas condições de produção - e após consulta prévia com o sindicato, o empregador pode decidir que os trabalhadores gozem das suas férias em simultâneo.

## 11. Ausências ao trabalho pelos trabalhadores

Uma ausência do local de trabalho durante o período em que o trabalhador é obrigado a trabalhar pode ser justificada ou injustificada. São consideradas ausências justificadas:

- 5 (cinco) dias por licença de casamento do trabalhador;
- 5 (cinco) dias por falecimento de cônjuge, pai, mãe, filho, enteado, irmãos, avós, padrasto ou madrasta do trabalhador;
- 2 (dois) dias por morte dos tios, tias, primos, sobrinhos, sobrinhas, netos e sogros do empregado;
- Incapacidade para o trabalho por motivos alheios ao seu controlo, como doença ou acidente;
- Acompanhar filhos próprios ou outros menores de idade hospitalizados sob a sua responsabilidade;
- Período de convalescença para as trabalhadoras, em caso de aborto ou aborto espontâneo ocorrido mais de sete meses antes do nascimento esperado;
- Outras ausências previamente ou posteriormente autorizadas pelo empregador, tais como a participação em actividades desportivas ou culturais.<sup>61</sup>

Se uma das ausências acima mencionadas for previsível, deve ser notificada ao empregador com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência. As ausências justificadas não devem resultar em perda de remuneração, tempo de serviço e / ou feriados. As ausências justificadas por razões comprovadamente falsas podem fundamentar um processo disciplinar.

---

<sup>61</sup> A lei não especifica os dias máximos em que o trabalhador pode estar ausente nos quatro últimos justificativos. No entanto, cada ausência deve ser devidamente justificada com provas justificativas (como uma declaração médica ou prova de participação numa determinada actividade). O empregador pode sempre contestar a autenticidade ou exactidão de tais provas ou, se houver suspeitas de que as ausências de um trabalhador estão a ser de alguma forma abusivas de uma forma que não é justificável, pode levantar um litígio laboral para resolver a questão ou iniciar um processo disciplinar

Todos os períodos de ausência não previstos no número anterior serão considerados injustificados e resultam em perda de salário, férias e tempo de serviço pelo período de ausência. As ausências injustificadas por 3 (três) dias consecutivos ou por 6 (seis) dias intermitentes num período de 6 (seis) meses podem levar a processos disciplinares. Além disso, se a ausência injustificada durar 15 (quinze) dias consecutivos, considerar-se-á que o trabalhador abandonou o seu posto de trabalho.

A ausência por serviço militar é uma das situações em que o trabalho pode ser suspenso, o que significa que durante este período o trabalhador mantém o direito ao cargo, sendo apenas suspenso os direitos e deveres inerentes ao desempenho efectivo do trabalho.

## **12. Motivos para o despedimento do trabalhador, incluindo o seu processo e requisitos**

O empregador pode despedir ou fazer cessar o contrato com um trabalhador apenas quando houver uma justa causa. O despedimento unilateral com efeitos imediatos é ilegal e o trabalhador poderá assim apresentar um pedido judicial para reintegração ou indemnização.

### Justa Causa

A Lei do Trabalho considera justa causa para o despedimento quaisquer factos ou circunstâncias graves que, por razões morais ou materiais, impossibilitam a manutenção do trabalhador. Se, nestas circunstâncias, o empregador for obrigado a fazer cessar o contrato, por razões imputáveis ao trabalhador, deve notificar o último da demissão com justa causa pelo menos 30 (trinta) dias antes da data de cessação do contrato. Embora a lei não o refira, é nosso entendimento que, neste caso, o trabalhador não tem direito a qualquer indemnização.

Em particular, os seguintes fundamentos são legalmente consagrados como causa justa:

- a. A evidente inaptidão do trabalhador para executar o trabalho, reconhecida somente após o período de experiência

O contrato pode cessar por este motivo apenas se a inaptidão for reconhecida após o período de experiência e foi proporcionada ao trabalhador a formação profissional adequada e um período de adaptação, contudo, o trabalhador permanece incapaz de executar o trabalho. O empregador deve notificar o trabalhador da sua intenção de fazer cessar o contrato, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, com referência à data do seu término.

b. Incumprimento grave e intencional das funções profissionais do trabalhador

O comportamento intencional do trabalhador que viola as respectivas funções profissionais, tornando impossível a manutenção do emprego, pode conduzir o mesmo a processos disciplinares, que podem resultar no despedimento do trabalhador. Neste contexto, a lei exemplifica o que pode constituir uma infracção disciplinar:

- Incumprimento do horário de trabalho ou das suas funções;
- Ausência do trabalho sem justificação válida;
- Ausência do trabalho durante o período de trabalho, sem autorização;
- Desobediência a ordens ou instruções legais;
- Falta de respeito pelos superiores hierárquicos, colegas de trabalho e terceiros, ou falta de respeito para com os superiores hierárquicos perante os seus subordinados, no local de trabalho ou no desempenho das suas funções;
- Ofensas, lesões físicas, maus-tratos ou ameaças contra terceiros no local de trabalho ou no exercício das suas funções;
- Violação culposa da produtividade;
- Abuso de cargo ou de posição para obter vantagens ilícitas;
- Violação do sigilo profissional ou de segredos comerciais ou de produção;
- Desvio de equipamento, bens, serviços e outros instrumentos de trabalho para fins pessoais ou não relacionados com o trabalho, ou uso indevido dos mesmos no local de trabalho;
- Dano culposo, destruição ou deterioração da propriedade no local de trabalho;

- Embriaguez ou influência de drogas e consumo ou posse de drogas, no posto de trabalho ou no local de trabalho ou no desempenho das suas funções;
- Furto, roubo, violação de confiança, desvio de fundos e outros actos fraudulentos praticados no local de trabalho ou durante a execução das suas funções;
- Abandono do posto de trabalho.

Dentro de 30 (trinta) dias após ter verificado a ofensa disciplinar, o empregador entrega ao trabalhador uma nota de culpa, descrevendo os factos e o "quando, onde e como" os mesmos ocorreram.

O trabalhador tem 15 (quinze) dias para responder à acusação, entregar documentos, solicitar a audiência de testemunhas ou a produção de novas provas. Posteriormente, o processo é enviado ao conselho de trabalho, para emitir um parecer dentro de 5 (cinco) dias. O empregador deve então decidir dentro de 30 (trinta) dias sobre a aplicação de uma sanção disciplinar, que deve ser devidamente notificada ao trabalhador. No caso de a infracção disciplinar ser suficientemente grave e a prova produzida no processo disciplinar for bastante, o empregador pode decidir pela demissão do trabalhador. Em qualquer caso, a decisão sobre a aplicação de uma sanção disciplinar, incluindo o despedimento, deve ser executada no prazo de 90 (noventa) dias<sup>62</sup>.

c. Detenção ou encarceramento do trabalhador

Deve fundamentar-se numa sentença definitiva que condene o trabalhador a pena de prisão, em virtude de uma condenação e não apenas numa detenção temporária para fins de investigação.

O empregador deve notificar o trabalhador da sua intenção pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da cessação do contrato, e o trabalhador não tem direito a qualquer indemnização.

---

<sup>62</sup> Embora seja habitual decidir sobre a demissão com efeitos imediatos e deixar os 90 dias para a execução de outras sanções disciplinares.

### Razões económicas relacionadas com a empresa

O empregador pode fazer cessar um ou mais contratos de trabalho, desde que esta decisão seja determinada por razões de mercado, estruturais ou tecnológicas e seja considerada essencial à competitividade da empresa, à reabilitação económica ou à reorganização administrativa e produtiva.

Mesmo assim, o empregador deverá dar um aviso prévio por escrito de pelo menos 30 (trinta) dias e indemnizar os trabalhadores em conformidade. Se o trabalhador tiver um contrato de trabalho a termo certo, o empregador deve pagar uma indemnização equivalente aos salários que seriam recebidos entre a data da cessação e a data de conclusão inicialmente acordada para o contrato. Para os trabalhadores com contratos de duração indeterminada, a indemnização será calculada de acordo com os seguintes critérios<sup>63</sup>:

- 30 (trinta) dias de salário por cada ano de serviço, se o salário do trabalhador estiver entre 1 (um) e 7 (sete) salários mínimos;
- 15 (quinze) dias de salário por cada ano de serviço, se o salário do trabalhador estiver entre 8 (oito) e 10 (dez) salários mínimos;
- 10 (dez) dias de salário por cada ano de serviço, se o salário do trabalhador estiver entre 11 (onze) e 16 (dezasseis) salários mínimos;
- 3 (três) dias de salário por cada ano de serviço, se o salário do trabalhador for superior a 16 (dezasseis) salários mínimos.

### **13. Idade de reforma obrigatória**

A reforma do trabalhador, quer se deva à sua idade ou à incapacidade para o trabalho, constitui causa autónoma de cessação do contrato de trabalho, não sendo necessária a verificação dos requisitos de caducidade estabelecidos na legislação laboral.

A idade de reforma é de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) para as mulheres. Não obstante, mesmo ao atingir essas idades, os trabalhadores podem continuar a trabalhar caso ainda não tenham cumprido outros requisitos de reforma, tais como o montante das contribuições para o Sistema Nacional de Segurança Social. Os trabalhadores inscritos no Sistema da Segurança Social há mais de 30 (trinta) anos ou que tenham completado 25 (vinte e cinco) anos (o equivalente a 300 (trezentos) meses) de contribuições também são elegíveis para a reforma.

---

<sup>63</sup> A Lei do Trabalho contém uma regra transitória que impõe a aplicação da lei anterior, em certos casos, até 2022.

No entanto, sempre que o trabalhador esteja inscrito na Segurança Social e preencha os requisitos para beneficiar de uma pensão, a cessação do contrato de trabalho devido à reforma é obrigatória nos termos da Lei do Trabalho de Moçambique. Esta medida pretende criar espaço para trabalhadores mais jovens.

#### **14. Autoridades competentes para resolver litígios laborais**

Moçambique tem três autoridades competentes para resolver litígios laborais: (i) Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral; (ii) os tribunais judiciais com jurisdição laboral; e (iii) os tribunais arbitrais.

O Regulamento da Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral<sup>64</sup> impõe às partes um primeiro recurso à mediação para resolver o litígio laboral<sup>65</sup>. Só depois do fracasso do processo de mediação, é que as partes podem promover litígios junto dos tribunais do trabalho ou dos tribunais de arbitragem. Encontra-se prevista uma excepção na Lei relativa aos processos destinados a aplicar medidas provisórias<sup>66</sup>.

#### **15. Prescrição de litígios trabalhistas**

A prescrição depende do litígio em causa.

A disposição geral prevê que todos os direitos resultantes do contrato de trabalho, a sua violação ou cessação prescrevem no prazo de 6 (seis) meses a contar da data da rescisão, mas podem ser aplicáveis outras disposições especiais, tais como:

- Um processo disciplinar só pode ser iniciado contra um trabalhador dentro de 6 (seis) meses a partir da data da má conduta e 30 (trinta) dias após o conhecimento pelo empregador;
- Tanto o empregador como o trabalhador podem contestar a justa causa em que a outra parte fundamentou a cessação do contrato de trabalho, no prazo de 3 (três) meses a partir do conhecimento da cessação;

---

<sup>64</sup> Aprovado pelo Decreto n.º 50/2009, de 11 de Setembro.

<sup>65</sup> Artigo 19.º do Decreto n.º 50/2009, de 11 de Setembro.

<sup>66</sup> A tendência geral é, de facto, proteger os interesses dos trabalhadores, uma vez que a Lei do Trabalho moçambicana é orientada pelo princípio do *favor laboratoris*. O que significa que, para proceder a uma demissão, reduzir uma indemnização ou de qualquer forma restringir os direitos dos trabalhadores, o empregador tem o ónus da prova de demonstrar que a restrição é fundamentada.

- A acção de impugnação de um despedimento ilícito deve ser iniciada no prazo de 6 (seis) meses a contar da data do despedimento.

### **16. Responsabilidade do empregador por actos de trabalhadores**

A responsabilidade civil do empregador é regida pelas disposições gerais nesta matéria<sup>67</sup>. O empregador é sempre considerado responsável pelas perdas e danos causados pelos seus trabalhadores a terceiros sempre que esses actos tenham sido cometidos durante a execução do contrato, mesmo quando o trabalhador agiu intencionalmente ou contra as ordens do empregador.

Se o empregador não tiver qualquer culpa, terá o direito de exigir do trabalhador todas as compensações pagas em seu nome. Por outro lado, no caso de o empregador ter agido com culpa, pode exigir apenas as compensações pagas pela parte correspondente à responsabilidade do trabalhador. Na ausência de outras provas, presume-se que tanto o empregador como o empregado têm graus semelhantes de culpa.

As pessoas colectivas (empresas) também podem ser responsabilizadas criminalmente, conforme prevê o artigo 30.º do novo Código Penal. O empregador pode, portanto, ser considerado penalmente responsável pelas infracções cometidas pelos membros dos seus órgãos sociais ou representantes em seu nome e interesse. Quando o infractor agiu contra as ordens ou instruções explícitas da autoridade competente, o empregador está isento de responsabilidade.

---

<sup>67</sup>Artigos 500.º e 497.º do Código Civil.

## **CAPÍTULO XI - CONTROLO CAMBIAL OU REGULAMENTAÇÃO CAMBIAL**<sup>68</sup>

### **1. Abertura de contas em moeda estrangeira**

A abertura de contas bancárias em moeda estrangeira por sociedades constituídas em Moçambique (mesmo quando a maioria do seu capital social é detida por cidadãos estrangeiros ou sociedades constituídas noutra jurisdição) e as contas bancárias locais por entidades estrangeiras estão sujeitas à autorização prévia do Banco Central de Moçambique (BCM)<sup>69</sup>. De acordo com a Lei e o Regulamento da Lei Cambial de Moçambique, as entidades estrangeiras podem abrir contas de não residentes em moeda local ou estrangeira junto de qualquer banco comercial desde que seja devidamente obtida uma autorização prévia do Banco de Moçambique<sup>70</sup>.

O pedido de autorização pode ser apresentado directamente pela entidade estrangeira ou através do banco comercial local onde a entidade estrangeira pretende abrir a conta e os seguintes documentos / informações devem ser anexados:

#### Para contas bancárias em moeda nacional:

- Documentos de identificação do titular da conta (pessoas singulares - passaporte e comprovativo de residência; pessoas colectivas – certidão de registo comercial e estatutos da sociedade)
- Descrição das operações de capital que pretendem efectuar através da conta, se houver;
- Signatários autorizados e procedimentos operacionais das contas

#### Para contas bancárias em moeda estrangeira:

---

<sup>68</sup> Moçambique tem regras de controlo cambial detalhadas. O Banco de Moçambique tem um elevado grau de discricionariedade na apreciação dos pedidos de autorização de transacções entre entidades locais e estrangeiras, tendo em conta não só os termos da transacção, a situação económica e financeira da empresa (fazendo a sua própria avaliação da capacidade da entidade residente para cumprir os seus compromissos) e a situação económica e financeira do país (incluindo a disponibilidade de moeda estrangeira). Por conseguinte, os candidatos devem estar preparados para fornecer informações pormenorizadas sobre a sua situação económica e os pormenores do projecto (incluindo o rácio do investimento).

<sup>69</sup> Artigo 6.º da Lei 11/2009, de 11 de Março ("Lei Cambial") e o n.º 5, alínea d), do artigo 8.º do Decreto n.º 83/2010, de 31 de Dezembro ("Regulamento da Lei Cambial").

<sup>70</sup> Artigos 101.º e 102.º do Regulamento da Lei Cambial.

- Formulário pertinente, fornecido no Aviso n.º 5/GBM/2011 (Aviso n.º 5/GBM/2011) a ser preenchido;
- Indicação da origem dos fundos, finalidade da conta e outras informações pertinentes;
- Descrição das operações de capital a serem realizadas através da conta, se houver;
- Signatários autorizados e procedimentos operacionais da conta.

## **2. . Compra de moeda estrangeira, incluindo os requisitos**

Os bancos que efectuam serviços em moeda estrangeira têm a obrigação de confirmar o rácio da transacção, identificação do cliente e se a operação foi devidamente autorizada pelo BCM<sup>71</sup>. Se as informações fornecidas forem insuficientes, o banco deve recusar-se a realizar a transacção em moeda estrangeira.

Além disso, as operações que envolvem pagamentos ou cobrança de créditos do exterior devem ser realizadas utilizando os serviços de um Banco autorizado a operar em Moçambique<sup>72</sup>. Os bancos devem registar todas as transacções e comunicá-las ao BCM.

---

<sup>71</sup> Artigo 9.º do Regulamento da Lei Cambial.

<sup>72</sup> Artigo 12.º do Regulamento da Lei Cambial.

### 3. Restrições à transferência dos seguintes itens (e se estes se aplicam a investidores nacionais)

#### Capital relacionado com o IDE (lucros, dividendos, juros, capital original, apreciação do capital ou outros valores derivados do investimento estrangeiro)

Para assegurar o repatriamento de lucros, dividendos e/ou capital original, o investidor estrangeiro deve registar todas entradas de fundos no Banco de Moçambique<sup>73</sup> no prazo de 90 (noventa) dias a contar da recepção dos fundos em Moçambique (ou da aprovação da autoridade competente, se aplicável) através da apresentação de um formulário (disponibilizado pelo Banco de Moçambique) juntamente com os seguintes documentos:

- Documentos de identificação do investidor estrangeiro;
- Cópia do *bordereau* do banco comprovativo da transferência de moeda estrangeira para Moçambique (quando o investimento é realizado através de uma injeção de dinheiro);

Ou,

- Uma cópia do documento comprovativo da entrada dos activos em Moçambique (quando o investidor estrangeiro utiliza o empréstimo para adquirir máquinas ou outros activos - os preços de referência para os activos devem ser CSF: Custo, Seguros e Frete);
- Cópia da autorização de uso, se o investimento estiver relacionado com o direito de utilizar uma tecnologia ou o direito de usar uma marca.

Se o investidor estrangeiro pretender utilizar os fundos para investir no sector imobiliário, por exemplo para a aquisição de um activo imobiliário (edifício), deve ser obtida autorização prévia do Banco de Moçambique<sup>74</sup> através da apresentação antecipada de um formulário (disponibilizado pelo Banco de Moçambique) juntamente com os seguintes documentos:

- Documentos de identificação do investidor estrangeiro e do vendedor;

---

<sup>73</sup> Artigo 6.º, n.º 1, da Lei Cambial e Artigo 54.º do Regulamento da Lei Cambial.

<sup>74</sup> Artigo 74.º do Regulamento da Lei Cambial.

- Certidão de Registo Predial;
- Contrato - Promessa de Compra e Venda;
- Comprovativo de que o investidor estrangeiro detém os fundos relevantes;
- Comprovativo de pagamento de todos os impostos devidos e relacionados com a transacção.

Procedimentos de venda de um investimento

Ao solicitar junto de um banco comercial a transferência para o exterior dos lucros da venda de um investimento, é necessário provar que o investimento original foi devidamente registado junto do Banco de Moçambique.

Num cenário de liquidação de uma empresa, a transferência de receitas para um país estrangeiro deve ser previamente aprovada pelo Banco de Moçambique. Para esse efeito, deve ser apresentado o formulário pertinente acompanhado dos seguintes documentos<sup>75</sup>: (Artigo 73.º do Regulamento da Lei Cambial):

- Documentos de identificação das partes;
- Comprovativo de existência do investimento original (e do devido registo junto do Banco de Moçambique);
- Demonstrações financeiras relativas à liquidação da sociedade;
- Deliberação societária aprovando a dissolução da sociedade;
- Certidão negativa de débitos tributários actualizada;
- Certidão comercial emitida pelo Registo de Entidades Legais, confirmando a liquidação da sociedade.

---

<sup>75</sup> Artigo 73.º do Regulamento da Lei Cambial.

Pagamentos de indemnização devido à expropriação

Ao solicitar ao banco a transferência para o exterior do lucro da venda de um investimento, deve ser provado que o investimento original foi devidamente registado junto do BCM e apresentar documentação comprovativa de que os montantes a transferir resultam de um pagamento do Estado de indemnização devida pela expropriação.

Pagamentos relacionados com a resolução de litígios, decisões judiciais, sentenças arbitrais

Não há disposição específica na lei que permita a transferência para o exterior de pagamentos relacionados com a resolução de litígios, decisões judiciais e sentenças arbitrais. Por conseguinte, um pedido de autorização terá de ser apresentado ao BCM, que, por sua vez, tem poderes discricionários para os aprovar ou não.

**4. Aplicação das regras relativas aos investimentos internos e externos**

Investimentos internos

Consultar a secção 3 acima.

Investimentos externos

Os investimentos realizados no estrangeiro por empresas constituídas em Moçambique estão sujeitos à aprovação prévia do Banco de Moçambique. Deve ser enviado ao BCM um formulário específico acompanhado pelos seguintes documentos<sup>76</sup>:

- documentos de identificação do investidor, incluindo estatutos e estrutura accionista;
- estudo de viabilidade;
- deliberação societária aprovando a decisão de investimento estrangeiro; e

---

<sup>76</sup> Artigo 67.º do Regulamento da Lei Cambial.

- certidão negativa válida de débitos tributários.

Se o investimento em causa for realizado em prole de uma sociedade estrangeira já constituída, serão ainda necessários os seguintes documentos:

- documentos societários da empresa na qual o investimento será realizado;
- deliberação societária da empresa na qual o investimento será realizado, aceitando tal investimento;
- demonstração da legalidade da origem dos fundos; e
- certidão negativa válida de débitos tributários relativa à empresa na qual o investimento será realizado.

Em caso de reinvestimento de lucros, devem ser submetidos os seguintes documentos:

- prova de que os dividendos são devidos;
- deliberação societária da empresa na qual será realizado o reinvestimento, aceitando o reinvestimento.

Em caso de conversão de dívida em acções, devem ser submetidos os seguintes documentos:

- comprovativo da devida aprovação do empréstimo original pelo Banco de Moçambique;
- projecto do acordo de conversão da dívida em capital próprio.

## **CAPÍTULO XII - EMPRÉSTIMOS**

### **1. Estrutura de empréstimos / tipo de empréstimos disponíveis para investidores estrangeiros**

A Lei de Moçambique consagra como princípio um tratamento igual entre investidores nacionais e estrangeiros, prevendo dois tipos de empréstimos, acessíveis a qualquer investidor:

- Empréstimos pessoais - definidos como empréstimos concedidos por um credor, cuja actividade profissional não é emprestar dinheiro, visando ou não o lucro<sup>77</sup>;
- Empréstimos financeiros - definidos como empréstimos envolvendo uma instituição financeira no âmbito da sua actividade profissional<sup>78</sup>, prosseguindo o lucro.

A Legislação de Moçambique também permite empréstimos intragrupo, entre uma entidade residente a uma entidade não residente do mesmo grupo, com sede fora de Moçambique e empréstimos de accionistas para a empresa ("*suprimentos*")<sup>79</sup>, conforme melhor descrito abaixo.

### **2. Elegibilidade dos investidores estrangeiros para a contracção de empréstimos, incluindo requisitos e processos:**

Não existem requisitos específicos de elegibilidade aplicáveis aos investidores estrangeiros para contrair empréstimos. Os empréstimos são considerados operações de capital que devem ser efectuadas através do sistema bancário nacional<sup>80</sup> e estão sujeitas à autorização prévia do BCM sempre que executadas entre residentes e entidades não residentes<sup>81</sup>, com excepção dos empréstimos concedidos por um período máximo de 2 (dois)

---

<sup>77</sup> Definição de "*empréstimos de carácter pessoal*" na alínea o) do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 83/2010 (Regulamento da Lei Cambial).

<sup>78</sup> Definição de "*empréstimos e créditos financeiros*" na alínea p) do Artigo 3.º do Regulamento da Lei Cambial.

<sup>79</sup> Artigo 68.º do Regulamento da Lei Cambial.

<sup>80</sup> Artigo 62.º, n.º 1, do Regulamento da Lei Cambial.

<sup>81</sup> Artigo 6.º, n.º 5, alínea f) e k) da Lei n.º 11/2009 de 11 de Março (Lei Cambial) e Artigo 5.º do Regulamento da Lei Cambial.

anos para financiar a importação de mercadorias<sup>82</sup> - neste caso, não é necessária qualquer autorização prévia, mas apenas o registo de entrada de fundos<sup>83</sup>.

a. Instituições de crédito *onshore* e *offshore*

No caso de empréstimos financeiros offshore, o pedido de autorização do empréstimo deve ser feito através do preenchimento de um formulário aprovado pelo BCM e apresentado junto com a seguinte documentação<sup>84</sup>:

- documentos de identificação do mutuário e credor;
- uma cópia da proposta de empréstimo;
- indicação das razões económicas e sociais que justificam o empréstimo; e
- demonstração da fonte do rendimento para reembolsar o empréstimo ou demonstrações financeiras.

Para a consolidação do registo de câmbios e início do reembolso, o mutuário deve enviar ao BCM, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato de empréstimo, uma cópia autenticada do contrato que deve conter, entre outras informações, um cronograma de reembolso.

O registo dos pagamentos é igualmente efectuado através do preenchimento de um formulário aprovado pelo BCM e apresentado com uma cópia das declarações dos bancos do remetente e do beneficiário respectivamente<sup>85</sup>.

---

<sup>82</sup> Artigo 78.º n.º 1 do Regulamento da Lei Cambial.

<sup>83</sup> Para os empréstimos que exigem a autorização prévia do BCM a lei estabelece 15 dias úteis para a emissão de uma decisão final, a partir de apresentação da documentação completa (Apesar do prazo estabelecido por lei, geralmente o processo leva 2 meses).

<sup>84</sup> Artigo 83.º do Regulamento da Lei Cambial.

<sup>85</sup> Ao avaliar um pedido de autorização de um empréstimo financeiro *offshore*, o BCM deve tomar em consideração não só o estado das contas da empresa (rácio dívida / capital próprio de 70% / 30% é normalmente utilizado como orientação), a capacidade da empresa de arrecadar recursos para devolver o empréstimo (tendo em conta as informações fornecidas pelo banco e também o balanço da República de Moçambique, ou seja, o prognóstico sobre a disponibilidade de moeda estrangeira. Tendo isto em conta, para os grandes empréstimos, o nível de discricionariedade do BCM é alto.

No caso de empréstimos financeiros onshore executados entre duas entidades residentes, não é necessária uma autorização prévia do BCM.

b. Instituições não financeiras de crédito *onshore* e *offshore*

No caso de um empréstimo pessoal offshore (de uma instituição que não seja de crédito)<sup>86</sup>, o pedido de autorização do BCM é feito através do preenchimento de um formulário anexado com a seguinte documentação:

- Documentos de identificação do mutuário e credor;
- Rascunho do contrato de empréstimo;
- Indicação das razões económicas e sociais que justificam o empréstimo;
- Demonstração da fonte do rendimento e capacidade de reembolso do empréstimo;
- Demonstração da fonte legal de fundos.

No caso de empréstimos pessoais onshore executados entre duas entidades residentes, não é necessária uma autorização prévia do BCM.

Para a consolidação do registo de câmbios e o início do reembolso, o mutuário deve enviar ao BCM, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato de empréstimo, uma cópia autenticada do contrato que deve conter, entre outras informações, um cronograma de reembolso.

Para a aprovação dos empréstimos dos accionistas<sup>87</sup>, deve também ser apresentada uma cópia da deliberação societária que aprova o empréstimo e as suas condições.

No caso de empréstimos intragrupo, o mutuário deve também solicitar uma autorização prévia do BCM, apresentando a seguinte documentação:

---

<sup>86</sup> Artigo 96º do Regulamento da Lei Cambial.

<sup>87</sup> Artigo 86º do Regulamento da Lei Cambial.

- Documentos de identificação das partes;
- Demonstrações financeiras auditadas ou prova da origem dos fundos e da sua origem legal;
- Deliberações societárias autorizando o empréstimo;
- Prova da relação intragrupo, indicando a participação no capital social ou pertença ao grupo da mesma empresas;
- Projecto de acordo;
- Certidão negativa válida de débitos tributários.

Os empréstimos *offshore* concedidos por entidades financeiras e certas entidades não financeiras (tais como gestores de fundos, empresas de venda de imóveis, entre outras) estão sujeitos a determinadas obrigações relacionadas com a luta contra o branqueamento de capitais<sup>88</sup>; para as transacções de ou para outros países que não têm os mesmos padrões internacionais, ou que tenham normas deficientes em relação aos controlos de LBC, uma obrigação de controlo especial deve ser cumprida, devendo a instituição financeira ou não-financeira: (i) preparar um relatório confidencial sobre tais transacções; (ii) confirmar a origem dos fundos, beneficiário final e a verdadeira natureza da operação, colocando-a à disposição do Gabinete de Informação Financeira (GIFIM).

Tanto as entidades financeiras como as entidades não financeiras, que consideram uma transacção como suspeita, devem comunicar imediatamente ao GIFIM e deve ser prestada especial atenção às transacções de e para outros países cujas normas não sejam como as normas internacionais.

#### Transferências internacionais

Para realizar transferências de fundos no exterior, os bancos intermediários e comerciais normalmente exigem a seguinte documentação:

- Identificação das partes;

---

<sup>88</sup> Determinado pela Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto.

- Comprovativo de autorização do empréstimo;
- Comprovativo de registo da entrada de fundos;
- Certidão negativa válida de débitos tributários;
- Outros documentos pertinentes que podem ser exigidos, dada a natureza específica da transacção.

### **3. Requisitos de registo de empréstimos *onshore* ou *offshore*, inclusive em caso de modificações e prazos**

Quaisquer alterações introduzidas nos empréstimos autorizados pelo BCM são igualmente autorizadas pelo BCM, pelo que devem seguir o mesmo processo de autorização do empréstimo original<sup>89</sup>.

### **4. Principais impostos sobre os valores a receber no âmbito de um empréstimo**

As pessoas jurídicas residentes em Moçambique (empresas com sede ou local de gestão efectiva em Moçambique ou estabelecimento permanente de entidades jurídicas não residentes) são tributadas sobre o rendimento mundial (incluindo os juros recebidos) no IRPC. O IRPC tributa os lucros das entidades jurídicas com taxa actualmente em vigor de 32% (trinta e dois por cento).

As entidades não residentes são tributadas através de retenção na fonte, geralmente a uma taxa de imposto de 20% (vinte por cento), na medida em que tais rendimentos sejam considerados de origem moçambicana. Os juros pagos a entidades não residentes são considerados originários de Moçambique, quando o devedor é residente fiscal no país (ou seja, tem a sua sede em Moçambique ou o seu local efectivo de gestão está localizado em Moçambique, ou se o pagamento de juros é atribuível a um estabelecimento permanente localizado em Moçambique).

---

<sup>89</sup> Artigo 65.º do Regulamento da Lei Cambial.

## **5. Requisitos para pagamento de juros, taxas principais de empréstimo e despesas em moeda estrangeira**

O pagamento dos juros do empréstimo e quaisquer outros encargos / taxas / despesas relacionadas com um empréstimo autorizado é considerado uma transacção corrente<sup>90</sup> ao abrigo da legislação vigente em Moçambique. As transacções correntes não estão sujeitas a uma autorização prévia do BCM, mas devem ser registadas conforme especificado abaixo.

Para fins de registo e controlo da legalidade, as partes devem apresentar a sua documentação de identificação, legitimidade e descrição da operação de acordo com os procedimentos da LBC para fins de combate ao branqueamento de capitais (Artigo 19°).

O reembolso do capital está sujeito a registo através do preenchimento de um formulário, no modelo aprovado pelo BCM, devidamente anexado à nota de débito ou aviso prévio (n.º 3 do Artigo 84.º do Decreto-Lei).

## **6. Direito de conceder direitos reais aos credores em relação a activos em Moçambique**

Em Moçambique não há propriedade privada da terra. A terra pertence ao Estado e, portanto, não pode ser usada como garantia. A forma mais comum de direitos reais de garantia sobre edifícios, infra-estrutura e benfeitorias construídas numa terra é a hipoteca. Também podem ser criadas hipotecas sobre activos móveis corpóreos sujeitos a registo (aeronaves / navios / veículos), uma vez que estes são considerados equivalentes a activos imobiliários<sup>91</sup>.

A Lei Moçambicana prevê as seguintes garantias sobre activos, que conferem ao credor o direito de ser pago com o produto da venda do activo ou do seu rendimento, com preferência sobre qualquer outro direito do credor:

- Penhor (sobre bens móveis e intangíveis<sup>92</sup>);
- Hipoteca (sobre bens imóveis e bens móveis e corpóreos sujeitos a registo público);

---

<sup>90</sup> Definidos como pagamentos ou recebimentos em moeda estrangeira que não se destinam à transferência de capitais, tais como pagamentos / recebimento em conexão com o comércio externo, transferências unilaterais sem pagamento ou outras que não estejam sujeitas à autorização da BCM - Artigo 3.º (yy) do Decreto-Lei.

<sup>91</sup> Artigo 686.º do Código Civil.

<sup>92</sup> Artigo 669.º do Código Civil.

- Consignação de rendimentos (sobre bens imóveis ou móveis sujeitos a registo público, como arrendamento e aluguer<sup>93</sup>);
- Direito de retenção (direito do devedor reter um activo do credor, no caso em que o credor deve ao devedor quaisquer montantes pelos custos/danos incorridos pelo devedor relativos a esse bem<sup>94</sup>).

Não há restrições para que um investidor estrangeiro preste as garantias acima referidas sobre os activos localizados em Moçambique, com excepção dos seguintes, aplicáveis aos activos imobiliários.

### **7. Imposto de selo sobre o empréstimo**

Nos termos da legislação tributária moçambicana, a concessão de crédito em Moçambique ou de crédito que envolva um mutuário residente em Moçambique, está sujeita ao imposto de selo, independentemente da forma do empréstimo, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 1.º do Código do Imposto de Selo ("CIS"), em conjugação com o Artigo 19.º da Tabela de Imposto de Selo ("TIS").

As taxas de imposto de selo aplicáveis dependem da duração do contrato de empréstimo, da seguinte forma: (i) empréstimos com prazo inferior a 1 (um) ano - uma taxa de 0,03% (zero vírgula zero três por cento) por mês ou sobre fracção do valor do empréstimo; (ii) empréstimos com prazo igual ou superior a 1 (um) ano - uma taxa de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) sobre o montante do empréstimo; e (iii) empréstimos com prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos - uma taxa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o montante do empréstimo.

O imposto de selo é exigível aquando da assinatura do contrato de empréstimo nos termos da alínea h) do Artigo 13.º da CIS e deve ser liquidado e pago pelo mutuário, tal como previsto no Artigo 14.º, n.º 1, alínea b), também da CIS. O mutuário é responsável pelo pagamento do imposto de selo devido perante a Autoridade Tributária até o dia 20 (vinte) do mês seguinte em que o contrato foi assinado.

---

<sup>93</sup> Artigo 656.º do Código Civil.

<sup>94</sup> Artigo 754.º do Código Civil.

## 8. Sistema de registo de activos para serem usados como colateral

O processo de registo de direitos reais depende principalmente do tipo de activo a ser usado como garantia, sendo também possível constituir diferentes tipos de direitos reais sobre o mesmo activo, o que deve ser apurado caso a caso (por exemplo, é possível constituir uma hipoteca e uma consignação de rendimentos sobre o mesmo imóvel).

### Hipoteca sobre bens imóveis e móveis e sobre bens corpóreos

Este tipo de direitos reais concede ao credor um direito a ser pago a partir dos rendimentos resultantes da realização dos activos. O processo para registar a hipoteca é o seguinte:

- Projecto de escritura pública - no caso de veículos, é suficiente um acordo privado lavrado pelo notário;
- Apresentação do pedido de autorização junto do Banco de Moçambique, quando aplicável (BCM deve responder dentro de 15 (quinze) dias úteis)<sup>95</sup>;
- Celebração da escritura pública perante notário público, devidamente autenticada e lavrada pelo notário - com excepção da hipoteca sobre veículos motorizados que requer preenchimento do formulário pertinente;
- Pagamento do imposto de selo (até ao 20.º (vigésimo) dia do mês seguinte ao da celebração da escritura);
- Registo da escritura da hipoteca na Conservatória competente<sup>96</sup>;
- Obter uma nova Certidão do Registo Predial comprovando que a hipoteca está devidamente registada;

---

<sup>95</sup> Por exemplo, a autorização do BCM é necessária quando o beneficiário do penhor é uma entidade estrangeira.

<sup>96</sup> Cada Conservatória do Registo Predial tem a sua jurisdição territorial. Não existe um registo central e para obter informações sobre um bem imobiliário específico, deve ser apresentado um pedido por referência aos detalhes do imóvel (não é possível fazer pesquisa por proprietário). No caso dos veículos automóveis, existe um Registo Central, as buscas são efectuadas pelo número da placa de identificação do veículo a motor.

- Se a transacção exigir autorização prévia do BCM, deverá ser enviada ao BCM uma cópia autenticada do contrato de empréstimo assinado, da escritura de hipoteca e da Certidão do Registo Predial.

#### Penhor de bens móveis

Para que o penhor de bens móveis seja executório, a posse do bem deverá ser transferida para o credor ou deverá ser celebrado um documento escrito que dê exclusividade de direitos reais ao credor (Artigo 669.º do Código Civil), a menos que o credor seja uma Instituição Bancária e os activos sejam acções, créditos financeiros e outros direitos intangíveis. O registo implica as seguintes acções<sup>97</sup>:

- Celebração do Contrato de Penhor
- Transferência do activo ou celebração de documento que dê exclusividade de direito real do credor (se o beneficiário do penhor não for um Banco e o penhor não tiver sido executado nos termos do Decreto 29.883 de 17 de Agosto de 1939);
- Pagamento do imposto de selo (até ao 20.º (vigésimo) dia do mês seguinte ao contrato);
- Se a transacção requerer uma autorização prévia do BCM, deve ser-lhe enviada uma cópia autenticada do contrato de empréstimo e da minuta do contrato de penhor.

---

<sup>97</sup> Neste caso, o contrato de penhor pode estar sujeito ao regime especial do Decreto 29.883, de 17 de Agosto de 1939, que não exige que o activo móvel seja transferido para o Banco (o contrato de penhor deve ser lavrado e assinado perante o notário) e sempre que os activos a ser dados em penhor são acções, créditos financeiros e outros direitos intangíveis. A constituição de penhor implica as diligências referidas (dando nota que, com excepção de acções, quotas e activos intangíveis (marcas registadas), o penhor não está sujeito a registo).

### Penhor de quotas

Nas sociedades por quotas, o capital social é dividido em quotas, ou seja, a identidade do titular da quota é divulgada publicamente. O penhor de quotas é constituído da seguinte forma:

- Celebração do contrato de penhor;
- Notificação por escrito do penhor à sociedade;
- Pagamento do imposto de selo (até o 20.º (vigésimo) dia do mês seguinte ao contrato);
- Registo na Conservatória de Registo das Entidades Legais competente (1-2 dias);
- Se a transacção requerer a autorização prévia do BCM, deve ser enviada ao BCM uma cópia autenticada do contrato de empréstimo, da minuta do contrato de penhor e da certidão de registo comercial actualizada.

Se os activos da sociedade incluírem activos imobiliários (prédios, infra-estrutura e benfeitorias, conforme o caso), deve ser celebrada uma escritura pública de penhor de quotas, sendo ainda exigido o seguinte:

- deliberações do devedor pignoratício e dos seus accionistas (quando aplicável) aprovando o penhor de quotas;
- procuração do credor pignoratício ao seu representante; e
- certidão de registo comercial actualizada da sociedade, emitida pela Conservatória do Registo de Entidades Legais.

### Penhor de acções

As sociedades anónimas de responsabilidade limitada oferecem maior flexibilidade nesta matéria. Neste tipo de sociedade, podem ser emitidas acções nominativas ou ao portador e as exigências para fazer cumprir o penhor variam de acordo com o tipo de acções emitidas pela sociedade:

- As acções ao portador podem ser livremente dadas em penhor através da transmissão do título de acções (ou depositando numa conta bancária) ao credor ou através de um contrato escrito celebrado entre o devedor e o credor;
- As acções nominativas podem ser dadas em penhor, desde que o ónus esteja devidamente registado no livro de registo de acções.

Salienta-se que os estatutos da sociedade podem determinar disposições especiais aplicáveis ao penhor de acções.

Desde 2015, o penhor de acções também deve ser registado perante a CVM que actua na Bolsa de Valores<sup>98</sup>. De facto, esta exigência implica que todas as acções devem transformar-se em acções nominativas escrituradas ou em acções nominativas registadas depositadas junto de um intermediário financeiro, substituindo assim o livro de registo mantido pela Sociedade. No entanto, a maioria das sociedades em Moçambique ainda não cumpriu este requisito.

#### Activos intangíveis

Os direitos de propriedade intelectual registados podem ser dados em penhor ou onerados<sup>99</sup>. O Instituto da Propriedade Intelectual de Moçambique nunca aceitou previamente o registo de quaisquer ónus sobre os direitos de PI fundamentando que: (i) esta matéria não está correctamente regulada; e (ii) o seu sistema electrónico não é ajustado e preparado para realizar esses registos. Na sequência da promulgação do novo Código da Propriedade Intelectual, espera-se que os formulários de registo e os custos aplicáveis sejam divulgados num futuro próximo.

---

<sup>98</sup> O Decreto n.º 25/2006 de 23 de Agosto, determinou as regras aplicáveis à Central de Valores Mobiliários. No entanto, a CVM iniciou as suas actividades apenas em 2014 e foi-lhe concedido um prazo de um ano para que as empresas se registarem.

<sup>99</sup> Artigo 34.º do Código de Propriedade Intelectual.

## **CAPÍTULO XIII - ALFÂNDEGA**

### **1. Condições e restrições à importação de bens comerciais**

A importação de mercadorias no território moçambicano requer o registo prévio do importador como operador de comércio externo.

É necessária uma declaração aduaneira para autorizar a chegada de mercadorias ao território aduaneiro moçambicano. A declaração aduaneira indica as mercadorias e o regime aduaneiro aplicável e assume a forma de:

- Documento Único - DU - forma de declaração aduaneira para as mercadorias que entram e saem do território moçambicano, independentemente do procedimento aduaneiro aplicável; ou
- Documento Único Abreviado - DUA - forma abreviada de declaração aduaneira para a importação e exportação de mercadorias transportadas em pequenas quantidades, que se destinam a fins comerciais e que é aplicável nas fronteiras de entrada e saída autorizadas;
- Documento simplificado - forma de declaração aduaneira utilizada exclusivamente para a importação de bens e bagagens separadas trazidas por viajantes que excedam suas franquias, para uso pessoal e não comercial.

Nos termos do Artigo 53.º do Regulamento do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias<sup>100</sup>, o declarante deve efectuar, no prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do respectivo aviso de pagamento, o pagamento dos direitos aduaneiros e demais encargos. Além dos direitos aduaneiros, as mercadorias importadas também estão sujeitas ao pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado e, por vezes, do Imposto sobre Produtos Industrializados.

---

<sup>100</sup> Aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 16/2012, de 1 de Fevereiro.

O despacho alfandegário das mercadorias importadas deve ser processado no prazo de 25 (vinte e cinco) dias corridos, contados a partir da data do fim da descarga no posto alfandegário de destino, após o qual as mercadorias são consideradas abandonadas e estabelecidas as modalidades administrativas para a sua venda em leilão<sup>101</sup>.

Embora a importação de mercadorias não esteja, em regra, sujeita a restrições especiais, o Anexo I das Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias<sup>102</sup> determina um conjunto de mercadorias cuja importação é proibida<sup>103</sup>.

Por outro lado, de acordo com o Artigo 2.º do Regulamento da Inspeção Pré-embarque<sup>104</sup>, há alguns produtos regulamentados (conhecidos como os incluídos na Lista Positiva) que podem estar sujeitos à inspeção pré-embarque no país de exportação antes de serem autorizados a entrar em Moçambique. Os produtos incluídos na referida Lista Positiva são fornecidos no quadro do anexo ao Regulamento acima referido. Nos termos do Artigo 5.º do Regulamento da inspeção pré-embarque, o importador deve informar o exportador de que as mercadorias devem ser sujeitas à inspeção antes do embarque, caso tal inspeção seja exigida. A Intertek<sup>105</sup> foi nomeada pelo Governo de Moçambique como a fornecedora das referidas inspeções pré-embarque.

## **2. Taxas alfandegárias aplicáveis a bens comerciais**

Nos termos do Artigo 69.º da Lei de Bases do Sistema Tributário<sup>106</sup>, as mercadorias importadas ou exportadas no território aduaneiro moçambicano estão sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros.

Nos termos do Artigo 9º das Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias, os encargos devidos pela importação e exportação de mercadorias são os seguintes:

- Taxas Alfandegárias;

---

<sup>101</sup> Artigo 35.º do Regulamento de Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias.

<sup>102</sup> Aprovado pelo Decreto n.º 34/2009, de 6 de Julho.

<sup>103</sup> Por exemplo, bens com origem falsa, materiais considerados ofensa à moral e dignidade pública, drogas, entre outros.

<sup>104</sup> Aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 19/2003, de 19 de Fevereiro.

<sup>105</sup> <http://www.intertek.com/>

<sup>106</sup> Aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho.

- Direitos Anti-Dumping;
- Imposto sobre Consumo Específico (ICE);
- Sobrecargas;
- Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
- Taxas do Serviço de Alfândega (TSA);
- Taxa de radiodifusão;
- Taxa de Sobreavaliação;
- Outros encargos aprovados por lei.

As taxas aplicáveis aos direitos aduaneiros e outros encargos aplicáveis são estabelecidas na pauta aduaneira, na data de aceitação da declaração aduaneira pelo posto alfandegário.

### **3. Incentivos aduaneiros para os investidores estrangeiros, se existentes**

Nos termos do Artigo 14.º do Código dos Benefícios Fiscais<sup>107</sup>, os projectos de investimento aprovados promovidos por investidores estrangeiros ou nacionais podem ser isentos até cinco anos de direitos aduaneiros e IVA para as importações da classe "K", se utilizados exclusivamente para estudos de viabilidade e / ou implementação de projectos de investimento. Esta classe representa bens de capital, principalmente equipamentos e máquinas. As isenções previstas cobrem materiais de construção para a construção e instalação de novos empreendimentos, com a constituição de uma nova empresa. Esta isenção exclui investimentos em empreendimentos existentes, bem como investimentos na sua expansão, reabilitação e reorganização. Diferentes

---

<sup>107</sup> Aprovado pela Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro.

sectores da economia dispõem de isenções específicas de direitos aduaneiros e isenções de IVA, tal como previsto nos Artigos 21.<sup>o108</sup>, 24.<sup>o109</sup>, 26.<sup>o110</sup>, 27.<sup>o111</sup>, 31.<sup>o112</sup>, 34.<sup>o113</sup>, 37.<sup>114</sup>, 42.<sup>o</sup>,<sup>115</sup> 45.<sup>o116</sup> e 47.<sup>o117</sup>.

Não obstante o acima exposto, nos termos do n.º 1 do Artigo 6º do Código dos Incentivos Fiscais, a isenção acima referida só é concedida quando as mercadorias importadas não são produzidas em Moçambique, ou mesmo se produzidas, não satisfazem as características específicas de finalidade e funcionalidade necessárias ou inerentes à natureza do projecto e à actividade a ser desenvolvida e explorada.

Além disso, de acordo com o n.º 2 do Artigo 6º do Código acima referido, a referida isenção não é aplicável a géneros alimentícios, bebidas, tabaco, vestuário, veículos leves e outros artigos de uso pessoal e doméstico.

#### **4. Requisitos para registo dos exportadores / importadores**

Como acima referido, para a importação de mercadorias para o território aduaneiro de Moçambique é, em regra, necessário que a entidade relevante seja registada como operador de comércio externo.

No entanto, existem certas excepções, estando nesse caso os importadores isentos de registo como operadores de comércio exterior. A título de exemplo, refere-se o caso de viajantes que, excedendo as suas franquias, trouxeram bagagem, para uso pessoal e não comercial, de menos de MZN 25.000,00 (vinte e cinco mil Meticais).

---

<sup>108</sup> Para a criação de infra-estruturas básicas.

<sup>109</sup> Para o comércio e a indústria nas áreas rurais.

<sup>110</sup> Para a indústria de transformação e montagem.

<sup>111</sup> Para actividades agrícolas e de pesca.

<sup>112</sup> Para hotéis e actividades turísticas.

<sup>113</sup> Para parques científicos e tecnológicos.

<sup>114</sup> Para projectos de grande dimensão.

<sup>115</sup> Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado.

<sup>116</sup> Para Zonas Francas Industriais.

<sup>117</sup> Para zonas económicas especiais.

Nos termos do disposto no Artigo 4.º do Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial<sup>118</sup>, a autorização para o registo como operadores de comércio externo, bem como para a emissão do cartão de operador de comércio externo, é dada pelo Director Executivo do Balcão de Atendimento Único.

Nos termos do Artigo 11.º do Regulamento relativo à concessão de licenças de actividades comerciais, o registo como operador de comércio externo e o cartão de importação são válidos por um período de 1 (um) ano e renovados 7 (sete) dias correntes antes da data de caducidade relevante.

O registo como importador/exportador deve ser solicitado através do formulário adequado, disponível em <http://www.at.gov.mz/index.php/por/Procedimentos-Aduaneiros/Formularios>.

## **5. Armazéns e armazenagem**

Como previsto no Regulamento dos Armazéns de Regime Aduaneiro<sup>119</sup>, um armazém de regime aduaneiro é uma instalação autorizada em que as mercadorias são cativas de impostos e os pagamentos aduaneiros podem ser temporariamente cobrados com suspensão do pagamento dessas taxas.

As condições e o regime previstos no referido diploma são aplicáveis a 3 (três) tipos de entrepostos do regime aduaneiro, a saber:

- a) Àqueles que se destinam apenas a armazenar as mercadorias durante um determinado período, sob um regime suspensivo;
- b) Àqueles que se destinam a apoiar os produtores que necessitam confiar em matérias-primas importadas nos seus processos de produção. Quando o produto final é vendido ao mercado interno, os impostos correspondentes são pagos; se o produto final for exportado, o operador do armazém terá isenção do pagamento de impostos;
- c) Àqueles que se destinam à armazenagem de mercadorias em trânsito.

Nos termos do Artigo 4.º do Regulamento dos Armazéns do Regime Aduaneiro, o pedido de atribuição de um entreposto de regime aduaneiro deve ser apresentado sob forma específica, pelo interessado, acompanhado de um conjunto de documentos, consoante o tipo e a finalidade do armazém - consulte os formulários anexos ao referido Diploma.

---

<sup>118</sup> Decreto n.º 34/2013 de 2 de Agosto.

<sup>119</sup> Diploma Ministerial n.º 12/2002 de 30 de Janeiro.

O Artigo 5.º do Regulamento dos Armazéns do Regime Aduaneiro prevê um conjunto de requisitos para a atribuição de um armazém de regime aduaneiro. Note-se, entre outros, que a autorização de operação de armazém é dada apenas a empresas de direito moçambicano e que não têm dívidas com as Autoridades fiscais. Além disso, é igualmente exigido que a entidade relevante seja registada como operador de comércio externo.

Além disso, é importante salientar que, nos termos do Artigo 7.º, para a autorização de um entreposto de regime aduaneiro, é igualmente necessário apresentar uma garantia que cubra o valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos direitos e outros encargos devidos em relação ao estoque máximo pré-estabelecido.

## **6. Incentivos à exportação**

Nos termos do Artigo 11.º, n.º 1, das instruções preliminares da pauta aduaneira<sup>120</sup>, a exportação de mercadorias está isenta de direitos aduaneiros.

Contudo, o n.º 2 do Artigo 11.º estabelece especificamente que, em alguns casos previstos na sua própria legislação, pode ser aplicada uma taxa de sobreavaliação à exportação de mercadorias, como é o caso das castanhas de caju.

## **7. Aplicação de regras aos investidores estrangeiros e nacionais**

A lei moçambicana estabelece o princípio da igualdade de tratamento entre investidores estrangeiros e nacionais. Nos termos do n.º 1 do Artigo 4.º da Lei do Investimentos<sup>121</sup>, os investidores estrangeiros, no exercício das suas actividades, devem ter os mesmos direitos e estar sujeitos às mesmas obrigações previstas na legislação moçambicana para um investidor nacional.

Não obstante, o Artigo 4.º, n.º 2, exclui do referido princípio as actividades exercidas por investidores nacionais que podem beneficiar de um tratamento especial devido à sua natureza ou à dimensão do investimento<sup>122</sup>.

---

<sup>120</sup> Lei no.º 6/2009 de 10 de Março.

<sup>121</sup> Lei no.º 3/93 de 24 de Junho.

<sup>122</sup> O tratamento especial que pode ser concedido aos investidores nacionais devido à natureza ou à dimensão do investimento é atribuído caso a caso. Consequentemente, não existe na Lei de Investimentos nenhuma disposição que estabeleça um caso em que tal tratamento especial deva ser aplicado.

## **CAPÍTULO XIV - TERRA**

### **1. Direitos de propriedade da terra e outros bens em terra**

Moçambique não reconhece a propriedade privada da terra<sup>123</sup>. A Constituição de Moçambique estabelece que a terra é propriedade do Estado e não pode ser sujeita a qualquer tipo de venda ou encargo<sup>124</sup>. Além disso, o Código Penal moçambicano estabelece que qualquer tentativa de venda de terrenos é considerada uma infracção penal e tanto o vendedor como o comprador podem ser considerados responsáveis e sujeitos a pena de prisão<sup>125</sup>.

No entanto, o uso e aproveitamento da terra pode ser concedido a qualquer entidade (local e estrangeira) desde que um plano de desenvolvimento seja apresentado e aprovado – qualquer comunidade local que eventualmente usufrua da terra concedida ao abrigo de um plano de desenvolvimento deve também aprovar tal ocupação e ser compensada por descontinuar o uso da terra<sup>126</sup>.

O título que permite o uso e aproveitamento da terra concedido às entidades privadas é genericamente denominado DUAT, que significa *Direito de Uso e Aproveitamento da Terra*. Este título permite ao titular realizar as benfeitorias com base nas quais o terreno foi concedido (respeitando o ordenamento da área em que o terreno está localizado)<sup>127</sup>. Quando for concluído o desenvolvimento das benfeitorias, todas e quaisquer infra-estruturas erguidas com carácter permanente que constituem uma Propriedade Imobiliária podem ser registadas pelo titular na Conservatória do Registo Predial, podendo ser objecto de propriedade privada, arrendamento, transmissão ou oneração<sup>128</sup>.

#### **Requisitos e Duração**

A concessão do DUAT compreende duas fases: (i) fase provisória; e (ii) fase definitiva.

---

<sup>123</sup> Artigo 109.º, n.º 1, da Constituição da República.

<sup>124</sup> Artigo 199.º da Constituição da República.

<sup>125</sup> Artigo 269.º do Código Penal.

<sup>126</sup> Artigo 109.º, n.os 3 e 110 *et seq.* da Constituição de Moçambique e Artigos 10.º e seguintes, da Lei de Terras em relação aos artigos 9.º e seguintes do Regulamento da Lei de Terras.

<sup>127</sup> Artigos 19.º e 20.º da Lei de Terras.

<sup>128</sup> Princípio geral da livre alienação de bens imobiliários previsto no Código Civil de Moçambique, em conjunto com as disposições do Código de Registo e Notariado.

A fase provisória é a fase durante a qual o titular deve iniciar o plano de desenvolvimento e, eventualmente, concluir o desenvolvimento.

No que diz respeito às concessões atribuídas a entidades estrangeiras (cidadãos ou entidades estrangeiras e/ou entidades maioritariamente controladas por entidades estrangeiras), a duração da fase provisória é de 2 (dois) anos. Em relação às pessoas nacionais (cidadãos nacionais ou pessoas colectivas maioritariamente controladas por entidades estrangeiras), a duração é estendida para 5 (cinco) anos<sup>129</sup>.

O período de concessão provisória não pode ser prorrogado. No entanto, as autoridades locais autorizaram, no passado, a continuação da evolução, mesmo após o termo da validade provisória do DUAT. No entanto, não existe protecção jurídica após o termo da validade provisória de tal direito. Quando convertido para definitivo, o DUAT é válido por um período de 50 (cinquenta) anos, sujeito à renovação automática de mais 50 (cinquenta) anos. O DUAT concedido na fase provisória e definitiva deve obrigatoriamente ser registado na Conservatória do Registo Predial competente<sup>130</sup>.

Deve realçar-se que o princípio básico do regime de terra em Moçambique é que a terra não tem um valor económico, tendo em conta que não pode ser tida como propriedade privada. Como tal, não pode ser avaliada como um activo para qualquer tipo de desenvolvimento, embora a expectativa de uso do benefício da terra pode, em termos económicos, ser considerado para a avaliação adequada. Como consequência do exposto, todas as infra-estruturas erguidas, construídas ou edificadas no terreno são sempre vistas como um valor acrescentado a um activo não valorizado.

Esta construção jurídica implica que, depois de uma estrutura permanente ser construída (de acordo com o plano de desenvolvimento) numa certa parcela de terra, a protecção que o investidor (proprietário da estrutura permanente) adquire é legalmente superior ao direito de que o Estado é titular relativamente a essa parcela de terra. Assim, ao expirar o período de validade do DUAT definitivo (ou seja, após o termo do prazo de 50 mais 50 anos) se houver benfeitorias registadas erguidas nessa parcela de terreno, é fortemente defendido que o DUAT expirado não pode ser usado para reverter a propriedade de tais infra-estruturas para o Estado, a menos que haja motivos para expropriação, caso em que o titular terá direito a uma indemnização justa<sup>131</sup>.

Com respeito aos requisitos e ao processo de obtenção de um DUAT, o processo pode ser visto como algo complexo - principalmente devido à intervenção de várias instituições. O procedimento mais comum pode ser descrito da seguinte forma:

---

<sup>129</sup> Artigo 25.º, n.º 2, da Lei de Terras.

<sup>130</sup> Artigo 14.º da Lei de Terras e 20.º do Regulamento da Lei de Terras. A falta de desempenho do plano de desenvolvimento (por exemplo, não ser capaz de desenvolver o terreno dentro do prazo provisório) pode impedir que o DUAT provisório seja convertido em DUAT definitivo.

<sup>131</sup> Artigo 16.º da Lei de Terras.

### Identificação do Terreno e relação com as Comunidades Locais

O investidor deve contactar os representantes das comunidades locais que usufruem da terra, a fim de avaliar as condições para essas comunidades desocuparem a terra. O pagamento de indemnizações pode ser devido, no caso de existirem benfeitorias na parcela de terra identificada. Note-se que para o efeito, todas e quaisquer benfeitorias podem ser consideradas relevantes - mesmo o capim utilizado para o gado ou as árvores de fruto existentes - para a avaliação e cálculo da indemnização que possa ser devida.

Em relação a certas parcelas de terras reservadas pelo Estado (através de agências de investimento ou mesmo de Conselhos Municipais) para investimentos específicos, este passo pode ser dispensado.

### Pedido de autorização de DUAT

Após a celebração de um acordo (escrito e testemunhal) com as comunidades locais, o investidor é obrigado a apresentar à autoridade competente para assuntos sobre terra: um pedido de atribuição do DUAT acompanhado do acordo celebrado com as comunidades locais, um plano de desenvolvimento detalhado, uma Avaliação de Impacto Ambiental preliminar e as condições de uso e aproveitamento da terra.

Este processo pode ser de algum modo demorado visto que infelizmente é impossível definir um padrão para estabelecer um prazo normal. Relatórios demonstram que alguns processos aguardaram mais de 5 (cinco) anos para obter o DUAT enquanto outros demoraram apenas poucos meses.

Caso o investidor seja uma pessoa ou entidade estrangeira, a lei prescreve que é obrigatório obter uma Autorização de Investimento junto do CPI<sup>132</sup>. O CPI (ou a autoridade competente) avalia a necessidade de utilização do solo no âmbito do programa de investimento proposto.

### Registo do DUAT

Uma vez obtido o DUAT, o investidor tem a obrigação de o registar na Conservatória de Registo de Predial competente. Esse registo será actualizado com o registo das infra-estruturas.

## **2. Restrições ou condições à titularidade estrangeira/outros direitos à terra**

---

<sup>132</sup> Artigo 11.º da Lei de Terras.

Não existem outras condições além das referidas acima.

### **3. Registo de direitos de propriedade, arrendamento ou direitos reais sobre bens imobiliários**

#### Sistema nacional de registo e requisitos de inscrição ou registo

Como mencionado acima, todas as benfeitorias devem ser devidamente registadas na Conservatória do Registo Predial competente. Inicialmente, o registo deve ser feito sob o nome do titular. No caso de haver uma alienação de propriedade das benfeitorias registadas, o registo deve ser actualizado em conformidade.

O sistema de registo baseia-se na ordem de chegada dos pedidos, o que significa que quem se regista primeiro tem o direito sobre a propriedade e é considerado como seu proprietário legítimo. Todas as transacções subsequentes devem ser feitas com uma cadeia consecutiva de titulares legítimos registados.

O registo é feito na Conservatória do Registo Predial com jurisdição sobre a área onde o imóvel está localizado. Cada Conservatória de Registo Predial tem um sistema de livros de registo onde todas as propriedades são registadas manualmente e por ordem de apresentação do registo<sup>133</sup>.

### **4. Expropriação e confisco de terras privadas e indemnização aplicável <sup>134</sup>**

A Constituição de Moçambique estabelece o princípio segundo o qual a expropriação só pode ocorrer devido ao interesse público nos termos previstos na Lei e reconhece e garante o direito à justa indemnização em caso de expropriação.

A expropriação em Moçambique é regulada pela Lei de Investimentos (Lei n.º 3/93, de 24 de Junho de 1993) e ainda pela Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto de 2011 (Lei da Administração Pública).

---

<sup>133</sup> As informações estão publicamente disponíveis, em algumas partes: identificação da concessão de terras, localização e limites da terrenos, etc. Detalhes sobre os arranjos feitos para garantir a terra podem ser condicionais. As informações são precisas, porém é difícil executar pesquisas como todos os registos são inseridos manualmente em um arquivo de compilação (tanto computador e manuscrita).

<sup>134</sup> Artigo 82.º, n.º 2, da Constituição da República de Moçambique.

## Leis e Regulamentos relacionados com o Investimento Directo Estrangeiro em Moçambique

O n.º 2 do Artigo 13.º da Lei de Investimentos de Moçambique estabelece que "*com fundamento em ponderosa razões e interesses nacional, saúde e ordem públicas, a nacionalização ou expropriação de bens e direitos que constituam investimento autorizado e realizado nos termos desta Lei será objecto de indemnização justa e equitativa.*"

Por conseguinte, a expropriação só pode ocorrer excepcionalmente e deve ser fundamentada, no que diz respeito ao interesse público, estando sujeita ao pagamento de uma indemnização justa.

Desde a adopção da Constituição de 1990 não foram registados em Moçambique casos de expropriação.

## **CAPÍTULO XV – AMBIENTE**

### **1. Autoridade Competente**

A competência em matéria de ambiente pertence ao Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural (MITADER), através do Departamento de Licenciamento Ambiental. Sob a tutela do Ministério, a Autoridade para a Avaliação do Impacto Ambiental, que funciona tanto a nível central como provincial, coordena o processo de avaliação do impacto ambiental e é responsável pela emissão de licenças e licenças ambientais.

### **2. Relatórios ou estudos ambientais necessários para projectos de investimento ou actividades aplicáveis a investidores estrangeiros**

Um novo Regulamento de Avaliação do Impacto Ambiental foi recentemente aprovado pelo Decreto n.º 54/2015, de 31 de Dezembro. A licença ambiental depende de um procedimento prévio de avaliação de impacto ambiental do projecto que antecede e condiciona a emissão de quaisquer outras licenças exigidas por lei.

As partes interessadas devem apresentar à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, a nível central ou provincial, um pedido acompanhado da documentação prevista no regulamento. Todas as actividades susceptíveis de causarem impacto ambiental são sujeitas a um procedimento de pré-avaliação, a fim de determinar a categoria da actividade e, por conseguinte, os procedimentos de avaliação do impacto ambiental a efectuar, a seguir:

- Categoria A e A +: Estudo Ambiental de Pré-Viabilidade e Definição de Âmbito (EPDA), incluindo os Termos de Referência para o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), que devem incluir, nomeadamente, um Plano de Gestão Ambiental, (quando aplicável), Plano de Gestão da Biodiversidade (quando aplicável), Relatório da Avaliação Física e Socioeconómica (quando aplicável) e um relatório de consulta pública. Para actividades classificadas na categoria A +, um Relatório de Especialistas deve preceder a EPDA e a EIA;
- Categoria B: Termos de Referência e respectivo Estudo Ambiental Simplificado ("EAS"), incluindo Plano de Gestão Ambiental e relatório de consulta pública; ou
- Categoria C: Relatório de Boas Práticas na Gestão Ambiental

Uma vez demonstrada a viabilidade ambiental da actividade, a autoridade competente deve notificar o requerente e as entidades de tutela e emitir a licença ambiental aplicável no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o pagamento das devidas taxas.

### **3. Obrigações financeiras relacionadas com o ambiente aplicáveis a investidores estrangeiros**

Para a apresentação do pedido, é cobrada uma taxa fixa no valor de MZN 1.000,00 (mil Meticaís).

A emissão da autorização ambiental, no final do procedimento de avaliação de impacto, exige o pagamento prévio da taxa aplicável, a saber:

- Licenciamento de actividades da categoria A +: 0,30% (zero virgula trinta por cento) do valor do projecto de investimento;
- Licenciamento de actividades das categorias A e B: 0,20% (zero virgula vinte por cento) do valor do projecto de investimento;
- Licenciamento de actividades da categoria C: 0,02% (zero virgula zero dois por cento) do valor do projecto de investimento, superior a MZN 5.000.000,00 (cinco milhões de Meticaís), ou uma taxa fixa no montante de MZN 1.000,00 (mil Meticaís) para projectos de investimento até MZN 5.000.000,00 (cinco milhões de Meticaís).
- Licenciamento de Unidades de Cimento provisórias, localizadas dentro da área de construção: taxa fixa de 200 (duzentos) salários mínimos (actualmente correspondente a MZN 977.348,00 (novecentos e setenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito Meticaís))

A subsequente renovação da licença ambiental, obrigatória a cada 5 (cinco) anos, está sujeita ao pagamento das seguintes taxas:

- Licença ambiental da Categoria A +: MZN 80.000,00 (oitenta mil Meticaís)
- Licença ambiental da Categoria A: MZN 60.000,00 (sessenta mil Meticaís)
- Licença ambiental da Categoria B: MZN 30.000,00 (trinta mil Meticaís)
- Licença ambiental da Categoria C: MZN 5.000,00 (cinco mil Meticaís)

São aplicáveis também taxas para registar consultores ambientais, actualizar o registo de consultores ambientais, transferir uma licença ambiental ou solicitar um duplicado.

#### **4. Responsabilidade por danos ao meio ambiente (para empresas, administradores, directores)**

O Código Penal moçambicano prevê um capítulo específico para os crimes contra o ambiente, nomeadamente punir (i) a prospecção e exploração ilegal dos recursos minerais e florestais; ii) a produção, transformação, embalagem, importação, exportação, comércio, fornecimento, transporte, armazenagem, abandono ou utilização de substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas para a saúde humana ou o funcionamento de qualquer empresa potencialmente poluente; e (iii) poluição de água, solo, ar ou sonora.

Nos termos da legislação moçambicana, as entidades jurídicas (sociedades) podem ser consideradas penalmente responsáveis pelas infracções cometidas pelos membros dos seus órgãos sociais ou representantes em seu nome e interesse. Somente quando o ofensor agiu contra as ordens ou instruções explícitas da autoridade devida, é a empresa isenta de qualquer responsabilidade. No caso de crimes ambientais, a empresa infractora é punida pelo menos com multa e exclusão temporária do acesso aos benefícios estatais.

Além disso, como a responsabilidade criminal não isenta a pessoa de responsabilidade civil, danos ao meio ambiente também podem ter consequências civis. De acordo com a Lei do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, todas as pessoas que exercem actividades envolvendo altos riscos de degradação ambiental, devem possuir um seguro de responsabilidade civil contra tais riscos. Independentemente da intenção e culpa ou do cumprimento das disposições legais, as entidades que causam danos significativos ao meio ambiente levando à suspensão temporária ou permanente de actividades económicas, como resultado de práticas potencialmente perigosas, devem compensar devidamente as pessoas afectadas.

A responsabilidade civil da sociedade rege-se pelas disposições gerais nesta matéria - os Artigos 497.º e 500.º do Código Civil. Em relação a terceiros, a empresa é sempre responsabilizada pelas perdas e danos causados pelos seus gerentes ou trabalhadores quando o acto foi cometido durante a execução dos serviços contratados, mesmo quando o trabalhador agiu intencionalmente ou contra as ordens da empresa. Se a empresa não tiver qualquer culpa do acto cometido, terá o direito de exigir dos funcionários responsáveis todas as compensações pagas em seu nome. Por outro lado, caso a empresa tenha agido com culpa, só poderá exigir as compensações pagas pela parte correspondente à responsabilidade de funcionários culpados. Sem outras provas, presume-se que tanto a empresa como o funcionário têm graus semelhantes de culpa. Em matéria de responsabilidade dos Administradores, nos termos dos Artigos 160.º a 164.º do Código Comercial, os mesmos são responsáveis perante a sociedade e accionistas por seus actos dolosos ou omissões não respeitando as suas obrigações legais e estatutárias.

Além disso, enquanto a Lei do Ambiente não prevê qualquer direito de recurso contra os accionistas, o Artigo 87.º do Código Comercial estabelece que os accionistas podem ser considerados directamente responsáveis se houver prova da sua conduta dolosa em relação a violações de leis e obrigações ambientais.

#### **5. Aplicação de regras aos investidores nacionais**

Os procedimentos de licenciamento ambiental e o enquadramento legal estabelecidos nas secções anteriores são, em princípio, aplicáveis a todas as entidades que desenvolvem actividades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que possam ter um impacto directo ou indirecto no ambiente.

O Estado pode eventualmente elaborar legislação que estabeleça um regime especial aplicável a um projecto específico de grande dimensão, com características diferenciadoras que podem justificar a distinção com o quadro geral.

## **CAPÍTULO XVI - INSOLVÊNCIA / FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO**

### **1. Insolvência**

#### a. Quem pode instaurar um processo de insolvência

Para requerer a insolvência de uma empresa, o requerente deve ter legitimidade processual para tal. O Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresários Comerciais<sup>135</sup> (doravante “Regime Jurídico da Insolvência”) determina que as seguintes entidades podem requerer a insolvência de um devedor:

- Próprio devedor;
- Cônjuge do devedor e /ou qualquer herdeiro;
- Sócio ou accionista nos termos dos estatutos da sociedade ou escritura de constituição;
- Qualquer credor.

Ao credor requerente não é concedido qualquer tipo de privilégio especial no processo de insolvência, sendo tratado em igualdade com os outros credores. As despesas do credor não são reembolsadas com nenhuma prioridade especial.

Além disso, importa salientar que o próprio devedor deve pedir a sua própria insolvência se entender que se encontra em situação de "*crise económico-financeira*"<sup>136</sup> e que não tem as condições para solicitar a sua própria recuperação judicial<sup>137</sup>. É importante notar que, nestes casos, é dever do devedor pedir a sua própria insolvência, e não um direito.

---

<sup>135</sup> Artigo 93.º do Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresários Comerciais.

<sup>136</sup> Este estado de "crise económico-financeira" não é definido por lei, mas é comumente entendido como uma incapacidade geral do devedor para cumprir suas obrigações devidas a terceiros.

<sup>137</sup> Artigo 102.º do Regime Jurídico da Insolvência.

b. Requisitos e procedimentos

O processo de insolvência começa com a apresentação de um requerimento de insolvência do devedor por uma das partes acima mencionadas.

Se for o devedor que apresenta a sua própria insolvência, deve dar uma explicação das razões que tornam impossível a continuação da sua actividade empresarial, juntamente com os seguintes documentos<sup>138</sup>:

- Relatórios contabilísticos relativos aos últimos 3 (três) exercícios financeiros;
- Balanço;
- Comprovativo do balanço desde o último exercício;
- Relatório de fluxo de caixa;
- Lista de credores existentes (incluindo morada, montante, natureza e classificação de cada crédito);
- Lista dos bens e direitos da empresa (incluindo uma estimativa do seu valor e documentos que evidenciem a sua titularidade);
- Comprovativo da condição do "*empresário*", estatutos ou acto constitutivo da empresa (ou, na ausência destes, a lista de todos os sócios, incluindo as suas moradas e uma descrição dos seus bens pessoais);
- Livros de escrituração e documentos contabilísticos da empresa;
- Lista dos administradores da empresa nos últimos cinco anos.

---

<sup>138</sup> Artigo 102.º do Regime Jurídico da Insolvência.

Após a apresentação do pedido de insolvência, o devedor tem um prazo de 10 (dez) dias para apresentar a sua oposição<sup>139</sup>. Note-se também que dentro do prazo de oposição, o devedor pode solicitar a sua própria recuperação judicial<sup>140</sup> (esta opção é apresentada mais detalhadamente abaixo).

O Regime Jurídico da Insolvência de Moçambique determina que a insolvência de um devedor deve ser declarada em qualquer das seguintes condições<sup>141</sup>:

- Quando o devedor, sem qualquer justificação legal, não paga uma obrigação específica emitida em um "*documento executivo*" (consiste num documento que pode ser directamente executado em tribunal);
- Quando o devedor que está a ser executado judicialmente por qualquer valor, não paga, nem deposita ou nomeia activos suficientes para responder pela dívida;

Quando o devedor realiza qualquer dos seguintes actos<sup>142</sup>:

- ✓ Procede à liquidação precipitada dos seus activos ou utiliza um procedimento fraudulento / ruinoso para fazer pagamentos;
- ✓ Executa ou tenta executar um negócio simulado com o objectivo de atrasar pagamentos ou defraudar credores, ou vender parte ou a totalidade de seus activos a terceiros;
- ✓ Transfere o seu estabelecimento para um terceiro sem o acordo de todos os seus credores e sem ter activos suficientes para pagar as suas dívidas;
- ✓ Simula a transferência de seu estabelecimento principal com o objectivo de defraudar a lei ou as entidades fiscalizadoras ou causar danos a um credor;

---

<sup>139</sup> Artigo 94.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Insolvência.

<sup>140</sup> Ibid, Artigo 91.º.

<sup>141</sup> Ibid, Artigo 89.º.

<sup>142</sup> Excepto se for no âmbito de um plano de recuperação judicial da empresa

- ✓ Dá ou reforça uma garantia a um credor por uma dívida anterior, sem que os activos restantes e livres de penhor sejam suficientes para pagar as suas dívidas;
- ✓ Torna-se ausente em parte incerta sem nomear um representante legal e sem deixar recursos suficientes para pagar aos seus credores / abandona o estabelecimento ou tenta se esconder do seu domicílio, sede ou estabelecimento principal;
- ✓ Pára de cumprir uma obrigação constituída no âmbito de um plano de recuperação judicial dentro do prazo estabelecido.

A decisão que declara ou rejeita a insolvência do devedor é emitida pelo Tribunal Estatal. A decisão pode ser passível de recurso junto do tribunal de segunda instância<sup>143</sup>.

Se a insolvência do devedor for declarada, o devedor perde o direito de administrar ou dispor livremente dos seus activos. No entanto, pode ainda supervisionar a administração da massa insolvente, solicitando as diligências necessárias para preservar os seus direitos e intervir nos procedimentos em que a massa insolvente é uma parte interessada<sup>144</sup>.

A declaração de insolvência também suspende todas as reivindicações e procedimentos de execução pendentes contra o devedor<sup>145</sup>. O tribunal de insolvência terá então competência para determinar todos as reivindicações cíveis e/ou comerciais sobre quaisquer bens, assuntos relevantes e negócios do insolvente. Todas as reivindicações então são prosseguidas pelo administrador da insolvência que representa a massa insolvente<sup>146</sup>, que deve agir de acordo com os interesses da massa insolvente.

Finalmente, deve-se notar também que se uma parte requerer a insolvência de outra para causar deliberadamente danos/prejuízos, e se o pedido for recusado pelo tribunal, parte pode ser condenada a compensar o devedor pelos danos e perdas<sup>147</sup> (se mais de uma das partes apresentar um pedido de insolvência sem fundamento, todas as partes são solidariamente responsáveis pela indemnização).

---

<sup>143</sup> Artigo 96.º do Regime Jurídico da Insolvência.

<sup>144</sup> Ibid, Artigo 99º .

<sup>145</sup> Ibid, Artigo 6.º, n.º 1.

<sup>146</sup> Ibid, Artigo 70.º n.ºs 1 e 2.

<sup>147</sup> Artigo 97.º, n.º 1 do Regime Jurídico da Insolvência.

c. Reclamação e graduação de créditos

Desde o momento que o devedor seja declarado insolvente, os credores devem reclamar créditos no âmbito do processo de insolvência no prazo de 10 (dez) dias após a publicação da declaração de insolvência. Os créditos reconhecidos são então qualificados de acordo com categorias específicas e graduados numa ordem que determina a prioridade dos pagamentos<sup>148</sup>.

O Regime Jurídico da Insolvência determina que os seguintes créditos são considerados não concorrentes e pagos antes de qualquer outro:

- Pagamentos devidos ao administrador da insolvência e aos seus auxiliares e créditos decorrentes da legislação laboral ou acidentes de trabalho relacionados com serviços prestados após a declaração de insolvência;
- Montantes adiantados pelos credores a favor da massa insolvente;
- Despesas com apreensão, administração, liquidação dos bens e distribuição do pagamento, bem como os custos do processo de insolvência;
- Despesas judiciais relacionadas com processos de reclamação e execução em que a massa insolvente não obteve uma decisão favorável;
- Obrigações decorrentes de actos jurídicos válidos executados durante um processo judicial de recuperação ou após a declaração de insolvência; Impostos sobre factos ocorridos após a declaração de insolvência;

Após satisfação dos créditos *supra*, seguirão as seguintes categorias de créditos:

- Créditos decorrentes da legislação laboral e de acidentes de trabalho;
- Créditos garantidos até o valor máximo da garantia<sup>149</sup>;
- Créditos tributários e para com a Segurança Social (com excepção de multas tributárias);

---

<sup>148</sup> Ibid, Artigo 77.º e 79.º.

<sup>149</sup> A ordem específica de prioridade de pagamento de garantias depende do tipo de todas as garantias existentes, que concorrem ao pagamento no âmbito do processo de insolvência.

- "*Créditos comuns*", a saber: a) qualquer dos créditos não indicados neste parágrafo ou no parágrafo acima; b) créditos não inteiramente cobertos pelo produto da venda de bens ligados ao seu pagamento;
  - Multas de qualquer natureza, incluindo cláusulas penais contratuais e multas fiscais;
  - Créditos subordinados.
- d. Efeitos da insolvência sobre os contratos pendentes do devedor

Também é importante notar que a declaração de insolvência tem impacto sobre os contratos pendentes do devedor.

Os principais efeitos serão:

- Suspensão do exercício do direito de retenção sobre qualquer dos bens do devedor, sujeitos à apreensão judicial<sup>150</sup>;
- Suspensão do direito de exonerar ou vender as acções da sociedade detidos pelos sócios<sup>151</sup>;
- Será o administrador da insolvência a determinar se os acordos pendentes devem continuar a ser cumpridos ou se devem ser resolvidos<sup>152</sup>. Em caso de resolução, a contraparte tem o direito a uma compensação que é classificada como "*crédito ordinário*"<sup>153</sup>. O mesmo fundamento se aplica quanto aos acordos unilaterais<sup>154</sup>;

---

<sup>150</sup> Artigo 113.º alínea a) do Regime Jurídico da Insolvência.

<sup>151</sup> Ibid, Artigo 113.º alínea a).

<sup>152</sup> Essa opção depende do julgamento do administrador da insolvência em relação à melhor solução para a massa insolvente.

<sup>153</sup> Artigo 114.º do Regime Jurídico da Insolvência.

<sup>154</sup> Ibid, Artigo 115.º.

- Se os activos de insolvência não forem suficientes para satisfazer os créditos subordinados, o pagamento dos juros devidos após a declaração de insolvência não pode ser exigido à massa insolvente. A excepção a isso são os juros dos créditos que são garantidos com imóveis; Não obstante, mesmo neste caso, o produto da venda dos bens que constituem a garantia imobiliária deve responder exclusivamente a esses juros<sup>155</sup>;
- Se o insolvente é um sócio de responsabilidade limitada ou detém uma quota noutra sociedade, apenas os activos por ele detidos na respectiva sociedade, conforme determinado nos termos dos seus estatutos, entram na massa insolvente<sup>156</sup>;
- As contas bancárias serão encerradas e sujeitas ao controlo do Administrador de Insolvência<sup>157</sup>.

Quaisquer relações patrimoniais / de activos que não sejam especificamente tratadas no Regime Jurídico da insolvência são decididas de acordo com o melhor julgamento do tribunal, levando em conta a universalidade da massa insolvente e a igualdade de tratamento dos credores<sup>158</sup>.

---

<sup>155</sup> Ibid, Artigo 120.º

<sup>156</sup> Ibid, Artigo 119.º. Se os estatutos não regem nada sobre esse assunto, a determinação será feita judicialmente, excepto se devido às disposições da lei ou do contrato de prestação, a empresa deve ser liquidada. Se for esse o caso, os activos do insolvente só entrarão na massa falida após o pagamento de todas as responsabilidades da empresa.

<sup>157</sup> Artigo 117.º do Regime Jurídico da Insolvência determina que as contas bancárias do devedor são consideradas encerradas no momento da declaração de insolvência e o seu saldo deve ser verificado.

<sup>158</sup> Ibid, Artigo 122.º

e. Revogação de actos praticados pelo insolvente

O Regime Jurídico da Insolvência determina também que certos actos executados antes da declaração de insolvência podem ser declarados nulos em relação à massa insolvente. Isto inclui pagamentos de dívidas ainda não vencidas; pagamentos de dívidas por qualquer meio não previsto no contrato correspondente; garantias reais sobre imóveis (incluindo retenção, criada nos 90 (noventa) dias anteriores ao momento em que a entidade é declarada insolvente); actos executados sem qualquer tipo de compensação nos dois anos anteriores à declaração de insolvência; venda ou transferência de estabelecimento comercial sem o acordo dos credores existentes e sem bens existentes suficientes para pagar as dívidas; registo de direitos reais e transferência de bens entre vivos.

Os actos acima mencionados podem ser declarados nulos pelo tribunal. Nesse caso, as partes contratantes retornarão à sua condição anterior antes do acordo correspondente. Estes efeitos serão produzidos independentemente se o credor estava ciente da condição de "*crise económico-financeira*" do devedor ou de intenção de fraude. Além disso, quaisquer actos que tenham sido executados com o propósito específico de prejudicar os credores podem ser revogados.

f. Autoridades competentes no processo de insolvência

Administrador de insolvência

A autoridade mais importante é o administrador da insolvência. Deve ser um profissional qualificado, preferencialmente um advogado, economista, administrador de empresa ou contabilista com uma experiência profissional mínima de 5 (cinco) anos. São-lhe conferidos um vasto leque de competências e deveres no âmbito do processo de insolvência / recuperação judicial, tais como:

Em geral:

- Elaboração da lista de credores e tomada de posição em relação a quaisquer reclamações de crédito/oposições depositadas;
- Tratamento de correspondência e prestação de informações relativas aos credores e ao devedor;

- Contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliar (quando e se necessário) no desempenho de suas funções<sup>159</sup>.
- Manuseio dos livros contabilísticos do devedor.

No âmbito do procedimento de recuperação judicial:

- Fiscalizar as actividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação;
- Requerer a declaração de insolvência do devedor em caso de incumprimento de obrigações incluídas no plano de recuperação;
- Entregar ao juiz o relatório mensal com as actividades do devedor e com o desenvolvimento da execução do plano de recuperação.

No âmbito do procedimento de insolvência:

- Examinar os livros, documentos e contabilidade do devedor;
- Representar a massa insolvente em qualquer processo judicial;
- Apresentar ao tribunal um relatório sobre as causas e circunstâncias que levaram à situação de insolvência (incluindo possíveis responsabilidades civis e criminais);
- Apreensão dos bens e documentos do devedor;
- Avaliação financeira dos bens apreendidos<sup>160</sup>;
- Executar os actos necessários para vender os activos e pagar os credores;

---

<sup>159</sup> Isto deve ser feito através de autorização judicial

<sup>160</sup> Se necessário, o administrador da insolvência pode contratar profissionais, a fim de fornecer uma estimativa do valor dos activos.

- Solicitar a venda antecipada de bens perecíveis;
- Executar todos os actos necessários à preservação de quaisquer direitos que possam afectar a massa insolvente;
- Recuperação da dívida;
- Solicitar todas as medidas e diligências necessárias para o cumprimento do regime da insolvência, protecção da massa insolvente e/ou eficácia da sua administração;
- Apresentar relatórios mensais ao tribunal sobre a administração da massa insolvente com comprovação das receitas / despesas correspondentes;
- Prestar informação final contabilística da insolvência no final do procedimento<sup>161</sup>.

#### Comissão de Credores

Outra autoridade importante é a Comissão de Credores<sup>162</sup>. Esta comissão é composta por 3 (três) representantes de cada classe de créditos existentes:

- Créditos decorrentes de legislação laboral e / ou relacionados a acidentes de trabalho;
- Créditos com garantia de imóvel;
- Créditos gerais, créditos com privilégio especial, créditos com privilégio geral e / ou créditos subordinados.

Esta comissão tem várias responsabilidades, a saber <sup>163</sup>:

- Supervisionar as actividades e examinar as contas do administrador da insolvência;

---

<sup>161</sup> Ou sempre que o administrador da insolvência seja substituído ou demitido.

<sup>162</sup> Artigo 26.º e 27.º, do Regime Jurídico da Insolvência.

<sup>163</sup> Ibid, Artigo 27.º, nº 1.

- Assegurar uma boa gestão dos processos e o cumprimento da lei;
- Declarar ao tribunal qualquer violação de direitos ou qualquer dano / prejuízo aos interesses dos credores;
- Emitir parecer sobre as queixas apresentadas pelas partes interessadas;
- Solicitar ao tribunal a convocação da Assembleia Geral de Credores;
- Supervisionar a administração das actividades do devedor, bem como a execução do plano de recuperação judicial, bem como recomendar ao administrador da insolvência a alienação de bens, constituição de garantias ou quaisquer actos de dívida necessários à continuidade da actividade empresarial.

As decisões tomadas pela Comissão de Credores são tomadas por maioria e são meramente consultivas.

#### Assembleia Geral de Credores

Outra autoridade importante é a Assembleia Geral de Credores<sup>164</sup>. Trata-se de um órgão de insolvência que tem poderes deliberativos sobre os seguintes assuntos:

No âmbito do procedimento de recuperação judicial:

- Aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação apresentado pelo devedor;
- Constituição da Comissão de Credores e escolha dos seus membros;
- Requerer a retirada do plano de recuperação;
- Escolher o administrador judicial;

---

<sup>164</sup> Artigo 34.º do Regime Jurídico da Insolvência.

- Qualquer assunto que seja do interesse dos credores.

No âmbito do procedimento de insolvência:

- Constituição da Comissão de Credores e nomeação dos seus membros;
- A determinação de outros métodos para prosseguir com a alienação judicial da massa insolvente;
- Qualquer outro assunto que seja do interesse dos credores.

### Tribunal

Por último, outra autoridade relevante é o tribunal em que o processo de insolvência corre termos. O tribunal tem o poder de decidir sobre questões judiciais, tais como:

- Pedido de insolvência;
- Oposições a reclamações de créditos;
- Ratificação da lista de credores;
- Quaisquer acções judiciais relacionadas a activos, juros e negócios da insolvência (incluindo execuções fiscais, excepto questões laborais);
- Pedidos de restituição de bens pertencentes a terceiros que possam ter sido apreendidos na massa insolvente;
- Reclamações de "recuperação" (relativas a pedidos de anulação de garantias / pagamentos / liquidação de bens que possam ter ocorrido antes da declaração de insolvência do devedor);
- Qualquer pedido de destituição do administrador da insolvência ou de qualquer dos membros da Comissão de Credores (bem como a designação dos novos órgãos correspondentes);

- Determinação do tipo de alienação dos bens que compõem a massa insolvente e acções / processos conexos;
  - Emissão de decisão relativa ao encerramento do processo de insolvência.
- g. Regulamentações especiais, exigências e/ou responsabilidade dos investidores estrangeiros

Os regulamentos e requisitos aplicáveis aos investidores estrangeiros no contexto de um processo de insolvência são os mesmos que os aplicáveis aos investidores nacionais.

Da mesma forma, a responsabilidade de um investidor estrangeiro não é particularmente diferente de um investidor nacional. Assim, um investidor estrangeiro deve ter em conta que se deliberadamente solicita a insolvência de uma parte para causar danos / prejuízos e se esse pedido for recusado pelo tribunal, o investidor estrangeiro pode ser condenado a compensar o devedor<sup>165</sup>.

Outra questão de responsabilidade que deve ser considerada é o facto de muitas vezes os credores não serem pagos no âmbito do processo de insolvência. Na verdade, geralmente esses procedimentos levam muito tempo e os montantes reclamados pelos credores são muito superiores aos activos existentes. Assim, é importante ter garantias que apoiem os direitos dos credores (tais como hipotecas ou garantias bancárias).

#### h. Recuperação da Empresa

Em alternativa a um pedido de insolvência, o devedor pode pedir a sua própria recuperação, que tem por objectivo permitir ao devedor superar a sua impossibilidade de cumprimento / pagamento das suas obrigações não sendo necessária a sua declaração de insolvência definitiva.

O Regime da Insolvência de Moçambique prevê duas possibilidades de recuperação de empresas:

- Recuperação Judicial;
- Recuperação extrajudicial.

---

<sup>165</sup> Artigo 97.º, n.º 1 do Regime Jurídico da Insolvência.

### Procedimento de Recuperação Judicial

A recuperação judicial pode ser solicitada pelo devedor e pelo seu cônjuge sobrevivente, herdeiros, inventariados ou restantes parceiros.

Apenas um devedor, que exerce regularmente as suas actividades empresariais há mais de 12 (doze) meses, pode solicitar a sua própria recuperação judicial. Além disso, o devedor deve cumprir as seguintes condições<sup>166</sup>:

- Não ser insolvente e, caso já tenha sido declarado insolvente, que as suas responsabilidades anteriores já tenham sido declaradas extintas através de um acórdão final e vinculativo;
- Não ter obtido aprovação de recuperação judicial nos dois anos anteriores;
- O devedor e/ou seus administradores / parceiros dominantes não terem sido condenados por crimes de "fraude contra credores", "falsas informações ou declarações", "dissipação ilegal, alienação ou oneração de bens", "apropriação ilegal dissipação ou dissimulação de bens", "depósito de reclamações de créditos falsos / simulados", "falta de livros comerciais organizados" e "desobediência".

O pedido de recuperação judicial deve ser acompanhado de:

- Explicação detalhada das causas específicas relativas à situação financeira do devedor e as razões para o seu estado de crise económico-financeira;
- Relatórios contabilísticos relativos aos 2 (dois) últimos exercícios e também os solicitados especificamente para aderir ao pedido de recuperação, que são obrigatoriamente compostos por:
  - ✓ Inventário e saldo geral dos activos e passivos;
  - ✓ Balanço;

---

<sup>166</sup> Artigo 47.º do Regime Jurídico da Insolvência.

- ✓ Comprovativo do balanço desde o último exercício;
- ✓ Relatório de fluxo de caixa;
- ✓ Lista de todos os credores existentes (incluindo endereço, valor, natureza e classificação de cada crédito, justificando a sua origem, data de vencimento e localização específica nos livros contabilísticos);
- ✓ Lista dos trabalhadores existentes (incluindo as suas funções, salários, compensações e outros pagamentos, com referência específica ao mês em causa e quaisquer montantes não pagos);
- ✓ Certidão Comercial emitida pela Conservatória de Registo de Entidades Legais, documento constitutivo e acta de nomeação dos administradores actuais;
- ✓ Lista de todos os processos / reclamações em que a empresa faz parte com referência aos montantes reivindicados.

Existem vários tipos de recuperação judicial que podem ser determinados, tais como<sup>167</sup>:

- Prazos alargados e condições especiais de pagamento de obrigações;
- Reestruturação societária;
- Alteração de controlo societário / administração compartilhada;
- Concessão de direitos aos credores relativamente à nomeação de administradores e poder de veto sobre assuntos específicos;
- Aumento do capital social da empresa;

---

<sup>167</sup> Artigo 49.º do Regime Jurídico da Insolvência.

- Venda/ arrendamento do estabelecimento comercial;
- Redução salarial, compensação de horários e redução da jornada de trabalho (mediante acordo com os trabalhadores ou convenção colectiva);
- Entrega de bens e / ou direitos reais para pagamento de dívidas; constituição de novas obrigações em substituição de anteriores (com ou sem garantias);
- Venda parcial de activos;
- Padronização das responsabilidades financeiras;
- Emissão de acções;
- Constituição de sociedade com o propósito específico de adjudicação dos activos do devedor para pagamento de dívidas;
- Moratória nos pagamentos do devedor aos credores.

Não obstante o acima exposto, existem algumas limitações ao âmbito do plano de recuperação. O plano de recuperação judicial não pode prever um prazo superior a um ano em relação ao pagamento de créditos devidos até à data do pedido de recuperação judicial decorrentes da legislação laboral ou relativos a acidentes de trabalho. Além disso, não pode determinar um prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento de créditos laborais relativos a salários devidos nos 3 (três) meses anteriores ao plano de recuperação judicial.

Após a apresentação do pedido de recuperação judicial, o devedor não pode vender ou onerar bens ou direitos, excepto quando exista uma utilidade clara e reconhecida pelo tribunal (após de ouvir a Comissão de Credores e o administrador de insolvência)<sup>168</sup>.

Caso o pedido de recuperação judicial seja admitido, produzirá diversos efeitos, tais como<sup>169</sup>:

---

<sup>168</sup> Artigo 64.º do Regime Jurídico da Insolvência.

<sup>169</sup> Ibid, Artigo 51.º.

- Nomeação do administrador da insolvência;
- Suspensão de todos os processos e reclamações contra o devedor;
- O devedor deverá apresentar os seus relatórios contabilísticos mensais, enquanto durar a recuperação judicial (sob pena de destituição dos seus administradores);
- Convocatória do representante do Procurador Público e comunicação a todos os órgãos responsáveis por quaisquer créditos pertencentes ao Estado de Moçambique;
- Convocatória de todos os credores listados pelo devedor para reclamar os seus créditos e, se assim o desejarem, opor-se ao plano de recuperação judicial.

Qualquer credor poderá opor-se ao plano de recuperação dentro de um período de 30 dias após a publicação da lista de credores<sup>170</sup>. Nesse caso, o tribunal deve convocar a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano<sup>171</sup>. Caso o plano seja rejeitado pela Assembleia, o juiz deverá declarar a insolvência do devedor<sup>172</sup>. Por outro lado, caso nenhum credor se oponha à aprovação do plano e este venha a ser aprovado pela Assembleia Geral, o tribunal deve conceder a recuperação judicial do devedor<sup>173</sup> (essa decisão é, no entanto, passível de recurso, o qual pode ser interposto por qualquer credor ou pela Procuradoria Geral da República)<sup>174</sup>.

O devedor permanecerá em recuperação judicial até cumprir todas as obrigações previstas no plano e devidas nos 2 (dois) anos seguintes à sua aceitação<sup>175</sup>. Durante o referido período, caso qualquer obrigação seja violada, o processo de recuperação será convertido em insolvência<sup>176</sup>. Se a insolvência

---

<sup>170</sup> Ibid, Artigo 54.º, n.º 1.

<sup>171</sup> Ibid, Artigo 55.º, n.º 1.

<sup>172</sup> Ibid, Artigo 55.º, n.º 5.

<sup>173</sup> Artigo 56.º, n.º 1 do Regime Jurídico da Insolvência.

<sup>174</sup> Ibid, Artigo 57.º, n.º 2.

<sup>175</sup> Ibid, Artigo 59.º, n.º 1.

<sup>176</sup> Ibid, Artigo 59.º, n.º 2. Após esse período, em caso de violação da obrigação prevista no plano de recuperação, tal constituirá motivo para qualquer credor solicitar a insolvência do devedor

for declarada, todos os credores terão os seus direitos e garantias reconstituídos nas condições inicialmente acordadas, sendo deduzidos os montantes eventualmente pagos durante o processo e devidamente considerados os actos legalmente executados no âmbito do plano de recuperação<sup>177</sup>.

Cumpridas todas as obrigações incluídas no plano de recuperação, o tribunal determina o encerramento do processo.

#### Processo de Recuperação Extrajudicial

O devedor também pode requerer um "Processo de Recuperação Extrajudicial", desde que cumpra as mesmas condições acima mencionadas para a admissão do plano de recuperação judicial.

No entanto, este mecanismo não implica a suspensão de quaisquer reclamações, acções judiciais ou direitos, nem a impossibilidade de pedido de insolvência por credores que não estejam sujeitos ao referido plano<sup>178</sup>. Assim, este processo deixa o devedor mais desprotegido quando comparado com o processo de recuperação judicial. Além disso, cabe ao devedor (e não ao tribunal) convocar todos os seus credores, através de publicação no jornal, para que estes possam reivindicar os seus créditos.

Os credores têm um prazo de 30 (trinta) dias para apresentar as suas reclamações de créditos ou para se oporem ao plano de recuperação<sup>179</sup>. Caso o plano seja subscrito por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) dos créditos da sua própria classe (excluindo créditos laborais e tributários), este será aplicado a todos os demais credores do mesmo tipo, mas estritamente no que se refere a créditos que foram constituídos até a data do pedido de recuperação extrajudicial<sup>180</sup>.

---

<sup>177</sup> Ibid, Artigo 59.º, n.º 3.

<sup>178</sup> Ibid, Artigo 158.º, n.º 4.

<sup>179</sup> Artigo 163.º, n.º 2 do Regime Jurídico da Insolvência.

<sup>180</sup> Ibid, Artigo 162.º.

## **CAPÍTULO XVII - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

### **1. Sistema judicial civil**

#### Contexto geral da estrutura judicial

O sistema judiciário moçambicano é composto pelas seguintes categorias de tribunais<sup>181</sup>:

- Tribunal Supremo
- Tribunais Superiores de Recurso
- Tribunais Judiciais Provinciais
- Tribunais Judiciais Distritais

Os tribunais judiciais são organizados internamente por secções. A competência dos tribunais divide-se entre eles, tendo em conta: i) as matérias em causa; ii) hierarquia; iii) montante do crédito; iv) território.

Há também o "*Conselho Constitucional*" que, embora não seja formalmente um "tribunal" é um órgão soberano que tem jurisdição sobre questões constitucionais.

---

<sup>181</sup> Infelizmente, as decisões emitidas pelos tribunais não estão publicamente disponíveis. Existem algumas publicações escritas de jurisprudência no país, mas ainda são escassas. Os terceiros podem solicitar cópias autenticadas de uma decisão ao secretário do tribunal onde a decisão foi emitida. Não obstante, tal pedido deve ser devidamente justificado e está sujeito a uma decisão do juiz.

Jurisdição de cada nível do tribunal

O Tribunal Supremo é o mais alto tribunal da hierarquia judiciária e tem jurisdição sobre todo o território moçambicano. Este tribunal apenas tem competência para resolver questões de direito e não de facto. Tem competência para decidir sobre as seguintes matérias principais:

- Uniformização de jurisprudência;
- Conflitos de jurisdição entre outros tribunais;
- Recursos das decisões proferidas pelos tribunais inferiores em matéria de direito;
- Processos penais e reclamações relativas a perdas e danos contra representantes específicos do Estado;
- Pedidos de *Habeas Corpus* (quando o direito processual determina que o Tribunal Supremo tenha jurisdição sobre o pedido específico);
- Pedidos de revisão e confirmação de sentenças civis / criminais;
- Processos de extradição.

Os Tribunais Superiores de recurso são, essencialmente, Tribunais de recurso. Eles têm competência para decidir sobre os seguintes assuntos principais:

- Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais provinciais;
- Julgar conflitos de jurisdição relativos a tribunais provinciais;
- Processos penais e reclamações relativas a perdas e danos contra representantes específicos do Estado;
- Pedidos de *Habeas Corpus* (quando o direito processual determina que os Tribunais de Recurso Superior tenham jurisdição sobre o pedido específico).

Os Tribunais Judiciais Provinciais têm competência para decidir sobre os seguintes assuntos principais:

- Casos que não são de competência específica de outros tribunais;
- Infracções criminais que não são de competência específica de outros tribunais;
- Recursos das decisões dos tribunais distritais;
- Conflitos de jurisdição relativos a Tribunais Distritais;
- Recursos interpostos em relação às decisões proferidas por tribunais arbitrais ou outros órgãos de mediação de conflitos;
- Pedidos de *Habeas Corpus* (quando o direito processual determina que os Tribunais Provinciais tenham jurisdição sobre o pedido específico)

Finalmente, os Tribunais Judiciais Distritais são, por princípio, tribunais com jurisdição geral. Não obstante, têm competência específica sobre os seguintes assuntos:

- Direito de família e procedimentos jurisdicionais relacionados com menores;
- Pedidos de indemnização com valor que não exceda 100 (cem) vezes o salário mínimo nacional;
- Infracções criminais que não são da competência de outros tribunais;
- Infracções criminais que correspondem a uma pena não superior a 12 (doze) anos de prisão;
- Pedidos de *Habeas Corpus* (quando o direito processual determina que os Tribunais Distritais tenham jurisdição sobre o pedido específico).

### Processo de apelação e níveis de recurso

As decisões proferidas pelos tribunais são geralmente passíveis de recurso. Esses recursos devem ser interpostos por meio de requerimento arquivado na secretaria do tribunal que emitiu a decisão e devem conter os motivos de facto (quando aplicável) e os motivos que levam o recorrente a discordar da decisão proferida.

Os recursos podem ser divididos entre recursos "ordinários" e "extraordinários". No que diz respeito aos recursos ordinários (os recursos "gerais"), uma parte só pode recorrer de decisões sobre queixas de valor superior ao nível de competência do tribunal que emitiu a decisão objecto de recurso. Em matéria civil, a competência dos tribunais provinciais corresponde a um valor de 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo nacional. A competência dos tribunais distritais, de 1ª e 2ª classe, é de 25 (vinte e cinco) e 10 (dez) vezes o salário mínimo, respectivamente. Relativamente às questões penais, não há limite de competência em termos de valor dos créditos. Os recursos extraordinários só podem ser interpostos se forem cumpridas as estritas condições processuais específicas.

Não obstante, as decisões judiciais que são consideradas apenas de rotina processual e as decisões tomadas à luz de um poder discricionário determinado por lei não podem ser objecto de recurso.

Como afirmado, em geral, os recursos podem ter fundamentos de facto e de direito. No entanto, o Supremo Tribunal apenas julga questões de direito e não questões de facto. Dependendo do tipo de recurso em causa, a decisão recorrida pode ser suspensa na sua execução enquanto o recurso está a ser julgado.

Por último, os recursos relativos a questões constitucionais devem ser julgados pelo Conselho Constitucional.

### Prazos para apresentar queixas civis (comerciais)<sup>182</sup>

O Código Civil moçambicano determina vários períodos de prescrição legal que dependem da causa da acção em jogo.

O prazo geral de prescrição é de 20 (vinte) anos<sup>183</sup>.

---

<sup>182</sup> Observe que existem outras prescrições legais previstas em leis específicas.

<sup>183</sup> Artigo 309º do Código Civil.

O prazo de prescrição será de 5 (cinco) anos para as reivindicações relativas aos seguintes assuntos:

- Rendas / locações e anuidades referentes a rendas perpétuas;
- Juros e dividendos corporativos;
- Quotas para amortização de capital que são pagáveis com juros;
- Pensão de alimentos;
- Quaisquer outras dívidas renováveis periodicamente

O prazo de prescrição será de 2 (dois) anos para as reivindicações relativas aos seguintes assuntos:

- Créditos dos estabelecimentos que oferecem alojamento, alimentação aos estudantes, bem como créditos relativos a instalações de ensino, educação, assistência e / ou tratamento;
- Créditos dos comerciantes decorrentes de activos vendidos a quem não seja comerciante ou não os utilize para o comércio;
- Créditos de quem exerce funções numa indústria para o fornecimento de mercadorias ou produtos, execução de trabalhos ou gestão de negócios de terceiros (excepto se os produtos fornecidos forem destinados ao uso industrial do devedor);
- Créditos decorrentes de serviços prestados por profissionais liberais (como advogados).

O prazo de prescrição será de 6 (seis) meses para as reivindicações relativas a créditos de estabelecimentos gerais de habitação/ alojamento, alimentos ou bebidas.

#### Prazos e custos

É difícil estimar o prazo e o custo dos procedimentos judiciais. Estes poderão depender de muitos factores, tais como o tipo de reclamação, a questão em causa, o valor do pedido, o número de partes, o volume de trabalho do tribunal onde o pedido está pendente, o número de incidentes processuais, etc.

Não obstante, os pedidos judiciais em Moçambique são geralmente muito demorados e um processo pode durar vários anos no tribunal em primeira instância, sem contar com possíveis recursos.

Se os tribunais são obrigados a respeitar (e na prática aplicar) a escolha do direito estrangeiro como lei aplicável aos contratos

O Código Civil moçambicano determina que "*as obrigações provenientes de negócio jurídico, assim como a própria substância dele, são reguladas pela lei que os respectivos sujeitos tiverem designado ou houverem tido em vista*<sup>184</sup>".

Assim, a escolha da lei aplicável a um contrato específico está dentro da vontade das partes. No entanto, essa escolha deve obedecer ao critério de seriedade ou ter correspondência com qualquer dos elementos da conexão que possam ser considerados relevantes no âmbito do direito internacional privado (como a nacionalidade de uma das partes, o seu domicílio habitual, o local de situação dos bens, local de execução da actividade, etc.), sob pena de tal escolha ser considerada ilegal<sup>185</sup>.

Para além disso, é importante notar que essa escolha de lei não pode afastar a aplicação das regras moçambicanas, que são imperativas e se relacionam com os princípios fundamentais da ordem pública moçambicana.

À luz do acima exposto, os tribunais devem respeitar a escolha de um direito estrangeiro pelas partes como lei aplicável aos contratos. No entanto, na prática, é raro que um tribunal judicial decida um litígio de acordo com uma lei estrangeira, optando por aplicar a lei moçambicana caso não consigas determinar o seu conteúdo<sup>186</sup>. No entanto, no âmbito do processo de arbitragem, é normal e frequente que os tribunais arbitrais apliquem uma lei estrangeira à resolução de um litígio, de acordo com a escolha das partes.

---

<sup>184</sup> Artigo 41.º do Código Civil.

<sup>185</sup> Artigo 41.º, n.º 2 do Código Civil determina que "*A designação ou referência das partes só pode, todavia, recair sobre lei cuja aplicabilidade corresponda a um interesse sério dos declarantes ou esteja em conexão com algum dos elementos do negócio jurídico atendíveis no domínio do direito internacional privado*".

<sup>186</sup> Os Artigos 23.º, n.º 2 e 348.º, n.º 3 do Código Civil permitem que o tribunal aplique o direito interno no caso de não poder determinar o conteúdo de uma lei estrangeira.

## 2. Convenções de arbitragem

### Requisitos para uma convenção de arbitragem e efeito vinculativo sobre terceiros / não signatários

A Lei Moçambicana de Arbitragem estabelece que as partes interessadas<sup>187</sup> podem submeter à arbitragem a resolução de litígios, através de uma convenção de arbitragem<sup>188</sup>.

A convenção de arbitragem deve ser elaborada por escrito e deve determinar com precisão o âmbito do litígio ou especificar a relação jurídica com a qual um eventual litígio pode ser relacionado. Considera-se "*por escrito*" uma cláusula de arbitragem incluída num documento assinado pelas partes ou numa troca de cartas, telex, fax ou outro meio de comunicação que prova a sua existência ou ainda quando a existência de tal acordo foi alegada por uma parte e não contestada pela outra.

Uma convenção de arbitragem pode abranger qualquer litígio, desde que não esteja expressamente sujeito a um tribunal judicial (através de uma lei específica) ou não se refira a direitos que não estejam na disponibilidade das partes nem sujeitos a acordo<sup>189</sup>.

Os Estados ou entidades públicas de direito público podem celebrar acordos de arbitragem relativos a litígios que digam respeito a questões de direito privado e quando estejam autorizados a fazê-lo (através de uma lei especial)<sup>190</sup>.

O acordo de arbitragem só terá efeito vinculativo sobre as partes signatárias e não sobre terceiros.

### Aplicabilidade das convenções de arbitragem

Nos termos da legislação moçambicana, uma convenção de arbitragem válido é aplicável, uma vez que implica a consequência de as partes renunciarem a agir judicialmente sobre assuntos ou litígios que são submetidos à arbitragem<sup>191</sup>.

---

<sup>187</sup> O Artigo 6.º, n.º 2 da Lei de Arbitragem determina, porém, que os indivíduos menores de 18 anos e não emancipados ou que tenham sido legalmente interditados não podem celebrar acordos de arbitragem, mesmo que seja através dos seus representantes legais.

<sup>188</sup> Artigos 4.º, n.º 1 da Lei de Arbitragem de Moçambique.

<sup>189</sup> Artigo 5.º, n.º 2, alínea a) e b) da Lei de Arbitragem de Moçambique.

<sup>190</sup> Artigo 6.º, n.º 1 da Lei de Arbitragem de Moçambique.

<sup>191</sup> Artigo 12.º, n.º 1 da Lei de Arbitragem de Moçambique.

A lei de Arbitragem Moçambicana é clara quando prevê que o tribunal judicial em que foi apresentado um pedido relativo a uma questão incluída no âmbito de uma convenção de arbitragem deve remeter as partes para arbitragem se uma das partes levantar essa questão até ao momento em que tem a sua primeira intervenção sobre o mérito do caso.

### **3. Sistema de arbitragem interna**

#### Entidades competentes

A instituição de arbitragem mais relevante em Moçambique é o "Centro de Arbitragem de Moçambique" (CACM)<sup>192</sup>. Este Centro presta serviços de arbitragem, conciliação e mediação aos seus usuários, administrando os procedimentos correspondentes.

Os litígios arbitrais que tenham lugar em Moçambique e/ou se refiram à legislação moçambicana estão sujeitas à Arbitragem *ad hoc* ou à arbitragem no âmbito de uma Instituição Arbitral Portuguesa<sup>193</sup>, as quais possuem vasta experiência em arbitragens nos Países de Língua Portuguesa, incluindo em Moçambique.<sup>194</sup>

---

<sup>192</sup> Consulte <http://www.cacm.org.mz/>.

<sup>193</sup> Neste sentido, a Instituição Arbitral Portuguesa mais destacada é o Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa - <http://www.centrodearbitragem.pt>.

<sup>194</sup> Advogados estrangeiros não podem exercer a profissão em Moçambique. Os advogados devem possuir a nacionalidade moçambicana ou obter o diploma em uma Universidade Moçambicana. Os estrangeiros podem ser árbitros em Moçambique. Os únicos requisitos estabelecidos na Lei de arbitragem moçambicana são que os árbitros são plenamente capazes e maiores de idade.

### Requisitos e procedimentos do CACM

Qualquer litígio comercial que não esteja sujeito a um tribunal judicial e não se refira a direitos "indisponíveis"<sup>195</sup> pode ser submetido ao CACM através de uma convenção de arbitragem. Não é obrigatória a nomeação de advogado para participar no processo arbitral.

Qualquer das partes da convenção de arbitragem que deseje iniciar um litígio no âmbito do Centro deve apresentar um pedido ao Presidente do Conselho de Arbitragem. No pedido, a parte deve identificar as partes no litígio, o objecto do litígio, os fundamentos da reclamação, o montante e o pedido final. Também deve fazer-se acompanhar da convenção de arbitragem, provas documentais e uma descrição preliminar dos restantes meios de prova que ainda serão depositados<sup>196</sup>. A parte contrária pode apresentar a sua resposta no prazo de 10 (dez) dias se residir em Moçambique ou 20 (vinte) dias, se for estrangeira. A resposta também deve ser acompanhada de provas documentadas e uma descrição preliminar das provas restantes que ainda serão depositadas ao longo do processo.

O Tribunal de Arbitragem será composto por 1 (um) ou 3 (três) árbitros. Se as partes não concordarem quanto ao número de árbitros, o Tribunal deve ser composto por 3 (três) árbitros<sup>197</sup>. No caso de o árbitro não ser designado pelas partes, a autoridade investida do poder de nomeação é o presidente do Conselho de Arbitragem do Centro<sup>198</sup>. Os árbitros devem ser indivíduos plenamente capazes que cumpram as condições determinadas na convenção de arbitragem ou pelo Centro. Quaisquer provas admitidas em tribunal civil também podem ser admitidas no âmbito do processo arbitral.

A decisão arbitral deve ser emitida no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data de constituição do Tribunal, excepto se for determinado um prazo superior na convenção de arbitragem das partes. Além disso, excepcionalmente, quando o litígio seja especialmente complexo, o tribunal de arbitragem pode estender esse prazo até ao dobro de seu período inicial. A decisão é adoptada por maioria de votos. Se não for possível formar uma maioria, a decisão é tomada pelo presidente do Tribunal<sup>199</sup>.

Os árbitros emitem sua sentença nos termos da lei constituída, a menos que as partes, n convenção arbitral ou em documento depositado até a aceitação do primeiro árbitro, permitam que o Tribunal julgue o litígio segundo a equidade. Se as partes não escolherem uma lei específica vigente, o Tribunal

---

<sup>195</sup> Direitos que não podem ser objecto de acordo entre as partes.

<sup>196</sup> Artigo 6.º do Regulamento do CACM.

<sup>197</sup> Artigo 12.º do Regulamento do CACM.

<sup>198</sup> Artigo 14.º do Regulamento do CACM.

<sup>199</sup> Artigo 24.º do Regulamento do CACM.

deve julgar o caso de acordo com as regras de direito que considere conveniente. As partes também podem concordar que o litígio seja julgado por princípios gerais de direito, usos/costumes e regras nacionais/internacionais de comércio<sup>200</sup>.

A decisão arbitral tem o mesmo valor que uma decisão judicial e constitui um "título executivo" que permitirá ao requerente impô-lo nos Tribunais Estaduais. Da decisão arbitral não pode existir recurso senão o "*Recurso de Anulação*" previsto na Lei Moçambicana de Arbitragem<sup>201</sup>.

#### **4. Sentenças judiciais e decisões arbitrais de tribunais estrangeiros**

##### Assinatura e ratificação dos tratados e acordos internacionais pertinentes

O Estado de Moçambique aderiu à Convenção de Nova Iorque de 1958, em 11 de Junho de 1998. Na altura, a chamada "*reserva de reciprocidade*" foi feita nos seguintes termos: "*A República de Moçambique reserva-se ao direito de aplicar a Convenção na base de reciprocidade, no caso de as sentenças arbitrais terem sido proferidas no território de outro Estado Contratante*".

Moçambique é também Estado membro da Convenção de 1966 sobre a resolução de litígios de investimento entre Estados e Nacionais de outros Estados (a Convenção "ICSID").

Também é importante notar que Moçambique tem actualmente vários TBI com outras nações. Esses instrumentos contêm disposições relativas ao tratamento justo, equitativo, da nação mais favorecida e à possibilidade dos investidores optarem por resolver os conflitos com o governo anfitrião através de arbitragem internacional.

---

<sup>200</sup> Artigo 25.º e 26.º do Regulamento do CACM.

<sup>201</sup> O presente recurso tem motivos processuais muito limitados baseados nos motivos de recusa de reconhecimento / execução previstos no Artigo V da Convenção de Nova Iorque.

Requisitos e procedimento de reconhecimento e execução

a. Sentenças estrangeiras judiciais

As sentenças estrangeiras são executadas em Moçambique. No entanto, tal execução depende de um procedimento interno de revisão e confirmação.

O tribunal competente para o processo de revisão e confirmação é o Tribunal Supremo de Moçambique<sup>202</sup>. Os requisitos legais para que uma decisão estrangeira seja confirmada em Moçambique são os seguintes<sup>203</sup>:

- Não devem existir dúvidas quanto à autenticidade do documento onde a decisão é transcrita nem sobre a veracidade da decisão;
- A decisão deve ser final e vinculativa de acordo com a legislação vigente do país em que foi emitida;
- A decisão ter sido proferida por um tribunal competente com jurisdição, conforme determinado pelas regras de conflitos de leis de Moçambique; Os argumentos de defesa da litispendência ou do caso julgado não podem ser invocados;
- O Demandado deve ter sido devidamente citado, excepto se for um caso para o qual a Lei Moçambicana desconsideraria a necessidade de citação inicial; e, se o réu foi imediatamente condenado por não ter apresentado qualquer oposição, a citação deveria ter sido feita directamente a ele (e não a uma terceira pessoa);
- A decisão não é contrária aos princípios da ordem pública moçambicana<sup>204</sup>;

---

<sup>202</sup> Artigo 1095.º n.º 1 do Código de Processo Civil.

<sup>203</sup> Artigo 1096.º do Código de Processo Civil.

<sup>204</sup> O conceito de "ordem pública" ou de "política pública" envolve os princípios fundamentais subjacentes ao regime jurídico e relativamente aos quais o Estado e a sociedade têm um interesse extremo na sua prevalência mesmo em relação aos acordos/convenções privados. São inspirados principalmente em razões políticas, económicas ou morais fundamentais. A interpretação do conceito de política pública significa que uma sentença estrangeira não pode ser executado se: (i) envolver o interesse superior do Estado ou da comunidade local; (ii) existir uma divergência fundamental com as leis internas (uma sentença estrangeira só pode ser considerada contrária à ordem pública, se a sua aplicação violaria a lei obrigatória interna de Moçambique).

- Se a decisão foi tomada contra um cidadão/entidade moçambicana e se o caso devesse ter sido decidido de acordo com as regras da conflitos de leis de Moçambique, não pode contrariar as disposições do direito privado moçambicano. Em termos práticos, esta última disposição equivale a uma revisão do mérito, uma vez que as disposições do direito privado moçambicano devem ser examinadas.

O procedimento inicia-se com a apresentação de uma declaração inicial que deve incluir a decisão a ser revista. A contraparte é citada para dentro de um prazo de 10 (dez) dias apresentar a sua oposição. O requerente pode responder à contestação no prazo de 8 (oito) dias seguintes<sup>205</sup>. O pedido de revisão só pode ser contestado pelo requerido com base no incumprimento de qualquer dos requisitos mencionados no Artigo 1096º do Código de Processo Civil (supracitado), ou num dos seguintes casos<sup>206</sup>:

- Quando for demonstrado, através de sentença penal final e vinculativa, que a decisão cuja revisão é prosseguida foi emitida devido a prevaricação, suborno ou corrupção de qualquer dos juízes que intervieram na decisão;
- Quando um documento do qual a parte não tenha conhecimento seja apresentado, ou que não tenha sido possível usar no procedimento através do qual foi emitida a decisão pendente de revisão, e que esse documento, só por si só, é suficiente para alterar a decisão de forma mais favorável à parte perdedora;
- Quando a decisão a ser revista é contrária a outra decisão anteriormente emitida que tenha efeito de caso julgado para as partes.

Se a decisão for reconhecida e confirmada, a execução pode ser prosseguida como uma decisão interna regular.

#### b. Sentenças Arbitrais

Sentenças arbitrais, estrangeiras ou nacionais, podem ser executadas em Moçambique. As decisões proferidas pelos tribunais de arbitragem têm força executiva e são aplicáveis nos mesmos termos das decisões proferidas pelos tribunais judiciais<sup>207</sup>. As partes devem cumprir sentenças arbitrais nos

---

<sup>205</sup> Artigo 1098.º do Código de Processo Civil.

<sup>206</sup> Artigo 771.º alíneas a), c) e g) *ex vi* do Artigo 1100.º do Código de Processo Civil.

<sup>207</sup> Artigo 48.º, n.º 2 do Código de Processo Civil e Artigo 43.º da Lei de Arbitragem.

termos exactos nos quais foram notificados pelo tribunal arbitral<sup>208</sup>. Assim, se a decisão não for cumprida, o interessado pode solicitar a sua execução nos tribunais judiciais moçambicanos. As sentenças arbitrais podem ser executadas após um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da sua notificação às partes (ou da notificação da decisão que a rectificou, a interpretou ou a completou)<sup>209</sup>.

A parte que solicita a execução da decisão arbitral deve anexar cópias autenticadas dos seguintes documentos <sup>210</sup>:

- Convenção Arbitral;
- Decisão arbitral (e, se for esse o caso, qualquer decisão que a rectifique, interprete ou complete); e
- Comprovativo da notificação às partes e depósito da decisão.

Se a decisão não for emitida em português, deve ser fornecida uma tradução oficial para essa língua. O requerido pode opor-se à execução no prazo de 8 (oito) dias a contar da notificação da decisão de execução. No entanto, essa oposição tem fundamentos processuais limitados<sup>211</sup>, em particular:

- O facto de a decisão contida na decisão arbitral já ter sido cumprida;
- A anulação da decisão arbitral ou a pendência de um processo de anulação (neste caso, o tribunal deve suspender o processo de execução até que o processo de anulação seja determinado).

Se já tiver decorrido o prazo para interpor um recurso de anulação, tal não impede a parte contrária de invocar os mesmos fundamentos admitidos para o recurso<sup>212</sup>. Por último, a decisão que ordena a oposição à execução não é objecto de recurso.

Não obstante o que precede, no que se refere às sentenças arbitrais estrangeiras em particular, devem ser tomadas algumas considerações específicas. Sendo que Moçambique é um Estado membro da Convenção de Nova Iorque de 1958, o processo de revisão e confirmação deverá estar de acordo

---

<sup>208</sup> Artigo 49.º, n.º 1 da Lei de Arbitragem.

<sup>209</sup> Artigo 49.º, n.º 2 da Lei de Arbitragem.

<sup>210</sup> Artigo 50.º, n.ºs 2 e 3 da Lei de Arbitragem.

<sup>211</sup> Excepto os motivos previstos no Artigo V da Convenção de Nova Iorque.

<sup>212</sup> Veja a seção abaixo sobre o "Recurso de decisão arbitral".

com o disposto na Convenção. É importante ter em conta que o Estado de Moçambique entrou na já referida "reserva de reciprocidade". Por conseguinte, se a decisão estrangeira em causa for emitida num Estado que não seja membro da Convenção de Nova Iorque, aplicar-se-ão as regras processuais civis internas de reconhecimento, nomeadamente as já referidas e contidas no Artigo 1096.º do Código de Processo Civil. Por outro lado, se a decisão tiver origem num Estado membro, aplicar-se-á o regime da Convenção de Nova Iorque, seguindo-se o regime das convenções multilaterais / bilaterais (se existentes), e residualmente, pelo Código de Processo Civil.

c. Prazos e custos

Casos anteriores de procedimentos de revisão / confirmação de sentenças estrangeiras em Moçambique ainda são muito raros. O processo de revisão tem requisitos rigorosos e geralmente é lento. É difícil estimar quanto tempo esse tipo de procedimentos leva no tribunal, uma vez que pode depender muito do volume de serviço. Além disso, os meios de trabalho que os tribunais têm disponíveis em Moçambique não são abundantes. Não obstante, estimamos que o procedimento de revisão não demoraria menos de 1 (um) a 3 (três) anos.

O custo dos procedimentos é incerto e muito difícil de estimar não conhecendo os detalhes específicos do litígio (tipo de procedimento, assunto em jogo, valor, número e domicílio das partes, etc.).

d. Recurso de decisão arbitral

As sentenças arbitrais internas estão sujeitas a recurso em Moçambique, com base em fundamentos jurídicos específicos, no âmbito do chamado "*Recurso de Anulação*". É importante ter em conta que as partes não podem renunciar aos seus direitos de recurso<sup>213</sup>.

O recurso suspende os efeitos da decisão arbitral<sup>214</sup> e só pode ser processualmente admitido se a parte que pediu a anulação fornecer provas de que<sup>215</sup>:

- Uma das partes do acordo de arbitragem estava legalmente incapaz;
- A Convenção de arbitragem não é válida nos termos da lei escolhida pelas partes ou na ausência de tal escolha, nos termos da lei do Estado de Moçambique;

---

<sup>213</sup> Artigo 47.º da Lei de Arbitragem.

<sup>214</sup> Artigo 44.º, n.º 3 da Lei de Arbitragem.

<sup>215</sup> Artigo 44.º da Lei de Arbitragem.

- Não foi devidamente informada da designação de um árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou não foi possível manter os seus direitos por qualquer outra razão;
  - A decisão arbitral extravasa o âmbito que incluído na convenção de arbitragem (no entanto, se for possível diferenciar, a sentença pode ser apenas parcialmente anulada especificamente no que diz respeito à parte da sentença que contém uma decisão sobre questões não submetidas à arbitragem);
  - A constituição do tribunal arbitral ou do processo arbitral não esteja de acordo com o acordo das partes (a menos que o acordo seja contrário a uma disposição legal imperativa da lei de Arbitragem de Moçambique, ou na ausência de tal acordo, que não esteja de acordo com a referida lei);
  - Se o Tribunal verificar que:
    - ✓ Nos termos da lei moçambicana, o objecto do litígio não pode ser objecto de arbitragem;
    - ✓ A decisão arbitral é contra a ordem pública moçambicana.
- e. Questões e desafios na execução de sentenças judiciais estrangeiras e sentenças arbitrais

Uma parte que pretende a execução de sentença, especialmente se for estrangeira, deve esperar dificuldades particulares em tentar impor uma sentença judicial ou arbitral em Moçambique.

Uma possível forma de mitigar tais riscos seria escolher a Lei Moçambicana para reger contratos que tenham uma forte ligação com a jurisdição moçambicana. Em alternativa, se surgir um litígio decorrente de tais acordos, seria aconselhável escolher a arbitragem e o método de resolução de litígios e designar Árbitros que conheçam o regime jurídico moçambicano (normalmente árbitros moçambicanos ou portugueses). Também seria importante contratar consultores locais para auxiliarem no processo de execução.

- f. Outras formas de resolução de litígios (por exemplo, mediação)

Existem mecanismos de mediação e de conciliação em Moçambique. De facto, a Lei n.º 11/99 de 8 de Julho especificamente prevê e regula não apenas a arbitragem, mas também a conciliação e a mediação como meios específicos de resolução alternativa de litígios (título III da Lei).

O recurso à mediação e à conciliação depende do acordo mútuo das partes, uma vez que não são legalmente obrigadas a considerar ou apresentar os seus pedidos de resolução alternativa de litígios antes ou durante o processo.

Resumindo, apesar de especificamente determinado por lei, a mediação e a conciliação ainda não estão muito difundidas no país e não são comumente usadas como mecanismos de resolução de disputas.

## **CAPÍTULO XVIII - LEIS ESPECÍFICAS NO DOMÍNIO DA INDÚSTRIA / OUTROS: CONCORRÊNCIA / ANTI-CORRUPÇÃO / CONTRATOS PÚBLICOS**

### Lei da Concorrência

Embora a lei e os regulamentos tenham sido promulgados, ainda não foi estabelecida a entidade com autoridade para a execução desta lei ("Autoridade Reguladora de Concorrência").

A publicação, e respectiva entrada em vigor, da Lei da Concorrência ocorreu em 2013 tendo seu regime sido desenvolvido pelo Regulamento da Concorrência em 2014/15. A adopção do Estatuto Orgânico da Autoridade da Concorrência também ocorreu em 2014, no entanto, a nomeação do Conselho de Autoridade da Concorrência ainda está pendente. O Presidente do Conselho de Autoridade da Concorrência deve ser nomeado pelo Conselho de Ministros depois de ser proposto pelo Ministro da Indústria e Comércio, devendo os outros Membros do Conselho ser nomeados directamente pelo Ministro da Indústria e Comércio.

Por estas razões, embora as disposições da Lei da Concorrência e do Regulamento da Concorrência estejam em vigor (e, em termos estritamente jurídicos, o incumprimento destas regras pode ser considerado uma infracção e punido como tal), a Autoridade da Concorrência não é ainda plenamente operacional em Moçambique. Por conseguinte, a Lei da Concorrência ainda não foi aplicada em Moçambique.

Esta lei regula tanto as práticas proibidas como o controlo das concentrações e tem forte inspiração na legislação portuguesa, e sua abordagem, e comunitária em matéria de concorrência.

Em termos de práticas proibidas, as práticas restritivas horizontais (isto é, entre concorrentes), práticas restritivas verticais (isto é, entre um fornecedor e cliente), abusos de posição dominante e abusos de dependência económica são tratadas pela Lei.

Em termos de comportamento horizontal (incluindo os cartéis), são fornecidas as seguintes condutas como exemplos de acordos proibidos / práticas concertadas (lista não exaustiva):

- adopção de uma conduta comercial uniforme ou concertada;

## Leis e Regulamentos relacionados com o Investimento Directo Estrangeiro em Moçambique

- condições de fixação de preços, directas ou indirectas;
- fixar, directa ou indirectamente, outras condições de negociação nos mesmos ou em diferentes níveis do processo económico;
- provocação de oscilações de preços sem justa causa;
- limitação ou controlo da produção ou a distribuição de bens, a prestação de serviços, a investigação, o desenvolvimento técnico ou os investimentos para a produção de bens ou serviços ou a sua distribuição;
- alocação de mercado e alocação de fontes;
- formação de coligações ou desenvolvimento de outras práticas concertadas, a fim de obter vantagens, interferir ou influenciar os resultados dos concursos públicos para a prestação de bens e serviços (manipulação de ofertas); e
- limitar ou dificultar o acesso de novas empresas ao mercado

Existem também práticas verticais proibidas enumeradas, incluindo (lista não exaustiva):

- preços discriminatórios ou outras condutas discriminatórias;
- recusas de negociação;
- vendas subordinadas e em pacote;
- sujeição dos acordos comerciais à aceitação de cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anti-concorrenciais;
- tornar os acordos comerciais dependentes da aceitação de obrigações suplementares não relacionadas com o objecto de tais acordos;
- tornar os acordos comerciais dependentes da aceitação de condições de pagamento diferentes ou contrárias ao uso e prática comercial normal;

- impor aos distribuidores preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margens de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização face a terceiros;
- discriminar fornecedores ou consumidores de bens ou serviços através da definição diferenciada de preços ou das condições operacionais que regem as vendas ou a prestação de serviços;
- preços excessivos ou aumento, sem justa causa, do preço de um bem ou de um serviço.

No entanto, estas condutas não são *per se* proibidas - são proibidas apenas se o seu objecto ou efeito for o impedimento, distorção ou restrição - de forma apreciável - de concorrência em todo ou parte do mercado nacional.

Prosseguindo o desenvolvimento do já estabelecido na Lei da Concorrência, o Regulamento também aperfeiçoou as regras relativas à possibilidade de justificar e isentar práticas anti-concorrenciais, o que pode ser alcançado através de um procedimento de isenção simplificado individual. Pode ser realizado provando a justificação perante a Autoridade da Concorrência tal como previsto no regulamento, ainda por adoptar pela Autoridade da Concorrência, ou através da adopção de regulamentos de isenção por categoria por parte da Autoridade da Concorrência (segundo os quais as práticas que preenchem as condições estabelecidas nesses regulamentos se presumem ter um equilíbrio económico positivo e serem justificadas, emulando o que é feito a nível da UE, pela Comissão Europeia).

É proibido o abuso de uma posição dominante (única ou colectiva), incluindo práticas como (lista não exaustiva):

- qualquer das condutas acima;
- recusar o acesso a uma rede ou a outra infra-estrutura / instalação essencial sem uma justificação razoável;
- pôr termo a uma relação comercial sem justificação;
- forçar ou induzir um fornecedor ou consumidor a não estabelecer uma relação comercial com um concorrente;
- vender mercadoria abaixo do preço de custo sem justificação;

- importar quaisquer mercadorias abaixo do preço de custo no país exportador;
- discriminar os preços entre diferentes compradores de forma a impedir, falsear ou restringir a concorrência de forma apreciável, sob reserva de certas excepções.

Os abusos de posição dominante são igualmente proibidos na medida em que o seu objecto ou efeito seja o impedimento, a distorção ou a restrição da concorrência, em todo ou parte do mercado nacional, bem como nos casos em que podem beneficiar dos mecanismos de justificação e isenção acima mencionados.

Finalmente, a Lei da Concorrência proíbe também a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, da dependência económica em que um fornecedor ou cliente se encontra por não ter uma alternativa equivalente (abuso de dependência económica).

No que se refere ao controlo das concentrações, é necessária a apresentação de uma fusão quando a operação constituir uma concentração de empresas e os limites de notificação forem cumpridos. Uma fusão sujeita a pré-notificação só pode ser implementada se for notificada e aprovada.

Os limites de notificação têm por base as quotas de mercado envolvidas na transacção ( $\geq 50\%$  (cinquenta por cento)), sobre o volume de negócios das empresas envolvidas na concentração ( $> \text{MZN } 900.000.000,00$  (novecentos milhões de Meticais) em Moçambique no exercício anterior) ou numa combinação de ambas (participação de mercado  $\geq 30\%$  (trinta por cento), desde que o volume de negócios individual de pelo menos 2 (duas) das empresas envolvidas ultrapassasse  $\text{MZN } 100.000.000,00$  (cem milhões de Meticais) em Moçambique no exercício anterior).

### Anticorrupção

Considera-se crime, a oferta, a promessa ou a concessão de qualquer vantagem pecuniária ou outra, seja directamente ou através de intermediários, a qualquer pessoa, incluindo a um funcionário público, para que a pessoa ou funcionário actue ou se abstenha de agir em relação ao desempenho de funções oficiais (e envolve a execução de actos lícitos ou ilícitos).

Tanto a corrupção activa como a passiva constituem infracções penais<sup>216</sup>. A lei prevê uma pena de prisão - até 1 (um) ano se envolver actos lícitos e 2 (dois) anos se envolver actos ilícitos.

---

<sup>216</sup> Artigo 501.º do Código Penal.

A sanção é aumentada para 2 (dois) a 8 (oito) anos se o suborno tiver como objectivo, ou for susceptível de implicar, a violação das regras de concorrência no mercado ou envolver danos a terceiros.

Para além disso, se um funcionário público, com a intenção de obter um benefício económico para ele ou para um terceiro, numa empresa, danificar a propriedade pública que está sob seu controlo de gestão, é punido com pena de prisão entre 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Constitui igualmente infracção penal o acto através do qual uma pessoa, directamente ou através de um terceiro, utilize a sua influência para obter de um funcionário público uma vantagem económica para si próprio ou para terceiros. A lei prevê uma pena de prisão até 2 (dois) anos. A pena sobe para 2 (dois) a 8 (oito) anos se a acção tiver por objectivo o uso de influência pelo funcionário público.

### Contratos Públicos

Em 2016, o Governo de Moçambique aprovou nova legislação que regulamenta os concursos de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado<sup>217</sup>.

O âmbito de aplicação do Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado contém dois critérios diferentes: um critério objectivo, que é aplicável às obras públicas, ao fornecimento de bens e à prestação de serviços, incluindo contratos de aluguer, consultoria e concessão; e um critério subjectivo, segundo o qual o Regulamento dos Contratos Públicos é aplicável a todos os organismos e instituições do Estado, incluindo os municípios.

O Regulamento dos Contratos Públicos estabelece as regras gerais para a contratação de empreitada obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado e aos seus órgãos. Estas devem ser feitas, regra geral, através de um processo de concurso público. Significa que a aquisição de bens e serviços por todos órgãos do governo, incluindo a contratação com fundos de agências doadoras, deve ser realizada de acordo com os requisitos estabelecidos no Regulamento.

O regime geral de concursos públicos compreende as seguintes etapas: (i) preparação e lançamento; (ii) apresentação de propostas; (iii) avaliação das propostas; (iv) classificação e recomendações do júri (comité de licitação); (v) adjudicação; e (vi) queixas e recursos, se a eles houver lugar.

---

<sup>217</sup> Decreto n.º 5/2016, de 8 de Março.

O princípio geral que está relacionado com os critérios nacionais, prevê que o documento do concurso deve fornecer uma margem preferencial aos licitantes nacionais ou aos bens produzidos no país. As margens utilizadas são de 10% (dez por cento) do valor do contrato antes de impostos para obras públicas e de 15% (quinze por cento) do valor do contrato antes de impostos para bens produzidos localmente. Uma empresa ou indivíduo registado em Moçambique há mais de 5 (cinco) anos com maioria de capital estrangeiro é considerado um licitante nacional.

A lei também prevê regimes especiais de procedimentos de:

- Concursos limitados, aplicam-se quando o valor contratado estimado compreende:
  - ✓ obras públicas de menos de MZN 5.000.000,00 (cinco milhões de Meticais); e
  - ✓ bens e serviços de valor inferior a MZN 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil Meticais).
- Concursos de pequena dimensão são uma forma simplificada de processo de aquisição e são concebidos para utilização quando os valores envolvidos são baixos e os artigos adquiridos não são tecnicamente complexos. É utilizado um concurso de pequena dimensão quando o valor estimado do contrato for inferior a 15% do valor estabelecido para os concursos limitados (isto é, para obras públicas, 15% (quinze por cento) de MZN 3.500.000 (três mil e quinhentos Meticais) ou menos e bens e serviços, 15% (quinze por cento) de MZN 1.750.000 (mil, setecentos e cinquenta Meticais) ou menos);
- A adjudicação directa também é aplicável quando o concurso público anterior não teve licitantes, ou em situações de guerra, emergência e /ou agitação civil, questões de defesa e arrendamentos.

Em relação aos critérios de avaliação dos concursos, o critério geral é o do preço mais baixo.

O regulamento contém também regras relativas ao regime material dos contratos de obras públicas, que regulam, *inter alia*, a execução e a extinção de obrigações, aceitação provisória e definitiva, desempenho deficiente, fornecimento ou a prestação, a alteração e a rescisão de contratos.

Também é importante salientar a Lei n.º 8/2015, de 6 de Outubro, que sujeita os contratos de qualquer natureza relativos a pessoal, obras públicas, empréstimos, fornecimento a concessões e prestações de serviços celebrados pelo Estado e outras entidades públicas, incluindo departamentos e órgãos

da Administração Pública central, provincial ou local, Institutos públicos e outras entidades determinadas por lei para à supervisão preventiva pelo Tribunal Administrativo a uma concessão ou recusa de aprovação prévia (visto).

## **CAPÍTULO XIX - IMPOSTOS**

A legislação tributária moçambicana é estável, sendo os mais importantes impostos sobre o rendimento, o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS) e Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) de 2007, que não foram objecto de muitas alterações.

Um indivíduo é considerado residente para efeitos fiscais se no ano relativo ao rendimento:

- Esteve presente no país por mais de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
- Esteve presente no país por período inferior ao referido, mas possui um imóvel ou o ocupa como residência permanente em Moçambique;
- Trabalha no exterior exercendo funções de natureza pública para a República de Moçambique.

### **Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS)**

A tributação dos indivíduos em Moçambique é estabelecida pelo Código do IRPS. Um contribuinte residente está sujeito a imposto sobre o seu rendimento no país e no exterior. Por outro lado, um sujeito passivo não residente só está sujeito a imposto sobre rendimentos provenientes de Moçambique.

O rendimento de um indivíduo é tributado em categorias separadas, dependendo do tipo do rendimento ganho: rendimento de emprego (primeira categoria); rendimento profissional e empresarial (segunda categoria); rendimento de capital e ganhos de capital (terceira categoria); rendimento imobiliário (quarta categoria) e outras receitas (quinta categoria).

Existem deduções específicas para cada categoria de rendimento e deduções gerais a rendimentos tributáveis, tais como saúde, educação e outras despesas.

Geralmente, o imposto sobre o rendimento pessoal é tributável a taxas progressivas que variam entre 10% (dez por cento) e 32% (trinta e dois por cento).

Leis e Regulamentos relacionados com o Investimento Directo Estrangeiro em Moçambique

Rendimentos tributáveis (MZN000's)	Taxa (%)	Menos abatimento (MZN000's)
até 42	10	-
42-168	15	2.1
168 -504	20	10.5
504-1,512	25	35.7
Mais de 1,512	32	141.54

Contudo, certas categorias de rendimentos não são tributadas pelo montante total:

INDIVÍDUOS RESIDENTES	
<b>Ganhos de capital sobre:</b>	
Propriedade Imobiliária	50% Tributável
Obras de propriedade intelectual / industrial e <i>know-how</i> do criador original	50% Tributável
Participações e títulos	Entre 55% e 100% tributável, Dependendo do período de propriedade

## Leis e Regulamentos relacionados com o Investimento Directo Estrangeiro em Moçambique

Caso não exista acordo fiscal para evitar a dupla tributação entre Moçambique e um país específico, os não residentes que obtêm rendimentos em Moçambique estão sujeitos às seguintes taxas finais de retenção na fonte:

Indivíduos não residentes	
Dividendos	20%
Trabalhos dependentes do rendimento e trabalho independente e indemnização pela redução, suspensão e cessação de actividade, incluindo a cessação temporária e quaisquer subsídios recebidos da prestação de serviços	20%
Rendimentos de Swaps	20%
Obrigações admitidas na Bolsa de Valores de Moçambique	20%
Rendimento de capital	20%
Comissões e outras receitas provenientes da prestação de serviço	20%
Royalties e <i>know-how</i>	20%
Juros de depósitos bancários a prazo	10%
Rendimentos de acções admitidas à Bolsa de Valores de Moçambique	10%

Indivíduos não residentes	
Ganhos em dinheiro de jogos sociais e de entretenimento, loteria, bingo, sorteios e concursos	10%
Artistas de natureza diversificada, com excepção das remunerações regulares do trabalho dependente	10%

#### Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ("IRPC"<sup>218</sup>)

Como mencionado acima, as entidades jurídicas nacionais e estrangeiras estão sujeitas a imposto sobre os seus lucros. As entidades jurídicas residentes moçambicanas (como empresas com sede ou local de gestão efectiva em Moçambique) são tributadas sobre os seus rendimentos mundiais. As entidades jurídicas não residentes (enquanto empresas que não tenham a sua sede social ou local de gestão efectiva em território moçambicano) só serão tributadas em Moçambique. O direito moçambicano é aplicável, igualmente, ao rendimento do estabelecimento permanente directamente gerado por não residentes. A taxa vigente do IRPC é de 32% (trinta e dois por cento).

Mais recentemente<sup>219</sup>, a lei moçambicana alargou o seu âmbito de aplicação, considerando que as mais-valias serão tributadas em Moçambique no caso de tais ganhos resultarem da transmissão directa ou indirecta de participações entre entidades não residentes que envolvem activos localizados no território moçambicano. Esta disposição não estabelece um limite de participações.

No que se refere à tributação das entidades não residentes, a tributação é efectuada através de retenção na fonte à taxa de 20% (vinte por cento), desde que esses rendimentos sejam obtidos no território moçambicano.

<sup>218</sup> Código do IRPC foi aprovado pela Lei n.º 34/2007 de 31 de Dezembro.

<sup>219</sup> Artigo 5.º, n.º 5 do Código do IRPC foi alterado pela Lei n.º 19/2013 de 23 de Setembro.

A lei isenta vários tipos de entidades do IRPC, tais como:

- O Estado de Moçambique (as empresas estatais e públicas não estão isentas de impostos);
- Municípios e Associações ou Federações de municípios, referentes a actividades que não prosseguem o lucro;
- Instituições de Segurança Social devidamente reconhecidas;
- Associações de utilidade pública, actividades culturais, recreativas e desportivas, ainda que isentas de impostos, ainda estão sujeitas à retenção na fonte sobre determinados tipos de rendimento;
- Rendimentos provenientes de actividades sujeitas a imposto especial sobre jogos de azar.

Não obstante as isenções fiscais acima referidas, os investimentos efectuados em Moçambique, ao abrigo da Lei e Regulamento de Investimentos, poderão beneficiar de vários incentivos fiscais que podem incluir uma redução de impostos ou uma isenção total ao abrigo do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas. A medida específica dos benefícios depende do sector económico e localização do investimento.

Mais ainda, as cooperativas com objectivos agrícolas, artesanais e culturais têm uma redução de 50% (cinquenta por cento) da taxa geral de 32% (trinta e dois por cento), ou seja, taxa de imposto de 16% (dezasseis por cento).

Os seguintes tipos de rendimentos, quando de origem moçambicana, estão sujeitos a uma retenção na fonte de 20% (vinte por cento):

- Rendimentos provenientes de propriedade intelectual ou industrial, bem como da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;
- Rendimentos derivados do uso da concessão ou de uso de equipamentos agrícolas, industriais, comerciais ou científicos;
- Rendimentos de capital e rendimentos prediais, em situações específicas;
- Rendimentos auferidos como membro de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;

- Rendimentos derivados de jogo, lotarias e apostas mútuas, tal como definido na Lei de Jogos de Fortuna ou Azar;
- Rendimentos derivados da actividade profissional de artistas ou desportistas, excepto se provarem que não controlam a entidade que paga o rendimento, desde que a entidade pagadora esteja sujeita a IRPC ou esteja sujeita a IRPS e tenha contabilidade organizada;
- Rendimentos derivados da intermediação de quaisquer acordos e rendimentos derivados da prestação de serviços executados ou a serem executados em território moçambicano.

O imposto retido na fonte é considerado como pagamento antecipado de imposto, a menos que o sujeito passivo seja um não residente, caso em que o imposto retido é final.

As entidades que não têm a sua sede ou local de gestão efectivos em Moçambique estão igualmente sujeitas a imposto retido na fonte de 10% (dez por cento) sobre os seguintes serviços:

- Serviços de telecomunicações e transporte internacional, bem como serviços relacionados, tais como montagem e instalação de equipamentos de telecomunicações;
- Construção e reabilitação de infra-estruturas para a produção, transporte e distribuição de energia eléctrica para áreas rurais, no âmbito de projectos públicos de electrificação de áreas rurais;
- Carga de navios para actividades de pesca e cabotagem e manutenção de aeronaves de carga;
- Valores negociados na Bolsa de Valores de Moçambique, excepto títulos de dívida.

No âmbito do regime de sociedades estrangeiras controladas por Moçambique, os lucros corporativos (distribuídos ou não) de uma sociedade não residente que está sujeita a um regime fiscal mais favorável, podem ser atribuídos a accionistas empresariais residentes em Moçambique no caso de um residente moçambicano deter, directa ou indirectamente, 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do capital social; ou 10% (dez por cento) ou mais do capital social, sendo que mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social da sociedade é detido (directa ou indirectamente) por accionistas residentes moçambicanos. Tais accionistas serão tributados na proporção das suas participações na empresa não residente. Considera-se que uma sociedade não residente está sujeita a um regime fiscal mais favorável se: i) os rendimentos da sociedade não estiverem sujeitos a imposto no seu país

de residência; ou (ii) o imposto efectivamente pago pela sociedade seja igual ou inferior a 60% (sessenta por cento) do imposto IRPC de 32% (trinta e dois por cento).

Para este efeito, considera-se que uma entidade tem a sua sede, domicílio ou local de direcção efectiva numa jurisdição fiscal baixa quando essa jurisdição tiver uma taxa efectiva de imposto sobre o rendimento de 60% (sessenta por cento) ou inferior à taxa de IRPC de 32% (trinta e dois por cento).

Também é importante salientar que os bancos moçambicanos são obrigados a relatar quaisquer transferências de fundos que possam indicar actividades de lavagem de dinheiro.

Moçambique tem preços de transferência e regras de capitalização restritos. Em termos de regras de preços de transferência, as Autoridades Administrativas Tributárias podem fazer correcções na determinação do lucro tributável quando as transacções entre partes relacionadas não obedecem ao princípio *Arm's Length*.

As regras de subcapitalização aplicam-se quando o rácio dívida / capital é superior a 2:1, ou seja, o montante da dívida é mais do dobro do valor da participação em causa no capital da respectiva entidade. Nesses casos, os juros de um montante de dívida excessiva não podem ser deduzidos como custos de cálculo dos lucros da empresa.

### Tributação de doação e herança

O imposto de herança e doação é cobrado sobre as transferências gratuitas de bens a residentes e de propriedades sitas em Moçambique para não residentes (independentemente do título de transferência). A taxa de imposto aplicável é de 2% (dois por cento) para descendentes, cônjuges e ascendentes; 5% (cinco por cento) para irmãos e parentes em linha directa e até ao terceiro grau; e 10% (dez por cento) para outras pessoas.

### Imposto sobre o Valor Acrescentado ("IVA")

Moçambique introduziu o sistema de IVA em 2002<sup>220</sup>, actualmente regulado no Código do IVA<sup>221</sup> e no Regulamento do IVA<sup>222</sup>.

Nos termos do Código do IVA, são entidades tributáveis as seguintes:

- a) Pessoas singulares ou colectivas residentes ou com estabelecimento permanente ou representação no território nacional que exerçam, com ou sem fins lucrativos, actividades de produção, comércio ou serviços, incluindo actividades extractivistas, agrícolas, florestais, pecuária e pescas;
- b) Pessoas singulares ou colectivas que, não exercendo uma actividade, realizam, de forma independente, qualquer operação tributável, desde que atendam à incidência real do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou do Rendimento das Pessoas Colectivas;
- c) Pessoas singulares ou colectivas não residentes e sem estabelecimento ou representação permanentes, mas independentemente, realizando qualquer operação tributável, desde que a operação esteja relacionada com o desempenho das suas actividades comerciais onde quer que ocorra ou quando, independentemente dessa ligação, atendam à incidência real do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou do Rendimento das Pessoas Colectivas;
- d) Pessoas singulares ou colectivas que, ao abrigo da legislação aduaneira, efectuem importações de bens;
- e) Pessoas singulares ou colectivas que, numa factura ou documento equivalente, mencionam indevidamente o IVA;

---

<sup>220</sup> Lei n.º 15/2002 de 26 de Junho.

<sup>221</sup> Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, que aprova o Código do IVA actualmente em vigor.

<sup>222</sup> Decreto n.º 7/2008, de 16 de Abril, que aprova o Regulamento do IVA actualmente em vigor.

- f) O Estado moçambicano e outras entidades jurídicas de direito público, excepto quando: (i) exercem actividades no âmbito das suas competências, ainda que haja pagamento; ou (ii) realizem operações para pessoas, sem efectuar pagamentos.

Em termos gerais, o IVA é um imposto sobre o fornecimento de bens e a prestação de serviços, bem como a importação de bens. Existem algumas isenções de IVA para serviços específicos e venda de mercadorias<sup>223</sup>, para importação e exportação de mercadorias<sup>224/225</sup> e também outras isenções<sup>226</sup>. O IVA é cobrado a uma única taxa de 17% (dezassete por cento).

Nos termos do Código do IVA, os contribuintes devem entregar uma declaração mensal de IVA, até ao último dia do mês em que o rendimento foi gerado<sup>227</sup>.

---

<sup>223</sup> Artigo 9.º do Código do IVA

<sup>224</sup> Artigo 12.º do Código do IVA.

<sup>225</sup> Artigo 13.º do Código do IVA.

<sup>226</sup> Artigo 14.º do Código do IVA.

<sup>227</sup> Artigo 32.º, n.º 1 do Código do IVA.

## Anexo 1 Glossário

ACP	Grupo de Estados de África, Caraíbas e Pacífico
ACT	Acordo Colectivo de Trabalho
BAD	Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento
BCM	Banco Central de Moçambique
CACM	Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação
CIADI	Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos
CIS	Código do Imposto de Selo
CPI	Centro de Promoção de Investimentos
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
CSF	Custo, Seguros e Frete
CVM	Central de Valores Mobiliários
DIRE	Documento de Identificação de Residente Estrangeiro
DUAT	Direito de Uso e Aproveitamento da Terra
EAS	Estudo Ambiental Simplificado
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EPDA	Estudo Ambiental de Pré-Viabilidade e Definição de Âmbito
GAZEDA	Gabinetes de Áreas de Desenvolvimento Acelerado Económico
GIFIM	Gabinete de Informação Financeira
Governo	O Primeiro-Ministro e os Ministros; juntos, o Conselho de Ministros
ICE	Imposto sobre Consumo Específico

Leis e Regulamentos relacionados com o Investimento Directo Estrangeiro em Moçambique

Convenção ICSID	Convenção de 1966 sobre a resolução de litígios de investimento ( <i>International Centre for Settlement of Investment Disputes</i> )
IDE	Investimento Directo Estrangeiro
INSS	Instituto Nacional de Segurança Social
IPEX	Instituto de Promoção de Exportações
IRPC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
IRPS	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IVA	Imposto sobre valor acrescentado
ISSM	Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique
LBC	Luta contra o Branqueamento de Capitais
MITADER	Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural
MZN	Meticais, a moeda de Moçambique
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
PI	Propriedade Intelectual
SADC	Comunidade de Desenvolvimento da África Austral ( <i>Southern African Development Community</i> )
TBI	Tratados Bilaterais de Investimento
TDT	Tratados para Evitar a Dupla Tributação
TIS	Tabela de Imposto de Selo
TSA	Taxas do Serviço de Alfândega
UA	União Africana
UE	União Europeia

Leis e Regulamentos relacionados com o Investimento Directo Estrangeiro em Moçambique

UNCITRAL	Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional ( <i>United Nations Commission on International Trade Law</i> )
USD	Dólares dos Estados Unidos

## **Anexo 2**

### **Glossário**

1. Constituição da República de Moçambique de 16 de Novembro de 2004
2. Decreto 29.883 de 17 de Agosto de 1939 (aplicável ao Penhor de Acções ao Portador, como Garantia para Pagamento de Empréstimos Bancários)
3. Decreto-Lei n.º 44.129, de 28 de Dezembro de 1961 (Código de Processo Civil (CPC 1961))
4. Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966 (Código Civil)
5. Diploma Ministerial n.º 116/89, de 22 de Novembro (Aprovação dos valores a serem cobrados pelo Centro de Promoção do Investimento)
6. Lei n.º 3/93 de 24 de Junho (Lei de Investimento)
7. Lei n.º 19/97 de 1 de Outubro (Lei de Terras)
8. Lei n.º 20/97 de 01 de Outubro (Lei do Ambiente)
9. Decreto n.º 66/98, de 8 de Outubro (Regulamento da Lei de Terras)
10. Lei n.º 11/99 de 8 de Junho (Lei de Arbitragem)
11. Diploma Ministerial n.º 12/2002 de 30 de Janeiro (Regulamento dos Armazéns de Regime Aduaneiro)
12. Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho (Lei de Bases do Sistema Tributário)
13. Diploma Ministerial n.º 19/2003, de 19 de Fevereiro (Regulamento da Inspeção Pré-embarque)
14. Decreto-Lei n.º 2/2005 de 27 de Novembro (Código Comercial)
15. Decreto n.º 25/2006 de 23 de Agosto (Regulamento de Funcionamento da Central de Valores Mobiliários)
16. Decreto n.º 9/2007, de 30 de Abril (Regulamento das Empresas de Segurança Privada)
17. Lei n.º 23/2007 de 1 de Agosto (Lei do Trabalho)
18. Lei n.º 28/2007, de 4 de Dezembro (Código do Imposto sobre Sucessões e Doações)
19. Lei n.º 32/2007 de 31 de Dezembro (Código do Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA))
20. Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro (Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas)
21. Decreto n.º 7/2008 de 16 de Abril (Regulamento do Código de Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA))
22. Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro (Código de Benefícios Fiscais)
23. Lei n.º 6/2009 de 10 de Março (Aprova as Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira)
24. Lei n.º 11/2009 de 11 de Março (Lei Cambial)

25. Decreto n.º 34/2009, de 6 de Julho (Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias)
26. Decreto n.º 43/2009, de 21 de Agosto (Regulamento da Lei de Investimento)
27. Decreto n.º 83/2010, de 31 de Dezembro (Regulamento da Lei Cambial)
28. Lei n.º 7/2012 de 8 de Fevereiro (Bases Gerais da Organização e Funcionamento da Administração Pública)
29. Diploma Ministerial n.º 16/2012, de 01 de Fevereiro (Regulamentação do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias)
30. Lei n.º 10/2013, de 4 de Abril (Lei da Concorrência)
31. Decreto-Lei n.º 1/2013 de 4 de Julho (Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresários Comerciais)
32. Decreto n.º 34/2013 de 2 de Agosto (Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial)
33. Lei n.º 14/2013 de 12 de Agosto (Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais)
34. Lei n.º 20/2014 de 18 de Agosto (Lei de Minas)
35. Lei n.º 21/2014 de 18 de Agosto (Lei do Petróleo)
36. Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro (Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas)
37. Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro (Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais da Actividade Mineira)
38. Lei n.º 34/2014 de 31 de Dezembro (Lei de Revisão do Código Penal)
39. Decreto n.º 97/2014, de 31 de Dezembro (Regulamento da Lei da Concorrência)
40. Lei n.º 8/2015 de 6 de Outubro (Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares)
41. Decreto n.º 28/2015, de 28 de Dezembro (Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais para a Actividade Mineira)
42. Decreto n.º 32/2015, de 31 de Dezembro (Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas)
43. Decreto n.º 5/2016, de 8 de Março (Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado)
44. Decreto n.º 30/2016, de 27 de Julho (Regulamento da Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral)
45. Decreto n.º 37/2016 de 31 de Agosto (Regulamento dos Mecanismos e Procedimentos de Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira)
46. Convenção de Nova Iorque de 1958 (Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras)
47. Protocolo de Agosto 2012 (Livre Circulação para Membros do SADC)